



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 4 de outubro de 2017

nº 1486 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

##### Administração Pública Municipal

Pág. 19

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 54

>>Portarias

Pág. 62

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos

Pág. 63

##### Licitações

>>Avisos

Pág. 63

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas

Pág. 64



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

##### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02761/2017 – TCE-RO

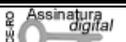
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Edital Nº 001/2016

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

INTERESSADO (A): Davi Freitas Oliveira e outros  
 CPF nº 959.689.112-04  
 RESPONSÁVEIS: Luiz Gomes Furtado  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 185/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Análise da legalidade do Ato de Admissão. Concurso Público. Prefeitura Municipal de Nova União. Edital nº 149/2009. Ausência de documentos. Determinações.

Versa o presente feito sobre o exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016.

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, o Corpo Técnico elaborou Relatório Técnico e concluiu nos seguintes termos:

5.2 – Determinar à Administração da Prefeitura Municipal de Nova União que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear as irregularidades indicadas no subitem 2.3 desta peça técnica e elencadas no Anexo 1, a saber: anexo TC-29 de todos os servidores, devidamente preenchidos.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c” do provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e decido.

4. Analisando a documentação encartada aos autos, observou-se a ausência de Anexo TC-29, o que impede a análise in casu, pois neste, constam informações como grau de escolaridade, informações a respeito da quitação militar, inscrição em conselho de classe, sendo esta imprescindível no que concerne aos cargos de Farmacêutico e Psicólogo.

5. Ante o exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias , a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Prefeitura Municipal de Nova União, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento da seguinte medida:

a) encaminhe a esta Corte de Contas o Anexo TC-29, devidamente preenchidos, dos servidores elencados no Anexo I, parte integrante desta Decisão Monocrática;

Dê-se conhecimento da decisão à Prefeitura Municipal de Nova União.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência para oficiar a Prefeitura Municipal de Nova União.

Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para sobrestamento e acompanhamento do prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 03 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 Conselheiro Substituto  
 Matrícula 467

#### ANEXO I – ATOS ADMISSIONAIS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO

Nome	CPF	Cargo	Irregularidades Detectadas
Davi de Freitas Oliveira	959.689.112-04	Operador de Máquinas Pesadas e Tratores	Ausência de Anexo TC-29
Osiel Pinto de Oliveira	964.312.702-82	Operador de Máquinas Pesadas e Tratores	
Karla Ferreira de Almeida	008.812.322-70	Farmacêutico	
Patrícia Rodrigues de Souza	950.102.112-20	Psicólogo	
Wellington Gama de Oliveira	994.906.332-91	Motorista de Veículos Pesados	

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 00521/2017 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Edital Nº 001/20008  
JURISDICIONADO: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON  
INTERESSADO (A): Eberson Machado da Silva e outros  
CPF nº 689.132.902 - 78  
RESPONSÁVEIS: Augustinho Pastore e Marcelo Henrique de Lima Borges –  
Ex-presidentes da Agência Idaron  
Anselmo de Jesus Abreu – Atual Presidente da Agência Idaron  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 187/GCSFJFS/2017/TCE/RO

ADMINISTRATIVO. Análise da legalidade do Ato de Admissão. Concurso Público. Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON. Edital nº 001/2008. Ausência de documentos. Determinações.

Cuidam os autos sobre exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, regido pelo Edital Normativo nº 001/2008.

2. Visando dar cumprimento às disposições legais vigentes, para fins de registro dos atos ora examinados, a Unidade Instrutiva elaborou peça técnica pugnando a seguinte proposta de encaminhamento:

I – Conceder registro aos atos admissionais dos servidores elencados no Anexo I, referenciadas no subitem 2.3 deste relatório técnico, nos termos do disposto no artigo 56 do regimento interno desta corte estadual de contas;

II – Determinar ao atual gestor da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações necessários ao saneamento das impropriedades detectadas na presente análise, indicadas no subitem 2.4 e 2.5 deste relatório, concernentes à acumulação ilegal e não esclarecida de cargos públicos do Sr. João Nei Araújo Rodrigues, à ausência do Anexo TC-29 e de declaração quanto à quitação com o serviço militar dos servidores relacionados no anexo II desta peça técnica;

III – Determinar à unidade jurisdicionada que tome providências para que não incorra novamente em erro quanto ao descumprimento do disposto nas alíneas “c”, “d” e “e”, inciso I, art. 22 da IN 013/2004-TCER, concernente ao envio de cópia da publicação do resultado final do concurso, que deve ser efetuada em imprensa oficial e jornal de grande circulação, cópia do edital de convocação e cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa, sob pena de multa com base no art. 55, inciso VII da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c” do provimento nº 001/2011/PGMPC .

Eis o essencial a relatar.

Fundamento e decido.

4. Analisando a documentação encartada aos autos, constatam-se irregularidades que obstam o registro dos atos admissionais dos servidores enumerados no Anexo I deste decisum, em decorrência da ausência de documentos imprescindíveis à análise, quais sejam: Anexo TC-29; Declaração de não acumulação de cargos públicos ou acumulação legal, bem como comprovante de quitação com o serviço militar.

5. Somado a isto, verifica-se que a Declaração de Vínculo Empregatício assinada pelo servidor João Nei Araújo Rodrigues, traz à lume suposta acumulação ilegal de cargos públicos (Assistente Fiscal de Defesa x Agente Penitenciário).

6. À vista do exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias , a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento da seguinte medida:

a) encaminhe a esta Corte de Contas a documentação dos servidores elencados no Anexo I, parte integrante desta Decisão Monocrática;

b) encaminhe as providências tomadas concernente ao ato de admissão do servidor João Nei Araújo Rodrigues, em função da existência de suposta acumulação ilegal de cargos públicos (Assistente Fiscal de Defesa x Agente Penitenciário).

Dê-se conhecimento da decisão à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência para oficiar o IDARON.

Consubstanciado no art. 233 do RITCERO, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para sobrestamento e acompanhamento do prazo do decurso. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 03 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 467

**ANEXO I**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 188/GCSFJFS/2017/TCE/RO**

**Servidores dos quais a documentação que consta nos autos não é suficiente para esclarecer os requisitos suscitados pelo art. 22, inciso I da IN nº 13-TCER/2004**

<i>Processo Nº/Ano</i>	<i>Fis.</i>	<i>Nome</i>	<i>C.P.F</i>	<i>Cargo</i>	<i>Cl.</i>	<i>Data Posse</i>	<i>Irregularidades Detectadas</i>
3693/2009	08, 11, 13, 172, 173	Eberson Machado da Silva	689.132.902-78	Assistente Administrativo de Defesa	2º	21/07/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 168, 170	Edenilson Zeichel Milani	938.541.452-68	Assistente Administrativo de Defesa	3º	23/07/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 164, 165	Leonardo José de Oliveira Freitas	803.764.792-72	Assistente Administrativo de Defesa	11º	22/07/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 160, 162	Varlei Gomes de Oliveira	891.492.202-25	Assistente Administrativo de Defesa	1º	23/07/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 150, 153	Bruno Rafael Jock	947.651.892-87	Assistente Administrativo de Defesa	1º	04/08/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 145, 149	Cristiano Borges da Silva	060.399.069-01	Assistente Administrativo de Defesa	1º	04/08/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 12, 13, 140, 144	Diego Patrício Legramante	006.223.552-44	Assistente Administrativo de Defesa	3º	03/08/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 135, 139	Eliandro Pessoa de Moraes	838.234.762-20	Assistente Administrativo de Defesa	2º	31/07/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 131, 134	Eneir Monteiro da Silva	242.382.102-63	Assistente Administrativo de Defesa	1º	28/07/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 12, 13, 126, 130	Ester Soares Torres	673.364.002-30	Assistente Administrativo de Defesa	3º	03/08/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 12, 13, 121, 125	Jakeline Oliveira Costa	789.357.092-04	Assistente Administrativo de Defesa	5º	03/08/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 12, 13, 116, 120	Josane Oliveira dos Santos	000.282.342-00	Assistente Administrativo de Defesa	2º	04/08/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 12, 13, 111, 115	Hegel José Alves da Silva Júnior	903.984.402-01	Assistente Administrativo de Defesa	16º	03/08/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 107, 110	Márcia Teixeira dos Santos	640.246.362-00	Assistente Administrativo de Defesa	2º	31/07/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 12, 13, 102, 106	Maria de Araújo	254.397.368-08	Assistente Administrativo de Defesa	6º	05/08/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 97, 101	Marise Maria Santos de Faria	527.617.016-20	Assistente Administrativo de Defesa	1º	05/08/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 93, 96	Natália Feitosa Nogueira	935.620.122-68	Assistente Administrativo de Defesa	7º	04/08/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 12, 13, 88, 92	Odair José de Carvalho	422.125.882-91	Assistente Administrativo de Defesa	2º	31/07/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 83, 87	Otávio Estulano Caldas	822.680.962-20	Assistente Administrativo de Defesa	4º	04/08/2009	Ausência de Anexo TC-29.

3693/2009	08, 12, 13, 78, 82	Rafael Luis da Silva	041.848.603-46	Assistente Administrativo de Defesa	1°	22/07/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 73, 77	Regina Wendt	758.506.132-34	Assistente Administrativo de Defesa	2°	03/08/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 68, 72	Sarah Carolina Santos Silva	033.270.875-63	Assistente Administrativo de Defesa	15°	04/08/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 64, 67	Samuel Soares de Melo	725.848.662-34	Assistente Administrativo de Defesa	3°	04/08/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 59, 63	Sirlei Assunção de Souza	750.283.102-97	Assistente Administrativo de Defesa	1°	04/08/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 154, 157	Anderson Leite de Araújo	971.228.582-00	Assistente Administrativo de Defesa	4°	30/07/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 54, 58	Beatriz Morais Rapes Assis	817.718.352-49	Assistente Administrativo de Defesa	6°	06/08/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 50, 53	Daiane da Silva Lopes	763.572.792-34	Assistente Administrativo de Defesa	1°	06/08/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 12, 13, 45, 49	Filipe Bazeth Durce de Oliveira	116.969.927-88	Assistente Administrativo de Defesa	1°	06/08/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 40, 44	Flávia Lemos Felício	875.217.172-87	Assistente Administrativo de Defesa	1°	06/08/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 12, 13, 36, 39	Hamon Alves Piedade	932.489.542-72	Assistente Administrativo de Defesa	3°	05/08/2009	Ausência de Anexo TC-29 e Declaração de não acumulação de cargos públicos imprópria ao fim a que se destina.
3693/2009	08, 12, 13, 31, 35	Herbert Weil	762.113.802-59	Assistente Administrativo de Defesa	2°	06/08/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 12, 13, 27, 30	Ingrid de Souza Batista	982.838.392-68	Assistente Administrativo de Defesa	1°	05/08/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 12, 13, 23, 26	Israel Trindade Cavalcante	719.006.402-87	Assistente Administrativo de Defesa	4°	05/08/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 19, 22	Leiliane Barbosa Antônio	979.998.142-53	Assistente Administrativo de Defesa	2°	07/08/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 14, 18	Lucicleia Lopes Gonçalves	945.865.352-53	Assistente Administrativo de Defesa	3°	05/08/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 12, 13, 355, 359	Luzinete Gomes de Oliveira	890.035.002-15	Assistente Administrativo de Defesa	4°	06/08/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 12, 13, 351, 354	Natia Gracieli Venturin	756.630.742-87	Assistente Administrativo de Defesa	1°	06/08/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 347, 350	Rozilene da Silva Borges	656.536.102-91	Assistente Administrativo de Defesa	2°	07/08/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 12, 13, 343, 346	Tiago Grécia Bessa	886.307.902-10	Assistente Administrativo de Defesa	2°	07/08/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 338, 342	Alexandre Barbosa Nogueira	683.234.922-04	Assistente Administrativo de Defesa	1°	31/07/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 333, 337	André Luiz Bianchi	731.902.682-15	Assistente Administrativo de Defesa	2°	27/07/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 328, 332	Claudson Rodrigues Viana	751.961.312-72	Assistente Administrativo de Defesa	5°	30/07/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 12, 13, 323, 327	Cristiane de Freitas Medeiros	791.793.202-87	Assistente Administrativo de Defesa	1°	24/07/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 319, 322	Diesse Gonçalves de Azevedo	791.291.292-49	Assistente Administrativo de Defesa	2°	29/07/2009	Ausência de Anexo TC-29.

3693/2009	08, 12, 13, 315, 318	Edvaldo Manthay	726.033.562-91	Assistente Administrativo de Defesa	1°	28/07/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 310, 314	Elisabeth Pinheiro da Silva	049.909.499-94	Assistente Administrativo de Defesa	2°	31/07/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 306, 309	Francisco de Oliveira Nascimento	825.115.432-49	Assistente Administrativo de Defesa	1°	30/07/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 302, 305	Gerson Batista da Costa	730.015.622-34	Assistente Administrativo de Defesa	3°	29/07/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 297, 301	Giulia Pires de Brito	986.142.662-00	Assistente Administrativo de Defesa	2°	29/07/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 293, 296	Heriberto de Oliveira Alves	853.209.354-04	Assistente Administrativo de Defesa	2°	24/07/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 289, 292	Joelma Santos de Oliveira	625.140.402-72	Assistente Administrativo de Defesa	2°	28/07/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 285, 288	Karine Frantiesca Pasian Cerqueira Santos	002.557.822-76	Assistente Administrativo de Defesa	2°	28/07/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 281, 284	Linda Letícia Turini	791.639.982-20	Assistente Administrativo de Defesa	2°	28/07/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 12, 13, 277, 279	Lucas Ramon Aguiar	864.548.702-00	Assistente Administrativo de Defesa	2°	24/07/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 273, 276	Macláudio Pinto Boiba	891.713.492-00	Assistente Administrativo de Defesa	1°	27/07/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 12, 13, 269, 272	Marcelo Antônio Ansilago	763.954.992-20	Assistente Administrativo de Defesa	2°	29/07/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 264, 268	Márcia Maria Ferreira de Freitas Sousa	821.293.044-00	Assistente Administrativo de Defesa	1°	28/07/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 260, 263	Maria Aparecida de Paula Bispo	025.350.676-09	Assistente Administrativo de Defesa	1°	29/07/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 256, 259	Palmira Sebastiana da Silva Oliveira	657.457.362-91	Assistente Administrativo de Defesa	1°	28/07/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 252, 255	Simone Cristina Zwirtes	981.604.002-68	Assistente Administrativo de Defesa	1°	28/07/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 12, 13, 244, 248	Tiago Lopes Serra	005.261.822-61	Assistente Administrativo de Defesa	1°	31/07/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 239, 243	Vanusa de Oliveira Assis	988.200.602-72	Assistente Administrativo de Defesa	1°	28/07/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 234, 237	Erik Diego Soares	530.704.452-68	Assistente Administrativo de Defesa	5°	18/08/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 229, 232	Felipe de Oliveira Barrozo	897.881.092-68	Assistente Administrativo de Defesa	14°	17/08/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 224, 227	Francineia Souza das Virgens	930.465.962-00	Assistente Administrativo de Defesa	1°	18/08/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 220, 222	Heldelicia Silva Souza Andrade	672.703.362-53	Assistente Administrativo de Defesa	1°	11/08/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 216, 219	Jéssica Ribeiro dos Santos	004.604.702-64	Assistente Administrativo de Defesa	1°	18/08/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 212, 214	José Raimundo Martins do Nascimento	044.742.522-68	Assistente Administrativo de Defesa	1°	17/08/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 208, 210	Marcelo Cândido Filho	600.402.201-25	Assistente Administrativo de Defesa	1°	10/08/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 12, 13, 203, 206	Renato Alfaia Pereira	937.332.752-68	Assistente Administrativo de Defesa	19°	14/08/2009	Ausência de Anexo TC-29.

3693/2009	08, 11, 13, 198, 201	Ronaldo Adriano Cândido Dapont	793.849.432-15	Assistente Administrativo de Defesa	1º	06/08/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	13, 193, 197	Eduardo Guimarães da Silva	694.204.402-49	Técnico Administrativo de Defesa	11º	10/08/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
3693/2009	13, 189, 192	Renan Caron Orleti	615.654.902-15	Técnico Administrativo de Defesa	1º	14/08/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
3693/2009	08, 12, 13, 185, 188	Luiz Osmar Krachinski	510.417.070-53	Assistente Administrativo de Defesa	3º	12/08/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 12, 13, 181, 184	Darlene Martins Pereira	004.986.812-89	Assistente Administrativo de Defesa	1º	13/08/2009	Ausência de Anexo TC-29.
3693/2009	08, 11, 13, 177, 179	Quele Regina Neris da Silva	763.890.732-91	Assistente Administrativo de Defesa	2º	21/08/2009	Ausência de Anexo TC-29.
4009/2009 (Vol. I)	134, 137 (fl. 13 do Proc. 3693/2009 Vol. I)	Silvano Da Pont	499.366.462-15	Assistente Fiscal de Defesa	2º	16/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. I)	138, 139 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Carlos Dias Santana	048.137.418-35	Assistente Fiscal de Defesa	1º	21/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. I)	141, 145 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Oseas Eller	672.307.092-53	Assistente Fiscal de Defesa	1º	23/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. I)	146, 150 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Leandro Cecílio Matte	834.842.132-72	Assistente Fiscal de Defesa	1º	21/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. I)	151, 152 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Antônio Pereira Matos	076.393.807-66	Assistente Fiscal de Defesa	1º	21/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. I)	156, 159 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Alex Sandro Ortiz	745.611.542-72	Assistente Fiscal de Defesa	10º	01/10/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. I)	161, 163 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Ana Martinha Rigon	348.289.662-34	Assistente Fiscal de Defesa	1º	22/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. I)	165, 169 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Welton Santos Silva	904.227.832-34	Assistente Fiscal de Defesa	3º	22/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. I)	170, 173 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Nilson Camilo	721.135.532-87	Assistente Fiscal de Defesa	2º	22/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. I)	174, 177 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	João Otávio Mattos Marena	575.472.202-82	Assistente Fiscal de Defesa	2º	24/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. I)	178, 181 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Ana Cláudia Coleta Ferreira	796.197.622-15	Assistente Fiscal de Defesa	2º	21/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. I)	182, 185 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Eder José Gatti	960.685.402-78	Assistente Fiscal de Defesa	3º	11/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. I)	187, 190 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Maurício Gonçalves Siqueira	842.994.522-91	Assistente Fiscal de Defesa	1º	22/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. I)	191, 193 (fl. 14 do Proc. 2513/2012)	Adson dos Santos Ribeiro	530.080.302-20	Fiscal de Defesa	1º	16/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. I)	195, 199 (fl. 15 do Proc. 2513/2012)	Bruno Araújo de Pinho	102.845.977-75	Fiscal de Defesa	2º	23/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. I)	200, 203 (fl. 14 do Proc. 2513/2012)	Suelen Marcon Piva	832.608.202-30	Fiscal de Defesa	1º	22/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. I)	204, 207 (fl. 15 do Proc. 2513/2012)	Fernanda Lobo Fernandes	010.426.590-60	Fiscal de Defesa	1º	21/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. I)	208, 210 (fl. 15 do Proc. 2513/2012)	Dieneson Bourscheid	749.712.982-15	Fiscal de Defesa	1º	21/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. I)	212, 214 (fl. 14 do Proc. 2513/2012)	Alexandre Koberstain	951.622.161-00	Fiscal de Defesa	1º	21/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.

4009/2009 (Vol. I)	48, 50 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Roberta Miranda	765.285.702-30	Assistente Fiscal de Defesa	3º	17/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. I)	52, 54 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Célio de Souza da Silva	725.701.212-15	Assistente Fiscal de Defesa	1º	04/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. I)	56, 59 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Eduardo Alberto Baseggio	867.846.092-04	Assistente Fiscal de Defesa	5º	17/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. I)	61, 64 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Sérgio Ricardo de Aguilar	485.664.202-25	Assistente Fiscal de Defesa	1º	16/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. I)	65, 69 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Leonidas Cardozo dos Santos Filho	866.241.802-34	Assistente Fiscal de Defesa	1º	11/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. I)	70, 73 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Ronivon Francisco de Jesus	723.155.042-87	Assistente Fiscal de Defesa	1º	16/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. I)	75, 78 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Júlio César Félix	804.608.442-53	Assistente Fiscal de Defesa	4º	16/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. I)	79, 81 (fl. 15 do Proc. 2513/2012)	Allan Robert Ramalho Morais	011.923.304-55	Fiscal de Defesa	1º	22/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. I)	83, 86 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Silas Jesus Maia	936.229.882-15	Assistente Fiscal de Defesa	2º	04/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. I)	88, 91 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Welliton Fontana Pereira	893.490.082-20	Assistente Fiscal de Defesa	1º	16/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. I)	93, 95 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Ubiratan Soares Silva	683.149.902-30	Assistente Fiscal de Defesa	4º	16/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. I)	97, 100 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Thaison Beling Soares	964.469.602-63	Assistente Fiscal de Defesa	4º	17/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. I)	101, 103 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Gilmar da Rocha Pereira	470.356.412-20	Assistente Fiscal de Defesa	1º	16/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. I)	105, 107 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Géfferson Borges da Silva	941.021.712-15	Assistente Fiscal de Defesa	3º	17/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. I)	109, 113 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Arlene Lacerda de Farias	673.820.532-53	Assistente Fiscal de Defesa	3º	16/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. I)	114, 116 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Cleidinei Ferreira da Rocha	756.340.742-15	Assistente Fiscal de Defesa	1º	16/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. I)	118, 122 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Naiane Paiva Rodrigues	861.770.602-34	Assistente Fiscal de Defesa	3º	21/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. I)	123, 127 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Solange Terezinha Marques	958.976.072-49	Assistente Fiscal de Defesa	6º	17/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. I)	128, 130 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Tatiane Rodrigues	526.599.922-15	Assistente Fiscal de Defesa	1º	17/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. I)	12, 16 (fl. 18 do Proc. 2513/2012)	André Luiz Pestana Carneiro	929.787.892-04	Assistente Administrativo de Defesa	17º	03/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. I)	17, 21 (fl. 13 do Proc. 3693/2009 Vol. I)	Héber Alexandre Fonseca Moraes Campos	837.706.152-04	Assistente Administrativo de Defesa	6º	04/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. I)	22, 25 (fl. 19 do Proc. 2513/2012)	Jessé Silva Trindade	852.172.802-63	Assistente Administrativo de Defesa	1º	03/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. I)	27, 30 (fl. 18 do Proc. 2513/2012)	Geciane Salino Teixeira	003.563.552-50	Assistente Administrativo de Defesa	2º	02/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. I)	31, 34 (fl. 13 do Proc. 3693/2009 Vol. I)	José Danilo Lopes Rangel	830.081.282-20	Assistente Administrativo de Defesa	9º	04/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.

4009/2009 (Vol. I)	37, 39 (fl. 13 do Proc. 3693/2009 Vol. I)	Alisson Diôni Gomes	948.561.502-78	Assistente Administrativo de Defesa	10º	18/08/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. I)	42, 45 (fl. 15 do Proc. 2490/2012)	Antônio Mendes	806.341.092-00	Técnico Administrativo de Defesa	1º	08/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	588, 591 (fl. 15 do Proc. 2513/2012)	Thiago Fonseca Nelli Costa	740.646.652-87	Fiscal de Defesa	1º	24/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	595, 598 (fl. 15 do Proc. 2513/2012)	Raul Rafael Heinemann	029.999.299-35	Fiscal de Defesa	1º	18/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	600, 602 (fl. 15 do Proc. 2513/2012)	Viviane Ciriaco Gomes	739.052.242-91	Fiscal de Defesa	1º	16/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	604, 607 (fl. 14 do Proc. 2513/2012)	Marcos Maruo Maruyama	019.853.541-44	Fiscal de Defesa	1º	04/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	609, 612 (fl. 15 do Proc. 2513/2012)	Maria Fernanda Camargo Alves Marques de Oliveira	054.478.586-07	Fiscal de Defesa	1º	11/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	437, 439 (fl. 15 do Proc. 2513/2012)	Silvana Ribeiro Ermita Postalli	629.719.642-72	Assistente Fiscal de Defesa	1º	22/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	442, 446 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Jaldo Ramos Cavalcante	138.438.342-53	Assistente Fiscal de Defesa	1º	16/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	447, 450 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Jefferson Luiz Nunes Mourão	519.000.176-87	Assistente Fiscal de Defesa	1º	24/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	451, 454 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Marciano Alves de Alvarenga	871.948.802-53	Assistente Fiscal de Defesa	2º	25/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	456, 459 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Antônio Ricardo Gonçalves da Silva	704.747.962-72	Assistente Fiscal de Defesa	2º	23/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	460, 463 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Daydson Henrique Tiviroli Torres	011.554.641-33	Assistente Fiscal de Defesa	4º	29/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	464, 468 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Jocivaldo Martins de Sousa	848.688.992-87	Assistente Fiscal de Defesa	2º	22/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	469, 473 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Cleiton Forgiarini	922.429.602-53	Assistente Fiscal de Defesa	3º	25/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	474, 478 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Pedro Henrique Mendes Bezerra dos Santos	925.638.992-49	Assistente Fiscal de Defesa	1º	22/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	479, 483 (fl. 15 do Proc. 2513/2012)	Rodrigo da Silva Guedes	629.713.012-49	Fiscal de Defesa	1º	22/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	484, 488 (fl. 15 do Proc. 2513/2012)	Caroline Araújo Cadamuro	709.591.022-72	Fiscal de Defesa	1º	22/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	489, 491 (fl. 15 do Proc. 2513/2012)	Aurélio Marcos dos Santos Moitinho	255.184.208-54	Fiscal de Defesa	1º	21/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	493, 496 (fl. 14 do Proc. 2513/2012)	Getúlio Moreno	900.136.031-91	Fiscal de Defesa	1º	21/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	498, 501 (fl. 13 do Proc. 3693/2009 Vol. I)	Gian Torres Lopes	885.275.222-68	Auxiliar de Serviços de Defesa	1º	25/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	505, 507 (fl. 13 do Proc. 3693/2009 Vol. I)	Adriano Pereira dos Santos	668.120.192-68	Auxiliar de Serviços de Defesa	2º	22/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	509, 511 (fl. 13 do Proc. 3693/2009 Vol. I)	Leomar Camilo Quaresma	620.248.092-00	Auxiliar de Serviços de Defesa	1º	23/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	515, 519 (fl. 14 do Proc. 2513/2012)	Cleto Simão de Souza	408.292.512-00	Fiscal de Defesa	1º	11/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.

4009/2009 (Vol. II)	520, 524 (fl. 15 do Proc. 2513/2012)	João Paulo de Souza Quaresma	697.499.902-00	Fiscal de Defesa	1º	10/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	525, 528 (fl. 15 do Proc. 2513/2012)	Laércio dos Reis Júnior	043.905.429-07	Fiscal de Defesa	1º	10/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	529, 533 (fl. 15 do Proc. 2513/2012)	Maiko Lopes Azevedo	639.015.361-91	Fiscal de Defesa	1º	14/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	534, 538 (fl. 15 do Proc. 2513/2012)	Magno José de Oliveira Cruz	018.069.039-62	Fiscal de Defesa	1º	02/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	539, 543 (fl. 14 do Proc. 2513/2012)	Sirley Ávila Queiroz	045.515.264-01	Fiscal de Defesa	1º	08/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	544, 547 (fl. 15 do Proc. 2513/2012)	Tatiana de Almeida Ferreira Campos	868.056.901-10	Fiscal de Defesa	1º	09/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	298, 301 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Ailton Marcos da Silva Ferreira	578.289.382-68	Assistente Fiscal de Defesa	1º	03/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	302, 305 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Alexandre Marques de Lima	701.559.682-20	Assistente Fiscal de Defesa	1º	09/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	306, 310 (fl. 15 do Proc. 2513/2012)	Allex de Souza	123.646.957-75	Assistente Fiscal de Defesa	1º	10/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	311, 314 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Andrei Gomes Soares	028.749.016-10	Assistente Fiscal de Defesa	8º	14/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	315, 319 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Anísio Pereira Rodrigues	473.708.826-91	Assistente Fiscal de Defesa	1º	10/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	320, 323 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Antônio Márcio Souza Lima	609.897.002-59	Assistente Fiscal de Defesa	1º	15/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	324, 327 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Arnaldo Soares do Nascimento Júnior	928.421.432-72	Assistente Fiscal de Defesa	1º	10/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	328, 331 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Bruno Fabrício de Almeida	858.274.602-49	Assistente Fiscal de Defesa	1º	02/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	332, 335 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Cleber Cristian Sebrían da Silva	714.838.292-00	Assistente Fiscal de Defesa	1º	10/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	336, 340 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Daniel Bonfim Novaes	778.744.472-04	Assistente Fiscal de Defesa	1º	04/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	341, 344 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	David Alves Dantas	888.041.272-87	Assistente Fiscal de Defesa	3º	10/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	345, 348 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Diego Lopes dos Santos	016.498.300-76	Assistente Fiscal de Defesa	2º	10/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	349, 353 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Edilson da Silva Garcez	720.613.912-49	Assistente Fiscal de Defesa	14º	09/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	354, 357 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Everton Lucio Beatto	599.654.282-04	Assistente Fiscal de Defesa	1º	10/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	358, 361 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Fábio Luiz de Lima	767.539.642-15	Assistente Fiscal de Defesa	9º	03/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	362, 366 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Ivan Lenon Puerari	738.639.042-49	Assistente Fiscal de Defesa	1º	03/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	367, 371 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Ivan Cordeiro	469.015.402-30	Assistente Fiscal de Defesa	2º	08/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	372, 374 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Jaequison Tiago Kipert Klabunde	967.171.492-72	Assistente Fiscal de Defesa	1º	08/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	375, 378 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Júlio César Sanches Lavegnago	915.476.952-34	Assistente Fiscal de Defesa	3º	08/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	379, 383 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Lucas José Barszcz dos Santos	902.015.312-91	Assistente Fiscal de Defesa	3º	10/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.

4009/2009 (Vol. II)	384, 387 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Marcelo Angelo Abatti	713.284.242-06	Assistente Fiscal de Defesa	2º	03/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	388, 392 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Márcio José Batista da Silva	038.886.844-98	Assistente Fiscal de Defesa	1º	11/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	393, 396 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Marcos Antônio de Aguiar	705.267.372-04	Assistente Fiscal de Defesa	3º	04/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	397, 401 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Pedro da Silva Lobato	486.106.902-53	Assistente Fiscal de Defesa	7º	11/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	402, 405 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Reginaldo Rodrigues de Almeida	428.813.072-72	Assistente Fiscal de Defesa	1º	14/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	406, 410 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Tulio Francisco Pezzin Baldo	956.127.932-00	Assistente Fiscal de Defesa	3º	10/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	411, 414 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Ueverton Fraga de Paula	815.289.732-91	Assistente Fiscal de Defesa	11º	02/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	415, 418 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Vanessa Rolim Vieira	936.902.822-68	Assistente Fiscal de Defesa	2º	03/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	419, 423 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Wagner Barcelos Lopes	961.417.942-20	Assistente Fiscal de Defesa	1º	10/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	424, 428 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Waltair Viana	961.609.262-68	Assistente Fiscal de Defesa	2º	08/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	429, 432 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Wellington Carreta Alves	968.562.382-15	Assistente Fiscal de Defesa	2º	03/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	550, 551 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Edelson Siqueira Jerônimo	711.496.192-87	Assistente Fiscal de Defesa	1º	18/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	555, 557 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Deusinei Rocha de Souza	960.687.952-68	Assistente Fiscal de Defesa	1º	17/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	559, 563, (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Paulo de Lima Ramos	425.709.133-91	Assistente Fiscal de Defesa	13º	24/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	564, 567 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Elias da Silva	586.354.752-91	Assistente Fiscal de Defesa	1º	18/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	569, 572 (fl. 13 do Proc. 3693/2009 Vol. I)	Evair Zulske	074.974.267-45	Assistente Fiscal de Defesa	1º	18/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	574, 577 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	José Roberto Jerônimo	595.485.252-91	Assistente Fiscal de Defesa	2º	18/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	578, 580 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Keilla Pinheiro de Oliveira	691.245.582-49	Assistente Fiscal de Defesa	2º	17/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	582, 585 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Sandro da Silva Santos	386.431.382-15	Assistente Fiscal de Defesa	5º	25/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	220, 223 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Marcelo Silva Lemos	647.661.872-53	Assistente Fiscal de Defesa	2º	16/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	224, 228 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Andréa Aparecida Canal Peterle	778.698.182-91	Assistente Fiscal de Defesa	1º	21/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	229, 231 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Amilton Antônio Machado	948.980.652-87	Assistente Fiscal de Defesa	1º	14/10/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	233, 236 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Vanderlei de Assis	861.322.022-34	Assistente Fiscal de Defesa	2º	06/10/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	238, 241 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Cleudson de Souza Pêgo	837.930.972-34	Assistente Fiscal de Defesa	1º	30/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	243, 246 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	João Bráz Cardoso	937.138.432-87	Assistente Fiscal de Defesa	7º	22/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.

4009/2009 (Vol. II)	248, 252 (fl. 13 do Proc. 3693/2009 Vol. I)	Edinéia Amaral Dias	928.413.842-68	Assistente Fiscal de Defesa	3º	17/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	253, 256 (fl. 13 do Proc. 3693/2009 Vol. I)	José Antônio Vitaliano de Souza	947.026.912-87	Assistente Fiscal de Defesa	15º	29/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	257, 260 (fl. 13 do Proc. 3693/2009 Vol. I)	Osmar de Jesus Gonçalves	604.023.421-00	Assistente Fiscal de Defesa	2º	06/10/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	265, 268 (fl. 13 do Proc. 3693/2009 Vol. I)	Marcelo Lucian Feronato	698.701.522-87	Assistente Fiscal de Defesa	1º	23/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	269, 273 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Eufrávio Bone	611.331.752-87	Assistente Fiscal de Defesa	1º	16/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	274, 277 (fl. 13 do Proc. 3693/2009 Vol. I)	Jefferson Jacó Fuck	058.695.299-30	Fiscal de Defesa	1º	22/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	279, 283 (fl. 15 do Proc. 2513/2012)	Eron Bezerra Spinelli	026.381.564-18	Fiscal de Defesa	1º	23/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	284, 287 (fl. 13 do Proc. 3693/2009 Vol. I)	Alessandra Nascimento de Souza	681.614.092-34	Fiscal de Defesa	2º	17/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	288, 291 (fl. 13 do Proc. 3693/2009 Vol. I)	Odaildo do Carmo Maciel	886.953.522-34	Auxiliar de Serviços de Defesa	1º	05/10/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
4009/2009 (Vol. II)	292, 294 (fl. 13 do Proc. 3693/2009 Vol. I)	Vicente Carvalho de Albuquerque	204.204.392-34	Auxiliar de Serviços de Defesa	2º	08/10/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
0308/2010	07, 11 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Hedycassio Cassiano	960.316.542-53	Assistente Fiscal de Defesa	3º	10/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
0308/2010	12, 15 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Eleandro Ricardo dos Santos	998.775.892-49	Assistente Fiscal de Defesa	1º	14/10/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
0308/2010	17, 19 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Ranyere Rodrigues Marinho	085.634.856-28	Assistente Fiscal de Defesa	2º	23/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
0308/2010	21, 24 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Diego Alves Machado de Assis	815.683.122-53	Assistente Fiscal de Defesa	12º	19/10/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
0308/2010	25, 27 (fl. 13 do Proc. 3693/2009 Vol. I)	Renan Silvério Peterlini	988.697.871-68	Fiscal de Defesa	1º	21/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
0308/2010	29, 32 (fl. 13 do Proc. 3693/2009 Vol. I)	Thais Pauline Gurkewicz	525.148.702-91	Fiscal de Defesa	1º	07/10/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
0308/2010	34, 38 (fl. 13 do Proc. 3693/2009 Vol. I)	Sabrina das Neves Lebre	749.878.872-15	Fiscal de Defesa	1º	13/10/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
0308/2010	39, 42 (fl. 13 do Proc. 3693/2009 Vol. I)	Ângelo Rodney da Rocha Coelho	802.244.402-25	Fiscal de Defesa	1º	01/10/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
0308/2010	44, 47 (fl. 13 do Proc. 3693/2009 Vol. I)	Émerson Dias da Silva	734.349.492-91	Fiscal de Defesa	2º	24/11/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
0308/2010	49, 51 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	José Adriano de Souza	788.517.694-00	Assistente Fiscal de Defesa	1º	26/10/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
0308/2010	53, 56 (fl. 13 do Proc. 3693/2009 Vol. I)	Lindomar Pereira Simões	715.858.262-00	Fiscal de Defesa	1º	26/10/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.

0308/2010	58, 61 (fl. 13 do Proc. 3693/2009 Vol. I)	Lucas da Rocha Ferreira	053.390.009-31	Fiscal de Defesa	1º	20/10/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
0308/2010	63, 66 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Sérgio Máximo Mesquita	768.857.042-53	Assistente Fiscal de Defesa	2º	26/10/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
0308/2010	69, 72 (fl. 15 do Proc. 2513/2012)	Emanuela Panizi Souza	865.153.901-06	Fiscal de Defesa	1º	21/10/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
0308/2010	74, 77 (fl. 13 do Proc. 3693/2009 Vol. I)	Jairo Rafael Machado Dias	515.855.372-68	Fiscal de Defesa	1º	15/10/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
0308/2010	79, 82 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Josemar Faustino da Cruz	001.147.022-41	Assistente Fiscal de Defesa	1º	22/10/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
0308/2010	85, 87 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Moisés Pereira Barros	723.040.812-15	Assistente Fiscal de Defesa	6º	09/12/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
0308/2010	95, 98 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Luis Fernando Souza Magro	819.385.942-15	Assistente Fiscal de Defesa	2º	21/10/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
0308/2010	100, 103 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Luciano Marques Bezerra	036.787.724-47	Assistente Fiscal de Defesa	2º	22/10/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
0308/2010	104, 107 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Célio Ramos de Souza	630.341.662-49	Assistente Fiscal de Defesa	2º	19/10/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
0308/2010	109, 113 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Ivanete Fernandes da Silva Rubim	977.229.102-97	Assistente Fiscal de Defesa	1º	20/10/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
0308/2010	114, 116 (fl. 13 do Proc. 3693/2009 Vol. I)	Ernesto Antônio Moraes da Silva	025.806.604-02	Fiscal de Defesa	1º	22/10/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
0308/2010	118, 120 (fl. 13 do Proc. 3693/2009 Vol. I)	Sérgio Antônio Simões Piacentini	312.520.442-91	Fiscal de Defesa	1º	22/10/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
0308/2010	122, 126 (fl. 13 do Proc. 3693/2009 Vol. I)	Rafael Soares de Oliveira	994.027.771-72	Fiscal de Defesa	1º	21/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
0308/2010	127, 130 (fl. 13 do Proc. 3693/2009 Vol. I)	Queicianne Paniago Coleta	875.647.342-72	Fiscal de Defesa	1º	26/10/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
0308/2010	132, 134 (fl. 13 do Proc. 3693/2009 Vol. I)	Zenaide Rocha Brito	842.150.622-68	Fiscal de Defesa	1º	26/10/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
0308/2010	136, 139 (fl. 13 do Proc. 3693/2009 Vol. I)	Eve Caroline Kinapp Estalher Laurindo	827.206.062-00	Auxiliar de Serviços de Defesa	4º	19/10/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
0308/2010	140, 144, (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Márcio Gustavo Lourenço Dias	710.621.222-91	Auxiliar de Serviços de Defesa	2º	25/09/2009	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
1931/2010	06, 09 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Bruno Lehbarch Martins	976.052.552-68	Assistente Fiscal de Defesa	4º	28/01/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
1931/2010	12, 16 (fl. 18 do Proc. 2513/2012)	Marcelo Reis Rocha	000.347.652-98	Assistente Administrativo de Defesa	25º	26/01/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
1931/2010	18, 22 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Ivam Marcos de Almeida	096.338.658-16	Assistente Fiscal de Defesa	4º	05/02/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
1931/2010	24, 27 (fl. 18 do Proc. 2513/2012)	Huéscler Rideque Silva Rangel	884.256.492-34	Assistente Administrativo de Defesa	24º	08/02/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
1931/2010	30, 33 (fl. 18 do Proc. 2513/2012)	Fernanda Rocha e Castro	529.361.982-91	Assistente Administrativo de Defesa	23º	17/02/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
1931/2010	36, 40 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Angelita Aparecida Coutinho Picazevicz	796.872.702-25	Assistente Administrativo de Defesa	4º	11/02/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.

1931/2010	42, 46 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Edimar Henrique da Costa	848.950.552-72	Assistente Fiscal de Defesa	5°	11/02/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
1931/2010	48, 50 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Edirân Amaral Dias	834.802.932-04	Assistente Fiscal de Defesa	4°	04/02/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
1931/2010	53, 56 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Cisley Munis Silva	784.646.412-49	Assistente Fiscal de Defesa	9°	11/02/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
1931/2010	59, 62 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Sidney Gomes de Oliveira	791.141.642-72	Assistente Fiscal de Defesa	16°	15/01/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
1931/2010	63, 66 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Giselle Pandolfi Pinheiro	942.708.132-53	Assistente Fiscal de Defesa	3°	12/01/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
1931/2010	68, 70 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	José Elisiário da Silva Neto	536.120.511-72	Assistente Fiscal de Defesa	11°	11/01/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
1931/2010	72, 76 (fl. 19 do Proc. 2513/2012)	Jean Marcos da Silva	001.106.162-33	Assistente Administrativo de Defesa	7°	06/01/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
1931/2010	77, 79 (fl. 18 do Proc. 2513/2012)	Débson Augusto Filgueiras	993.424.992-87	Assistente Administrativo de Defesa	3°	11/01/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
1931/2010	81, 84 (fl. 15 do Proc. 2513/2012)	Diego Gomes Ferreira	761.365.822-87	Técnico Administrativo de Defesa	4°	12/01/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
1931/2010	86, 89 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Marcia Paixão Bispo	986.140.102-49	Assistente Administrativo de Defesa	2°	29/01/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
1931/2010	91, 94 (fl. 15 do Proc. 2513/2012)	Silvio Gilberto Bueno	169.081.719-49	Técnico Administrativo de Defesa	4°	27/01/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
1931/2010	98, 101 (fl. 15 do Proc. 2513/2012)	Marcel Leite Rios	887.923.582-68	Técnico Administrativo de Defesa	5°	25/01/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
1931/2010	103, 107 (fl. 15 do Proc. 2513/2012)	Lays Fernanda Pinheiro	342.338.688-64	Fiscal de Defesa	2°	21/01/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
0289/2011	07, 10 (fl. 15 do Proc. 2513/2012)	Késsia Almeida Faye das Chagas	023.884.065-44	Fiscal de Defesa	3°	22/12/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
0289/2011	11, 15 (fl. 15 do Proc. 2513/2012)	Antônio Ferreira Garcia Neto	015.238.251-89	Fiscal de Defesa	3°	20/12/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
0289/2011	17, 18 (fl. 19 do Proc. 2513/2012)	Ândrea Aguiar de Lima	947.020.982-68	Assistente Administrativo de Defesa	6°	28/12/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
0289/2011	24, 27 (fl. 15 do Proc. 2513/2012)	Virginia Maria Amorim de Oliveira	041.197.444-00	Fiscal de Defesa	2°	17/08/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
0289/2011	29, 30 (fl. 15 do Proc. 2513/2012)	Alexandre Montibeler Tiussi	093.384.557-00	Fiscal de Defesa	2°	17/08/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
0289/2011	35, 38 (fl. 15 do Proc. 2513/2012)	Ingrid Grisolia Cypriano	041.066.699-86	Fiscal de Defesa	3°	16/08/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
0289/2011	41, 45 (fl. 19 do Proc. 2513/2012)	Raoni Fernandes de Souza	868.512.172-87	Assistente Administrativo de Defesa	5°	30/09/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
0289/2011	47, 50 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Nilo Franck	686.921.202-04	Técnico Administrativo de Defesa	5°	04/10/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
0289/2011	52, 54 (fl. 18 do Proc. 2513/2012)	Márcio Vitor Carvalho de Carvalho	998.977.682-20	Assistente Administrativo de Defesa	36°	15/10/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
0289/2011	57, 60 (fl. 19 do Proc. 2513/2012)	Ana Cleide da Silva	735.920.052-00	Assistente Administrativo de Defesa	3°	15/10/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
0289/2011	68, 70 (fl. 15 do Proc. 2513/2012)	Ricardo Alves Chui	048.359.159-92	Fiscal de Defesa	2°	13/12/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
0289/2011	73, 74 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Fabiano Cangussu Soares	990.501.885-91	Técnico Administrativo de Defesa	5°	18/11/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
0289/2011	79, 82 (fl. 15 do Proc. 2513/2012)	Damaris Oliveira Bezerra do Nascimento	022.435.301-20	Fiscal Administrativo de Defesa	2°	10/12/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.

3212/2010	09, 10 (fl. 18 do Proc. 2513/2012)	Maryela Mireia de Sousa Bandeira	052.879.684-42	Assistente Administrativo de Defesa	30°	11/06/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
3212/2010	12, 16 (fl. 15 do Proc. 2513/2012)	Michelle Cesarino	073.319.886-46	Fiscal de Defesa	2°	09/06/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
3212/2010	18, 22 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Rodrigo Candido de Oliveira	689.592.302-00	Assistente de Fiscal de Defesa	6°	07/05/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
3212/2010	24, 27 (fl. 19 do Proc. 2513/2012)	Edmundo Gerônimo de Oliveira	421.811.942-20	Auxiliar de Serviços de Defesa	7°	27/05/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
3212/2010	29, 32 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Fabricio Gomes Moratto	915.830.982-91	Assistente de Fiscal de Defesa	3°	31/05/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
3212/2010	34, 37 (fl. 14 do Proc. 2513/2012)	João Pinto Júnior Leite Ramalho	874.169.724-34	Fiscal de Defesa	3°	27/05/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
3212/2010	39, 43 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Eugênio Vital Pereira Filho	274.635.404-72	Assistente de Fiscal de Defesa	12°	25/05/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
3212/2010	45, 46 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Deusivan Rocha de Souza	854.883.302-59	Assistente de Fiscal de Defesa	4°	13/05/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
3212/2010	51, 52 (fl. 19 do Proc. 2513/2012)	Wilian Nunes Wandscheer	851.053.842-53	Assistente Administrativo de Defesa	9°	13/05/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
3212/2010	56, 60 (fl. 19 do Proc. 2513/2012)	Armindo dos Santos Targino	487.200.384-53	Auxiliar de Serviços de Defesa	8°	11/05/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
3212/2010	62, 64 (fl. 18 do Proc. 2513/2012)	Débora Borges da Silva	735.726.322-34	Assistente Administrativo de Defesa	3°	03/05/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
3212/2010	67, 71 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Edmundo de Souza Gonçalves	143.595.918-37	Assistente Fiscal de Defesa	5°	03/05/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
3212/2010	73, 74 (fl. 15 do Proc. 2513/2012)	Patricia Custódio dos Santos	803.921.309-63	Fiscal de Defesa	3°	29/04/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
3212/2010	78, 81 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Letícia Satômi Kuroda	938.254.552-20	Técnico Administrativo de Defesa	4°	29/04/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
3212/2010	83, 87 (fl. 15 do Proc. 2513/2012)	Allan Luis Vicari	025.828.229-06	Fiscal de Defesa	2°	30/07/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
3212/2010	89, 90 (fls. 15 do Proc. 2513/2012)	Bethânia Silva Santos	832.432.592-15	Fiscal de Defesa	2°	29/07/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
3212/2010	95, 98	Hipolito Ferreira Leite	360.341.694-53	Fiscal de Defesa	-	02/08/2010	Ausência de Anexo TC-29, editais de convocação e nomeação e não consta no resultado final.
3212/2010	100, 104 (fls. 15 do Proc. 2513/2012)	João Henrique Zampiere	586.779.339-72	Fiscal de Defesa	2°	30/07/2010	Ausência de Anexo TC-29 e editais de convocação e nomeação.
2589/2011	05, 06, 08, 11 (fls. 18 do Proc. 2513/2012)	Alison Godois Silveira	737.305.482-04	Assistente Administrativo de Defesa	38°	18/01/2010	Ausência de Anexo TC-29.
2589/2011	22, 25, 19, 21 (fls. 16 do Proc. 2513/2012)	Jose Maciel de Godoi	097.312.966-20	Técnico Administrativo de Defesa	1°	20/05/2011	Ausência de Anexo TC-29.
2589/2011	53, 56, 41, 52 (fls. 16 e 126 do Proc. 2513/2012)	Anesio Fernandes Oliveira	682.229.982-34	Assistente Fiscal de Defesa	7°	25/05/2011	Necessário mencionar qual o cargo que acumula.
3123/2011	04, 07, 12, 14 (fl. 16 do Proc. 2513/2012)	Delvano Lucas	591.495.072-49	Assistente Fiscal de Defesa	13°	02/02/2011	Ausência de Anexo TC-29.
3123/2011	15, 17, 23, 25 (fl. 19 do Proc. 2513/2012)	Ândrea Aguiar de Lima	947.020.982-68	Assistente Administrativo de Defesa	6°	28/12/2010	Ausência de Anexo TC-29.
3123/2011	26, 30, 59, 61 (fl. 15 do Proc. 2513/2012)	Paulo Adriano da Silva	712.337.332-49	Técnico Administrativo de Defesa	6°	21/02/2011	Ausência de Anexo TC-29.

2513/2012	424, 435,455, 456, 458, 660	Marcelo Almeida Brunow Freitas	786.856.722-87	Fiscal de Defesa	9°	05/09/2011	Ausência de declaração no Anexo TC-29 referente à quitação militar.
2513/2012	19, 610, 611, 613, 426, 435	Gilvanson Timóteo da Silva	907.711.252-91	Assistente Administrativo de Defesa	133°	14/09/2011	Ausência de declaração no Anexo TC-29 referente à quitação militar.
2513/2012	19, 626, 627, 629, 656	Juarez de Morais Cardoso	886.305.602-15	Assistente Administrativo de Defesa	103°	25/08/2011	Ausência de edital de nomeação.
2513/2012	630, 631, 633, 656	Reginaldo da Silva de Oliveira	946.827.122-68	Assistente Fiscal de Defesa	73°	14/09/2011	Ausência de edital de nomeação e não consta no resultado final.
0091/2015	05, 29, 31, 32, 34	André Luiz Moura Uchoa	793.467.150-00	Procurador Estadual Autárquico	20°	09/10/2014	Não consta no resultado final.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO : 11.446/2017

SUBCATEGORIA : Petição

JURISDICIONADO : Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia

INTERESSADO : Orlando José de Souza Ramires (CPF n. 068.602.494-04)

Caio César Penna (CPF n. 516.094.288-20).

ADVOGADO : José de Almeida Júnior (OAB/RO n. 1.370);

Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO n. 3.593).

RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

REQUERIMENTO. DIREITO DE PETIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE IMPUTOU DÉBITO E MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS PROCESSUAIS GRAVES, DENTRE ELAS A NULIDADE DE SUA CITAÇÃO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E PERIGO DA DEMORA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO DA DECISÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PROFERIDA EM SEU DESFAVOR.

DM 00042/17-DS2-TC

- Cuida-se de requerimento formulado por Orlando José de Souza Ramires, pelo qual demonstra irrisignação quanto ao desfecho do processo n. 1.586/2001, de cujo julgamento resultou imputação de débito no item IV e aplicação de multa no item IV do Acórdão AC1-TC 00837/2017, proferido em 30/05/2017, com trânsito em julgado em 04/07/2017.
- Alega o interessado que o acórdão estaria contaminado por uma série de vícios.
- Inicialmente, indica que foram expedidos três mandados de audiência, mas não lhe foram direcionados mandados de citação, de maneira que não poderia ter sofrido condenação para ressarcimento de débito. Diante da referida ilegalidade, sustentou que a penalidade imposta deveria ser afastada.
- Outrossim, arguiu sua ilegitimidade passiva, eis que os fatos que resultaram na imputação de débito e multa teriam sido praticados pelo Diretor Geral do Hospital de Base. Traz à colação decisão deste Tribunal de Contas em que fora afastada a responsabilidade do gestor por atos de seu subordinado, indicando que deve haver uniformidade de entendimento.
- Alega a incidência da prescrição intercorrente, na medida em que teria havido inércia injustificada deste Tribunal de Contas por 16 anos, contados entre a data da autuação do processo e o julgamento, suscitando em seu favor decisão monocrática, aplicando a referida tese, proferida no âmbito deste órgão de controle.
- Prosseguindo, sustenta que houve obstrução ao direito de defesa, pois mesmo com a demora na instrução, não foi pessoalmente notificado da inclusão do processo em pauta e da sessão e julgamento, não tendo ofertado o cabível recurso de reconsideração porque só tomou

conhecimento da decisão quando instado extrajudicialmente a pagar os valores devidos.

7. Postos estes argumentos, requereu:

1. O recebimento e autuação, em separado, por dependência, da Tutela de Urgência de natureza cautelar e incidental que suscita Questão de Ordem Pública, ora proposta, ou, alternativamente, como DIREITO DE PETIÇÃO, pelos fundamentos já veiculados, para apreciação do conteúdo jurídico trazido na fundamentação.

2. No julgamento da Tutela de Urgência de natureza cautelar e caráter incidental, ora proposta, pugna-se pelo provimento ou procedência, acolhendo a Questão de Ordem Pública suscitada, para a seguinte finalidade estritamente jurídica:

a) Seja MODIFICADO, mediante exclusão, o nome do Senhor Orlando José de Souza Ramires, da responsabilidade solitária, inserta no item II, e reflexos nos itens IV e X, do Acórdão AC1 TC 00837/2017, proferido nos autos do Processo de n. 01586/01/TCERO, que imputa débito e pena de multa ao Peticionante, sem que fosse observado: I) (In) ocorrência de citação válida; II) questão de (i) legitimidade passiva; iii) prescrição intercorrente; iv) obstrução ao direito de defesa;

b) ALTERNATIVAMENTE, caso o Colegiado de Contas não queira reconhecer a MODIFICAÇÃO PUGNADA, COMO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, por vício de ilegalidade, SEJA DETERMINADO a REIMPRESSÃO do acórdão debatido, e, simultaneamente, notificado o Peticionante, na forma prevista no art. 30, inciso I, do RI/TCE-RO, e em seguida notificado via telefone ou email ou correspondência oficial, no endereço do patrono, sobre a publicação, para que o mesmo possa exercer o seu direito ao contraditório e a ampla defesa, intentando o adequado recurso de reconsideração, na forma estabelecida no art. 89, inciso I, do RI/TCE-RO.

8. É o relatório.

9. Decido.

10. Inicialmente, cumpre consignar que a toda espécie de requerimento que tenha por intento questionar o mérito de decisão proferida por este Tribunal de Contas, em momento posterior ao trânsito em julgado, tem-se conferido o tratamento uniforme segundo os parâmetros preestabelecidos no processo n. 2.581/2011, julgado cuja ementa é a seguinte:

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ATO PROCESSUAL INOMINADO. CABIMENTO RESIDUAL. DIREITO PROCESSUAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONDIÇÕES GERAIS DOS ATOS PROCESSUAIS POSTULATÓRIOS. LIMITES FORMAIS, MATERIAIS E TEMPORAIS PARA MODIFICAÇÃO DAS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO. DIVERSIDADE DE RÉGIMES DE PRECLUSÃO PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE PARCIAL.

- O direito de petição, previsto em norma constitucional de aplicabilidade imediata e de eficácia contida, pode assumir validamente a feição de ato processual atípico em caráter residual, mas não está imune à observância das regras e deveres decorrentes de direito processual. Lei Complementar nº 154/1996. Jurisprudência (STF).

- O exercício do direito de petição, na condição de ato processual, não pode escapar de atender às condições gerais da postulação (legitimidade, interesse processual, possibilidade jurídica da pretensão), pois são categorias lógicas decorrentes da abstração e autonomia do direito de petição e do direito de ação em face do direito material. É moldura normativa mínima aplicável aos atos processuais postulatórios, praticados pelas partes.

- Não há se cogitar da possibilidade jurídica da aplicação de efeito expansivo subjetivo decorrente de recursos interpostos por litisconsortes, quando a decisão-paradigma trata de decisão com efeitos normativos prolatada em processo objetivo de consulta, em razão da vedação legal expressa de análise de caso concreto e da ausência de partes formais. Artigo 1º, XVI, §2º, da Lei Complementar nº 154/1996. Petição não conhecida, no ponto.

- Os atos processuais, por regra, devem ser praticados no tempo, pela forma e com conteúdo definidos na lei processual. O devido processo legal confere ao procedimento um mínimo de rigidez, norteando o comportamento das partes e dos órgãos de decisão. Por consequência, o direito de petição não deve ser utilizado como mecanismo para relativizar a preclusão processual definida pela própria lei, especialmente quanto a decisões transitadas em julgado. Jurisprudência (STF).

- Os limites materiais e temporais se articulam de modo a formar vários regimes de preclusão processual. O regime de preclusão ordinária, que ocorre com o trânsito em julgado da decisão, quando do esgotamento dos recursos ordinários (recurso de reconsideração, embargos de declaração e embargos de divergência), acarreta a impossibilidade do exame das questões fáticas e probatórias no âmbito do Tribunal de Contas, ressalvada a via excepcional e extrema do recurso de revisão, bem como as questões de ordem pública, que podem e devem ser conhecidas de ofício até a ocorrência da prescrição da pretensão judicial de desconstituição do ato estatal.

- O regime de preclusão extraordinária, que ocorre com o escoamento in albis do prazo quinquenal a contar do trânsito em julgado da decisão definitiva, implica, em regra, na estabilização definitiva do ato perante o ordenamento jurídico, em razão da prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte. Se for interposto recurso de revisão no mesmo prazo quinquenal, instaurando nova relação jurídico-processual, não há falar na interrupção ou suspensão do prazo prescricional já iniciado, mas a priori no surgimento de nova pretensão judicial de desconstituição da decisão proferida no recurso de revisão, por conta de manifesta ilegalidade ou violação ao devido processo legal ocorrida no processamento e julgamento do próprio recurso revisional. Ressalvados os vícios transrescisórios, que acarretam a inexistência da relação jurídico-processual, a prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte atribui à deliberação status equiparável, por força da lei, à coisa soberanamente julgada.

- A falta de citação, em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acarreta a inexistência de relação jurídico-processual e, por conseguinte, não se subordina a qualquer regime de preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas.

- A prescrição da pretensão executiva do título formado pelo Tribunal é fato superveniente à decisão. Não havendo atividade cognitiva por parte do Tribunal de Contas, não há se falar na incidência da preclusão ou do trânsito em julgado.

- A alegação de violação ao devido processo legal, resultante da suposta omissão do Tribunal em reconhecer o efeito expansivo subjetivo do provimento de recurso de revisão interposto por litisconsorte unitário, não se sujeita à preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas, enquanto subsistir uma hipotética pretensão judicial de desconstituição de decisão nulas ou anuláveis.

- Com relação ao requisito formal da subsidiariedade, se revela justificada a utilização da via excepcional do direito de petição, quando esgotados os instrumentos típicos de impugnação previstos na legislação processual específica, inclusive o próprio recurso de revisão. Ademais, não há, no âmbito do Tribunal de Contas, instrumentos típicos para provocar o conhecimento acerca de vícios transrescisórios e da incidência da prescrição do título executivo, razão pela qual é razoável, diante da lacuna do sistema processual, admitir a aplicação residual e subsidiária do direito de petição como ato processual atípico. Princípio da instrumentalidade que se articula com o princípio da tipicidade e da taxatividade.

- Ato processual atípico parcialmente conhecido, quanto às matérias de ordem pública e ainda suscetíveis, em tese, de excepcional apreciação judicial, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade pertinentes aos atos postulatórios em geral.

11. Vê-se, portanto, que este Tribunal de Contas reconhece o cabimento do direito de petição como mecanismo excepcional e subsidiário, de que podem se valer as partes para a impugnar decisões contaminadas por vícios processuais graves, quando já esgotados os meios típicos de impugnação, incluso o recurso de revisão.

12. Estabelece-se, ainda, limites formais e materiais para o exercício deste direito (legitimidade, interesse processual, possibilidade jurídica da pretensão, alegação de questões de ordem pública que traduzam vícios processuais graves e que, diante desta condição, possam ser conhecidos de ofício e a qualquer tempo).

13. Como ao recorrente se imputou débito e multa pela irregularidade das contas, vê-se que é parte legítima para peticionar e que possui interesse.

14. Por outro lado, como se deu o trânsito em julgado, o único recurso admissível na hipótese seria o recurso de revisão, mas o presente caso não comporta nenhuma das hipóteses de cabimento deste recurso. Em vista da ausência de recurso previsto para ser impetrado na presente situação, mostra-se justificada a utilização desta petição autônoma.

15. No tocante à delimitação material, a petição autônoma é cabível para alegações de ordem pública. No caso em questão, entre outros vícios, o requerente alega ter sido ferido o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, assim cabendo o exercício do direito de petição, posto que se tratar de nulidade insanável do processo.

16. Ademais, a falta de citação é vício de natureza absoluta e, por este motivo, não há que se falar em intempestividade.

17. Assim preenchidos os requisitos para processar o feito, conheço da petição.

18. Incidentalmente, o interessado requereu a concessão de tutela de urgência para excluí-lo do rol de responsabilizados, suscitando a nulidade da citação, ilegitimidade para figurar no polo passivo da fiscalização, prescrição intercorrente e ausência de intimação válida acerca da inclusão do processo em pauta e da sessão de julgamento.

19. Passa-se, então, a examinar os fundamentos postos.

20. Examinando os autos, verifica-se que, após inspeção especial para subsidiar o julgamento das contas da unidade, os órgãos de instrução imputaram responsabilidade ao então Secretário de Estado de Saúde, Caio César Penna, e ao Diretor Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro, Orlando José de Souza Ramires, pelas seguintes irregularidades:

a) Infringência ao art. 37, XXI da Constituição Federal c/c arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista a realização de despesa com serviços de limpeza, através do processo nº 1712/0071/00, no valor de R\$ 81.038,77, sem prévio empenho e sem licitação;

b) Infringência ao art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei nº 8.666/93, c/c arts. 60, 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, pela

aquisição irregular de serviços de manutenção preventiva e corretiva da Usina Geradora de Oxigênio do HBAP, no valor de R\$ 48.000,00, tendo em vista que: (i) não houve prévio empenho e nem licitação; (ii) não existe comprovação da liquidação da despesa, em face da ausência de termo de recebimento assinado por comissão, com pormenorização dos serviços prestados; (iii) a contratação revelou-se totalmente ineficaz porque não impediu que a concentração de pureza do oxigênio produzido chegasse a níveis inadequados, culminando na paralisação dos equipamentos, colocando em risco a saúde dos pacientes;

c) Infringência ao art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, c/c arts. 60, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em face à prestação irregular de serviços de lavanderia para atender ao Hospital, no processo nº 1712/0281/00, no valor de R\$ 162.694,07, tendo em vista que: (i) não houve prévio empenho e nem licitação; (ii) não existe comprovação da liquidação da despesa, em face da ausência de termo de recebimento assinado por comissão, e de relatórios de envio e recebimento das peças lavadas, demonstrando que os quantitativos cobrados estão compatíveis com as quantidades encaminhadas para lavagem.

21. Todavia, ocorreu erro procedimental quando confeccionados os despachos de definição de responsabilidade (fl. 1853), constando o termo AUDIÊNCIA enquanto o correto seria CITAÇÃO quanto aos itens "b" e "c" acima citados. Malgrado o erro, o processo seguiu o seu curso regimental, como se o interessado houvesse sido citado, quando na realidade houve o chamamento pelos Mandados de Audiência ns. 462, 482 e 470/TCER/2003 (fls. 1917/1919).

22. A falha não foi detectada em tempo de ser corrigida, de maneira que, ao serem submetidos os autos ao colegiado, foi prolatado o Acórdão AC1-TC 00837/17, imputado débito e multa ao interessado, como se vê:

I – Julgar irregular, com fulcro no art. 16, III, "b" e "c" da Lei Complementar Estadual nº 154/96, a prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativas ao exercício de 2000, de responsabilidade dos Ordenadores de Despesas do Órgão, CAIO CÉSAR PENNA - CPF nº 516.094.288-20 (Período: 01/01/2000 a 15/02/2000), NATANAEL JOSÉ DA SILVA - CPF nº 106.947.571-87 (Período: 16/02/2000 a 10/10/2000) e CLAUDIONOR COUTO RORIZ - CPF nº 074.399.979-72 (Período: 16/10/2000 a 31/12/2000);

[...] h) De Responsabilidade solidária dos Senhores CAIO CÉSAR PENNA e ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIREZ, Diretor Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro no período de 01.01.00 a 28.01.00, em razão das seguintes ilicitudes:

h.1) Infringência ao art. 37, XXI da Constituição Federal c/c arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista a realização de despesa com serviços de limpeza, através do processo nº 1712/0071/00, no valor de R\$ 81.038,77, sem prévio empenho e sem licitação;

h.2) Infringência ao art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei nº 8.666/93, c/c arts. 60, 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, pela aquisição irregular de serviços de manutenção preventiva e corretiva da Usina Geradora de Oxigênio do HBAP, no valor de R\$ 48.000,00, tendo em vista que: (i) não houve prévio empenho e nem licitação; (ii) não existe comprovação da liquidação da despesa, em face da ausência de termo de recebimento assinado por comissão, com pormenorização dos serviços prestados; (iii) a contratação revelou-se totalmente ineficaz porque não impediu que a concentração de pureza do oxigênio produzido chegasse a níveis inadequados, culminando na paralisação dos equipamentos, colocando em risco a saúde dos pacientes;

h.3) Infringência ao art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, c/c arts. 60, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em face à prestação irregular de serviços de lavanderia para atender ao Hospital, no processo nº 1712/0281/00, no valor de R\$ 162.694,07, tendo em vista que: (i) não houve prévio empenho e nem licitação; (ii) não existe comprovação da liquidação da despesa, em face da ausência de termo de recebimento assinado por comissão, e de relatórios de envio e recebimento das peças lavadas, demonstrando que os

quantitativos cobrados estão compatíveis com as quantidades encaminhadas para lavagem;

[...] IV – Imputar débito solidário aos Senhores CAIO CÉSAR PENNA e ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIREZ, CPF nº 068.602.494-04, Diretor Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro, no período: 01/01/2000 a 28/01/2000, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, os valores históricos de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil) (4) e R\$ 162.694,07 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sete centavos) (5), cujo valores corrigidos com juros até fevereiro/2017, totalizam as importâncias de R\$ 421.659,30 (quatrocentos e vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos) e R\$ 3.704.095,14 (três milhões, setecentos e quatro mil, noventa e cinco reais e quatorze centavos), pela conduta danosa discriminada item II, subitens h.2 e h.3, deste Acórdão;

[...] X – Multar, individualmente, com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), os senhores EURICO SEBASTIÃO DE CASTRO, ROBERTO CARVALHO MUSSI FAGALI, ORLANDO DE SOUZA RAMIREZ, RENÉ HUMBERTO FERREL CAMACHO, MANOEL JORGE ARAÚJO, MANUEL SEGUNDO LOPEZ MUÑOZ, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA BATISTA, MÁRCIA OLINDA DUARTE LITAIFF e CLEUDE ZEED ESTEVÃO, todos já devidamente qualificados no cabeçalho deste relato, em face da prática de atos com grave infração à norma legal, devidamente consignadas no item II, letras "b", "b.1", "b.2", "c", "d", "d.1", "d.2", "e", "f", "g", "g.1", "g.2", "g.3", "h", "h.1", "h.2", "h.3", "i", "j", "k", "l", "m", "n" e "o", deste voto.

(4) Memória de cálculo: Mês/ano inicial: 01/2001 Índice inicial: 23,6407344854039 Mês/ano final: 02/2017 Índice final: 70,8783819155274 Fator de Correção: 2,9981464 Valor originário: 48.000,00 Valor atualizado: 143.911,03 Valor corrigido com juros: 421.659,30 Total de Meses: 193.

(5) Memória de cálculo: Mês/ano inicial: 01/2001 Índice inicial: 23,6407344854039 Mês/ano final: 02/2017 Índice final: 70,8783819155274 Fator de Correção: 2,9981464 Valor originário: 421.659,30 Valor atualizado: 1.264.196,29 Valor corrigido com juros: 3.704.095,14 Total de Meses: 193

23. O fato representa, com intensidade, a verossimilhança do direito; e, diante da gravidade do vício, presumível o perigo que a demora na concessão da tutela definitiva poderá representar ao interessado, estando presentes os requisitos que fundamentam a adoção de medidas urgentes para suspender a cobrança do débito e da multa impingidos ao interessado.

24. Outrossim, verifico, de ofício, a existência de erro material na oportunidade em que atualizado e corrigido com juros o valor de R\$ 162.694,07, indicado no item IV do AC1-TC 00837/17. Chegou-se ao resultado mais expressivo que o devido em função da inserção errônea da base de cálculo de R\$ 421.659,39 – v. nota de rodapé acima transcrita.

25. Por se tratar de erro material suprável, mas que igualmente implica presumível e injustificada lesão ao responsável solidário Caio César Penna até que se procedam as devidas correções, determino que também em relação a ele sejam suspensas as ações de cobrança, até deliberação final deste Tribunal de Contas por ocasião do julgamento da presente petição.

26. Portanto, com fundamento no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996, por verificar a presença dos requisitos autorizadores, concedo tutela antecipada para determinar a suspensão das ações tendentes à cobrança, no âmbito deste Tribunal de Contas, das obrigações indicadas no item IV do AC1-TC 00837/17, em relação a Caio César Penna e Orlando José de Souza Ramires; e no item X do AC1-TC 00837/17 em relação a Orlando José de Souza Ramires.

27. Determino ainda que sejam notificados da presente decisão o Departamento de Acompanhamento de Decisão (por memorando), a Procuradoria do Estado junto a este Tribunal de Contas (por ofício), para

que adotem todas as medidas de sua alçada visando ao cumprimento da determinações ora impostas.

28. Após, dê-se ciência aos interessados, por publicação da decisão.

29. Em seguida, seja a documentação remetida ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação de acordo com os seguintes parâmetros: categoria de processo: requerimento; subcategoria: petição; interessados: Orlando José de Souza Ramires e Caio César Penna; jurisdicionado: SESAU; e Relator: José Euler Potyguara Pereira de Mello.

30. Na sequência, sejam os autos anexados ao processo n. 1.586/2001, que devem em seguida ser remetidos Ministério Público de Contas, para manifestação regimental.

À Assistência de Gabinete, para cumprimento.

Porto Velho/RO, 04 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto

## Administração Pública Municipal

### Município de Buritis

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03596/2011/TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Auditoria de Gestão – Período Janeiro a Agosto de 2011.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis  
INTERESSADO: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki – CPF 005.876.029-61  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

EMENTA: MULTA. QUITAÇÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00372/17

1. Trata-se de quitação referente à multa aplicada no item 2 do Acórdão APL-TC 00211/17/TCERO, prolatado no processo n. 3596/2011/TCERO, o qual analisa a Auditoria de Gestão no Município de Buritis.

[...]

2 - Multar individualmente, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), a Senhora Daiane Santana Fontes, Presidente da Comissão de Licitação, solidariamente com o Senhor Rafael Hideshi Medeiros Hiroki, Analista Jurídico, pela não conformidade ao princípio da eficiência e da contratação com a proposta mais vantajosa, insertos no artigo 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal, bem como no artigo 3º, caput, da Lei Federal 8.666/93, em virtude da ausência de justificativa quanto a adoção da modalidade Convite ao invés da modalidade Pregão, conforme prescrito na Lei Federal 10.520/2002, na forma eletrônica de acordo com jurisprudência consolidada nesta Corte, para contratação de serviços de informática (aluguel de software de gerenciamento de atividades escolares), por meio do processo administrativo 153/2011.

[...]

2. O senhor Rafael Hideshi Medeiros Hiroki juntou ao processo cópia do comprovante de pagamento, efetuado em uma única parcela, referente multa aplicada no item 2 do mencionado Acórdão, no importe de R\$ 1.250,00 (fl. 2328), confirmado no Despacho do Departamento de Finanças/SGA/TCE-RO anexado aos autos na folha 2331.

3. A análise da Secretaria Geral de Controle Externo (fls. 2334/2335), constatou um saldo devedor em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 26,78 (vinte e seis reais e setenta e oitenta centavos).

4. Todavia, em razão do valor remanescente ser considerado ínfimo, e ainda considerando a jurisprudência pacificada nesta Corte, a unidade técnica opina pela concessão de quitação, com a respectiva baixa de responsabilidade do responsável

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Dos documentos acostados aos autos (fl. 2330), constata-se que o Sr. Rafael Hideshi Medeiros Hiroki, procedeu ao recolhimento da multa no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), referente ao Item 2 do Acórdão 0211/2017-Pleno-TCER, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, conforme atesta o despacho de fl. 2331.

8. Ademais, conforme asseverado pela Unidade Técnica, há saldo devedor em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 26,78.

9. Entretanto, o déficit entre o valor imputado e o efetivamente recolhido representa um valor nada vantajoso a ser perquirido, vez que os custos operacionais se revelam superiores a tal quantia. Assim sendo, corroboro o entendimento técnico acerca da baixa de responsabilidade

10. Isto posto, determino:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa da responsabilidade a Rafael Hideshi Medeiros Hiroki, consignada no item 2 do Acórdão nº 0211/2017-Pleno-TCER, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput do Regimento Interno.

II – Dar ciência da decisão ao responsável, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Após, proceda-se ao sobrestamento dos presentes autos no DEAD para acompanhamento até a satisfação total do cumprimento do acórdão.

P.R.I.C.

Porto Velho, em 04 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Matrícula 468

### Município de Cacaulândia

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3455/2017 -TCE-RO  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cacaulândia  
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2018

RESPONSÁVEL : Edir Alquieri  
 Chefe do Poder Executivo  
 CPF n. 295.750.282-87  
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2018. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA. PARECER DE INVIABILIDADE.

1. Análise da Estimativa de Receita acima do polo positivo do intervalo de variação de

-5 e +5%, instituído pela IN n. 57/2017-TCE-RO.

2. Advertência ao gestor que a superestimação do orçamento poderá prejudicar a execução orçamentária e ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, em tese, à reprovação das contas.

3. Parecer de Inviabilidade.

4. Dar Conhecimento. Recomendações.

DM-GCBAA-TC 00259/17

Versam os autos sobre análise da projeção de receita, para o exercício financeiro de 2018, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, via SIGAP, em 5.9.2017, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. A Unidade Técnica, depois de promover a comparação da projeção de receita elaborada pelo jurisdicionado com as regras estabelecidas na Instrução Normativa

n. 57/2017-TCE-RO, concluiu (ID 499562, fls. 5/10) que a expectativa de arrecadação apresentada pelo ente "não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa

n. 057/2017-TCE-RO, pois atingiu 5,78% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Cacaulândia".

3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao Parquet de Contas.

É o relatório.

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

5. A presente análise baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Cacaulândia com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal

n. 4.320/64.

6. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de

-5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$24.151.598,12 (vinte e quatro milhões, cento e cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e oito reais e doze centavos), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$22.831.235,54 (vinte e dois milhões, oitocentos e trinta e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), encontra-se fora dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 5,78% (cinco vírgula setenta e oito por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, portanto, fora do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.

8. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

9. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica e albergado no art. 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, DECIDO:

I – CONSIDERAR INVIÁVEL, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$24.151.598,12 (vinte e quatro milhões, cento e cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e oito reais e doze centavos) contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia para o exercício financeiro de 2018, em decorrência da projeção apresentada se encontrar 0,78% (zero vírgula setenta e oito pontos percentuais) acima do polo positivo estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

II - ALERTAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cacaulândia que a superestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária e ocasionar o desequilíbrio fiscal, bem como conduzir, em tese, a reprovação das contas futuras;

III – RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cacaulândia, que atem para o seguinte:

3.1. as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal 4.320/64; e

3.2. os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/64.

IV – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta Decisão e do Parecer de Inviabilidade de arrecadação e a imediata CIÊNCIA aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Cacaulândia, remetendo-lhes cópias.

V - SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, exercício financeiro de 2018, para apreciação consolidada.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO  
Matrícula 479

#### PARECER DE INVIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O Conselheiro Benedito Antônio Alves, com supedâneo no art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Considerando a não razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 2018; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

I - Emitir Parecer de Inviabilidade, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, no montante de R\$24.151.598,12 (vinte e quatro milhões, cento e cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e oito reais e doze centavos), por se encontrar 5,78% (cinco vírgula setenta e oito por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, transbordando em 0,78% (zero vírgula setenta e oito pontos percentuais) o polo positivo (+5), em desconformidade, portanto, com as disposições insertas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO  
Matrícula 479

## Município de Governador Jorge Teixeira

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03112/2017– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Sem Interessado

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

RESPONSÁVEL: João Alves Siqueira, Prefeito – CPF n. 940.318.357-87

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. METAS. TAG. NÃO CELEBRAÇÃO. PLANO DE AÇÃO. ELABORAÇÃO. PRAZO. ACOMPANHAMENTO. RELATOR DAS CONTAS. EXERCÍCIO 2016. CIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

DM-GCJEPPM-TC 00375/17

1. Trata-se de Auditoria realizada na Prefeitura de Governador Jorge Teixeira com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo n. 01920/17.

2. A referida metodologia se desdobra na realização de fiscalização das unidades jurisdicionadas (Estado e municípios) a partir de dois instrumentos distintos, a saber, levantamento e auditoria de regularidade.

3. No que toca à auditoria de regularidade, objeto destes autos, seu escopo é a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, analisando, a partir deste exercício e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados ser consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.

4. Para o presente exercício, em que serão apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação municipais, muito embora não haja a aplicação de quaisquer sanções, deverá ser assinado prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação objetivando a adoção de medidas com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras.

5. Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na unidade jurisdicionada indicada no cabeçalho, produziu Relatório Técnico (ID 488266) com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

[...]

#### 4. CONCLUSÃO

Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Governador Jorge Teixeira, segue abaixo a síntese do resultado:

4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e,

Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e,

Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Governador Jorge Teixeira sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B das metas 1 e 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Governador Jorge Teixeira, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

6. É o Relatório.

7. Conforme relatado, os presentes autos tratam de Auditoria de acompanhamento realizada com o fim de aferir o cumprimento e evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação que consiste: a) Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até 2024; b) Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

8. O Corpo Técnico por meio de uma visão geral buscou aferir a evolução dos indicadores das metas realizadas na área da educação com as bases de dados oficiais (DATASUS e Censo Escolar) disponíveis, para ao final analisar os resultados alcançados pelo Estado e por cada um dos municípios de Rondônia, anos após ano, comparando com as metas intermediárias.

9. Como bem dito pelo Corpo Instrutivo, as diretrizes impostas pelo PNE tem uma duração decenal (2014/2024), cuja finalidade é desenvolver um sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, com vista ao cumprimento das diretrizes determinadas no art. 2º, da Lei nº 13.005/14.

10. Em análise exordial aos documentos da auditoria (ID 488266), a Equipe de Auditores concluiu pela existência de descumprimentos e riscos de descumprimentos das metas 1 e 3 dos indicadores 1 A e 1 B, definidas no Plano Nacional de Educação no Município de Governador Jorge Teixeira.

11. Neste cenário, a fim de evitar falhas processuais e qualquer obstrução futura no trâmite dos autos, é necessário fazer a exclusão dos Achados de Auditoria 3.1.3 e 3.1.4, que tratam, respectivamente, da Universalização do Ensino para Jovens entre 15 e 17 anos e da elevação da taxa de matrícula líquida de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio.

12. Pois bem, os municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, ou seja: creche (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil de 4 a 5 anos) e ensino fundamental (6 a 14 anos), conforme expressa a Lei Federal nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), in verbis:

[...]

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009).

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: [...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

[...] [Grifo nosso]

13. Com base nos dispositivos legais retro, observa-se que a universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos e a elevação da taxa de matrícula líquida de jovens entre 15 e 17 anos- relativos as metas 3, 1A e 3,1B, referem-se aos alunos do ensino médio que é competência prioritária do Estado de Rondônia, incumbindo ao Município de Governador Jorge Teixeira oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, conforme determinado no art. 211, §2º e §3º, da Constituição Federal .

14. Tal fato apontado pela auditoria, sobre a ótica da Lei Federal nº 13.005/2014 (Lei do Plano Nacional de Educação) caracteriza que o Ensino Médio é de responsabilidade do Estado, vejamos:

**Quadro 2 – Metas da Lei nº 13.005/2014 (Lei do PNE)**

	Tema	Meta
1	Educação infantil	universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até o final da vigência deste PNE.
2	Ensino fundamental	universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda a população de seis a quatorze anos e garantir que pelo menos noventa e cinco por cento dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.
3	Ensino médio	universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

15. Nesse contexto, evidencia-se nas metas fixadas no Plano Nacional da Educação, especificamente a Meta 3 do Plano Nacional da Educação - que tem como prioridade universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final de 2024, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento) – é de competência da Secretaria de Estado da Educação do Governo de Rondônia, a qual é responsável por fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio, bem como promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola.

16. Quanto ao Município de Governador Jorge Teixeira, de acordo com o comando normativo , somente poderá atuar em outro nível de ensino, no presente caso, o ensino médio, quando atender plenamente as necessidades de sua competência (creche, ensino infantil e fundamental) e cumprir a aplicação do percentual mínimo dos 25% na manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico .

17. Frente aos fundamentos jurídicos em questão, decide-se por excluir os Achados de Auditoria 3.1.3 e 3.1.4 do rol dos apontamentos indicados como passíveis de medidas de fazer.

18. Com relação aos demais achados e recomendações da Auditoria, mostra-se como medida mais adequada ao caso que este Tribunal de Contas – a teor dos artigos 38, II, §2º, 40, caput, da Lei complementar n. 154/96 c/c art. 61, I, e 77 do RI-TCE/RO – assine prazo, de pronto a administração de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2017, no sentido de que adote as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 483003), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

19. Quanto à propositura constante da conclusão da unidade técnica para fins de firmar Termo de Ajuste de Gestão (TAG), em que pese a correção das análises feitas pelo Corpo Instrutivo, em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do processo n. 01920/17, cumpre observar, porém, que o encaminhamento sugerido para que se determine ao gestor do Município de Governador Jorge Teixeira a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG não encontra respaldo quer normativo, quer na própria decisão daquele colegiado, afigurando-se, ademais, providência de pouca utilidade para os fins perseguidos com a fiscalização em comento. Senão, vejamos.

20. É de se constatar, de plano, que o TAG, legalmente previsto no art. 1.º, inciso XVII, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, constitui “instrumento de controle consensual”, nos termos do art. 2.º da Resolução recentemente aprovada pelo egrégio Plenário, no bojo do processo n. 2495/17. Essa natureza consensual se confirma com a descrição de seu procedimento, no art. 5.º da mesma Resolução, em cujo parágrafo 1.º se estipula que o gestor será convidado para discutir e deliberar sobre os termos propostos e para formalizar o instrumento. Diz o texto normativo:

Art. 5.º. A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao relator, salvo em caso de iniciativa própria, o qual encaminhará ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para autuação e distribuição do processo por dependência.

§ 1º. Autuado o processo, o relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento.

21. Assim sendo, à parte a inconveniência de se promover nova autuação, com a instauração de processo dependente a estes autos – autos estes, cujo arquivamento deverá ocorrer tão logo emitidas as determinações, restando a apreciação dos resultados para os processos de contas do ente respectivo –, forçoso é reconhecer que o TAG não pode, por decorrência lógica e normativa, ser objeto de uma determinação para que se assine, na medida em que sua formalização depende de tratativa e de deliberação direta com o destinatário (compromissário), que, por este motivo, pode discordar de seus termos – situação que leva ao arquivamento do TAG, segundo o § 5.º do mesmo art. 5.º acima transcrito.

22. A isso se adicione que o parágrafo único do art. 2.º da Resolução diz expressamente que o TAG não se aplica às contas de governo.

23. Ao demais, perscrutando a fundamentação do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, no qual fora aprovada a metodologia de trabalho para a presente auditoria, observa-se que, ao incorporar as razões expendidas pelo Corpo Técnico no processo n. 01920/17, o Conselho Superior de Administração consignou que a necessidade de se firmar um TAG com os gestores fica sujeita à avaliação dos relatores de cada auditoria. In litteris:

[...]

87. Não bastasse, os resultados obtidos do monitoramento das metas também serão considerados para trabalhos específicos de fiscalização ou para tomada de outras medidas para induzir a melhoria dos resultados, como, por exemplo, assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que ficará a cargo dos respectivos relatores avaliarem a necessidade, para assegurar o acesso à educação básica obrigatória.

[...]

24. Por derradeiro, em face da minuta de TAG anexa ao Relatório Técnico juntado aos presentes autos (ID 483002) vê-se que as únicas obrigações previstas ao gestor para o instrumento de ajuste são: i – a de apresentar, em prazo a ser definido, um plano de ação, discriminando os meios para atingir as metas e estratégias já estabelecidas nos planos de educação; e ii – a de alinhar e compatibilizar suas leis orçamentárias, para garantir as dotações suficientes à execução das medidas contidas no plano de ação a ser apresentado.

25. Ora, se as medidas concretas para o atingimento das metas necessárias, a fim de que se tenha por cumprido o planejamento para as políticas públicas de educação, no município em comento, não de estar explicitadas no plano de ação a ser proposto pelo gestor; e considerando que a obrigação de apresentar um tal plano pode ser diretamente determinada pelo Relator, por meio desta decisão; e considerando, por fim, que o cumprimento das medidas a serem avançadas no plano de ação somente se fará possível com a adequação orçamentária indispensável à sua execução – o que poderá, inclusive, constituir uma das medidas a serem adotadas –, é imperativo concluir que o TAG ora sugerido se faz despendioso.

26. Desta feita, na medida em que sua propositura está sujeita ao juízo desta Relatoria, e em se demonstrando tanto a incorreção lógica e normativa de sua determinação, quanto a inutilidade do instrumento de ajustamento, nestes autos, parece mais oportuno eliminar essa alternativa, no procedimento aqui seguido, para desde logo determinar a elaboração de plano de ação que atenda às reais finalidades da fiscalização ora encetada.

27. Em face do exposto, Decido:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira e ao titular da Secretaria Municipal de Educação que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 483003), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

II – Notificar, via ofício, os responsáveis, instruindo-o com cópia desta decisão e do Relatório Técnico, e advertindo que o descumprimento da determinação supra implicará a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

III – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, acerca do Plano de Ação apresentado pelo Município em cumprimento ao item I desta Decisão, junto aos processos de fiscalização de acordo com o planejamento de auditoria a ser definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

IV – Encaminhar ao Relator das contas de governo, do município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2016, cópia desta Decisão e do Relatório Técnico (ID 488266).

V – Cumpridas as determinações supra, remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental.

VI – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para medidas de cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 11

## Município de Governador Jorge Teixeira

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02029/17– TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Auditoria  
 ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira  
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10  
 RESPONSÁVEIS: Joao Alves Siqueira – CPF nº. 940.318.357-87  
 Severino Ramos de Brito – CPF nº. 329.152.254-00  
 Gislaine Visintin da Silva – CPF nº 982.112.502-68  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES. RESPONSÁVEIS NOTIFICADOS. MEDIDAS ADOTADAS MELHORANDO O ÍNDICE DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. NOVO CHAMAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00381/17

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Município de Governador Jorge Teixeira, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar a unidade técnica apresentou relatório, id 450761, apontando diversas irregularidades no portal da transparência do Município e indicando que o índice de transparência do portal foi calculado em 60,19%, percentual considerado mediano na matriz de fiscalização.

3. Em razão das irregularidades apontadas, o Prefeito, o Controlador Geral e a Responsável pelo Portal da Transparência do Município foram instados a apresentar justificativas e adotar medidas saneadoras tendentes a corrigir as irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico.

4. Devidamente instados, os agentes responsabilizados apresentaram suas justificativas e as medidas adotadas para adequar o Portal de

Transparência aos preceitos legais, mormente aos dispostos na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (id 483578).

5. Procedendo ao exame das justificativas apresentadas em confronto com as informações extraídas do sítio oficial de Governador Jorge Teixeira, a unidade técnica assim concluiu, verbis:

#### 4. CONCLUSÃO

Concluímos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Corresponsabilidade de João Alves Siqueira – CPF nº. 940.318.357-87 – Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, de Severino Ramos de Brito – CPF nº. 329.152.254-00 – Controlador do Município e Gislaine Visintin da Silva – CPF nº. 982.112.502-68 – Responsável pelo Portal de Transparência.

4.1 - Descumprimento ao art. 27 da IN nº 52/2017/TCER, por não registrar o URL do seu Portal de Transparência no SIGAP. (Item 3.1 desta Análise de Defesa e Item 1.3 da Matriz de Fiscalização).

4.2 - Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, no que toca à Estrutura Organizacional, de seção específica disposta sobre Registro de Competências; Endereços das unidades; Horário de atendimento; (Item 3.1 desta Análise de Defesa e Item 2.1, subitens 2.1.1, 2.1.4 e 2.1.5 da Matriz de Fiscalização);

4.3 - Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc., (Item 3.3 desta Análise de Defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

4.4 - Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, caput, §1º e § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar: o inteiro teor das Portarias dos exercícios de 2016 e 2017; informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos; versão consolidada dos atos normativos (Item 3.4 da Análise de Defesa e Item 3, subitens 3.1 a 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4.5. Descumprimento ao art. 8, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º §3º da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar pesquisa sobre legislação (Decretos, Portarias, Leis e demais atos normativos) por período

e assunto. (Item 3.5 da Análise de Defesa e Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização);

4.6 - Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c arts 7º, VI e 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO, pela não apresentação de informações completas sobre inscritos na dívida ativa, sejam de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança. (Item 3.6 da Análise de Defesa, Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.7 - Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 pela não disponibilização da relação mensal das compras feitas pela Administração (Item 3.8 da Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.8 - Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 3.9 da Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.9 - Infringência aos arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, III, IV, "f" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Item 3.11 da Análise de Defesa e Item 6, subitem 6.3, 6.4.6 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Dados dos servidores inativos, estagiários e terceirizados;

- Quanto a diárias: meio de transporte;

4.10 - Infringência ao art. 48, § 1º, I da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 3.13 da Análise de Defesa e Item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização);

4.11 - Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 3.14 da Análise de Defesa e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO

- Relatórios de Prestação de Contas anual encaminhados ao TCE-RO, com respectivos anexos;

- Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO.

4.12 - Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI. (Item 3.19 da Análise de Defesa e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização);

4.13. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.20 da Análise de Defesa e item 13 subitens 13.3, 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

4.14 - Infringência aos arts. 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não conter em seu Portal remissão expressa para a norma que regulamenta a aplicação da LAI em seu âmbito. (Item 3.22 da Análise de Defesa e Item 14.2 da Matriz de Fiscalização);

4.15 - Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar, para todos os seus dados, ferramenta de pesquisa que possa delimitá-la por intervalos: mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual. (Item 3.23 da Análise de Defesa e Item 17.2 da Matriz de Fiscalização);

4.16 - Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/00, por não disponibilizar todos os seus dados atualizados. (Item 3.24 da Análise de Defesa e item 17.4 da Matriz de Fiscalização).

4.17 - Infringência ao artigo 8 § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 3.25 da Análise de Defesa e Item 18.2 da Matriz de Fiscalização);

4.18 - Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC (Item 3.26 da Análise de Defesa e Item 18.3 da Matriz de Fiscalização);

4.19 - Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 7º, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (Item 3.27 da Análise de Defesa e item 18, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização);

4.20. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I a II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet e participação em redes sociais; (item 4.15.1 deste Relatório Técnico e item 20, subitens 20.1 e 20.2 da Matriz de Fiscalização);

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se, nesta nova análise, que o Portal de Transparência do Município de Governador Jorge Teixeira sofreu importantes modificações que aumentaram consideravelmente a transparência de sua gestão, passando seu índice de transparência de 60,19% para 76,79%, que é considerado Elevado.

No entanto, também foi constatada a ausência de disponibilização de informações obrigatórias, quais sejam: (arts. 11, III, 12, II, "a", "b", 13, III, IV, "f", 15, V, VI da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO);

- Inscritos em Dívida Ativa.

- Relação de Compras Mensais.

- Lista dos credores patos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade.

- Dados de servidores inativos, terceirizados e estagiários.

- Quanto às diárias: Meio de Transporte utilizado.

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

- Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio, expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo, quando for o caso;

Assim, com fulcro no § 4º do art. 24 da IN nº 52/2017 c/c § 2º, II do mesmo artigo, sugerimos ao insigne Relator que abra novo prazo, não superior a 15 (quinze) dias para que a Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira adeque o seu Portal no sentido de alimentá-lo com as informações consideradas obrigatórias. (grifos do original)

6. Submetidos os autos à manifestação Ministerial, o Parquet, após verificar que remanesceram irregularidades concernentes a ausência de informações obrigatórias, assim opinou, verbis:

A despeito de o poder Executivo municipal, ter apresentado índice elevado, maior ou igual a 75%, resta caracterizado inobservância ao disposto no arts. 11, III; art. 12, II, "b", inciso IV, alínea f", do art.13 da IN 52/17, que enseja a aplicação do disposto no inciso I e II do § 2º do art. 24, nos termos que § 4º do referido preceito, assim como imputação de multa prevista no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, consoante art. 287.

Diante do exposto, o Parque de Contas opina:

1. seja considerado parcialmente adequado o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira em razão da permanência das seguintes irregularidades abaixo transcritas:

1.1. descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c arts. 7º, VI e 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO, pela não apresentação de informações completas sobre inscritos na dívida ativa, sejam de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança. Ademais não há dados sobre o exercício de 2017;

1.2. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade.

1.3. Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c parágrafo único do art. 13 da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramenta de busca que possibilite a realização de consultas aos dados dos inativos, terceirizados e estagiários (Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO);

1.4. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade) c/c inciso IV, alínea f", do art.13 da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre a diárias: nome do agente beneficiado, cargo ou função exercida do agente beneficiário; meio de transporte; valor total despendido, discriminando o valor total das diárias e das passagens.

1.5. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar os Relatórios de Prestação de Contas anual encaminhados ao TCE/RO, com respectivos anexos e atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pela Corte;

2. sejam adotadas as medidas dispostas no inciso I e II do § 2º c/c § 4º do art. 24, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017;

3. aplicada sanção cominatória aos jurisdicionados responsáveis com fulcro no art.28 da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 c/c art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n.154/96.

7. É o relatório.

8. Decido.

9. Como visto, embora as medidas adotadas pelos agentes responsáveis tenham sido capazes de aumentar o índice de transparência do Portal do Município de 60,19% para 76,79%, ainda restou evidenciada a presença de falhas em desatenção às normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) bem como na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, principalmente no que concerne a ausência de informações obrigatórias.

10. Registre-se que, não obstante o Ministério Público tenha emitido parecer pugnano por aplicação de sanção aos agentes responsáveis em virtude de ter sido constatada ausência de informações obrigatórias no portal da transparência (arts. 11, III, 12, II, "a", "b", 13, III, IV, "f", 15, V, VI da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO); entendo que, como foram adotadas medidas capazes de melhorar o índice de transparência do Portal do Município, com fulcro no inciso II do §2º do artigo 24 da Normativa 52/2017, acolho o opinativo técnico a fim de conceder novo prazo aos agentes responsabilizados, para que justifiquem/realizem adequações no sítio da Transparência do Município.

11. Ante o exposto DECIDO:

I – NOTIFICAR, via ofício, os senhores JOAO ALVES SIQUEIRA, SEVERINO RAMOS DE BRITO e GISLAINE VISINTIN DA SILVA, Prefeito, Controlador Geral do Município e Responsável pelo Portal da Transparência, respectivamente, ou quem lhes substituam ou sucedam na forma da lei, encaminhando junto com esta decisão e cópia do relatório técnico acostado ao id 488916, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 4.1 a 4.20 do relatório técnico, facultando-lhes que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, e adequando o sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações obrigatórias, conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO e monitoramento da inclusão de informações em tempo real;

II – DAR CIÊNCIA aos responsáveis que, embora o índice de transparência do sítio eletrônico do Município tenha alcançado o percentual de 76,79%, também foram constatadas ausência de informações obrigatórias dispostas nos arts. 11, III, 12, II, "a", "b", 13, III, IV, "f", 15, V, VI da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.

III – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

IV – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

12. P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

13. À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho, 04 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Matrícula 468

## Município de Jarú

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03116/2017– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Sem Interessado

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru

RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito – CPF n. 930.305.762-72

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. METAS. TAG. NÃO CELEBRAÇÃO. PLANO DE AÇÃO. ELABORAÇÃO. PRAZO. ACOMPANHAMENTO. RELATOR DAS CONTAS. EXERCÍCIO 2016. CIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

DM-GCJEPPM-TC 00377/17

1. Trata-se de Auditoria realizada na Prefeitura de Jaru com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo n. 01920/17.

2. A referida metodologia se desdobra na realização de fiscalização das unidades jurisdicionadas (Estado e municípios) a partir de dois instrumentos distintos, a saber, levantamento e auditoria de regularidade.

3. No que toca à auditoria de regularidade, objeto destes autos, seu escopo é a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, analisando, a partir deste exercício e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados ser consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.

4. Para o presente exercício, em que serão apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação municipais, muito embora não haja aplicação de quaisquer sanções, deverá ser assinado prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação objetivando a adoção de medidas com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras.

5. Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na unidade jurisdicionada indicada no cabeçalho, produziu Relatório Técnico (ID 488265) com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

[...]

#### 4. CONCLUSÃO

Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Jaru, segue abaixo a síntese do resultado:

4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e,

Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de: Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e,

Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC n° 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Jaru sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B das metas 1 e 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Jaru, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC n° 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Jaru, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

6. É o Relatório.

7. Conforme relatado, os presentes autos tratam de Auditoria de acompanhamento realizada com o fim de aferir o cumprimento e evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação que consiste: a) Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até 2024; b) Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

8. O Corpo Técnico por meio de uma visão geral buscou aferir a evolução dos indicados das metas realizadas na área da educação com as bases de dados oficiais (DATASUS e Censo Escolar) disponíveis, para ao final analisar os resultados alcançados pelo Estado e por cada um dos municípios de Rondônia, anos após ano, comparando com as metas intermediárias.

9. Como bem dito pelo Corpo Instrutivo, as diretrizes impostas pelo PNE tem uma duração decenal (2014/2024), cuja finalidade é desenvolver um sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, com vista ao cumprimento das diretrizes determinadas no art. 2º, da Lei nº 13.005/14 .

10. Em análise exordial aos documentos da auditoria (ID 488265), a Equipe de Auditores concluiu pela existência de descumprimentos e riscos de descumprimentos das metas 1 e 3 dos indicadores 1 A e 1 B, definidas no Plano Nacional de Educação no Município de Jaru.

11. Neste cenário, a fim de evitar falhas processuais e qualquer obstrução futura no trâmite dos autos, é necessário fazer a exclusão dos Achados de Auditoria 3.1.3 e 3.1.4, que tratam, respectivamente, da Universalização do Ensino para Jovens entre 15 e 17 anos e da elevação da taxa de matrícula líquida de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio.

12. Pois bem, os municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, ou seja: creche (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil de 4 a 5 anos) e ensino fundamental (6 a 14 anos), conforme expressa a Lei Federal nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), in verbis:

[...]

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009).

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: [...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

[...] [Grifo nosso]

13. Com base nos dispositivos legais retro, observa-se que a universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos e a elevação da taxa de matrícula líquida de jovens entre 15 e 17 anos- relativos as metas 3, 1A e 3,1B, referem-se aos alunos do ensino médio que é competência prioritária do Estado de Rondônia,

incumbindo ao Município de Jaru oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, conforme determinado no art. 211, §2º e §3º, da Constituição Federal .

14. Tal fato apontado pela auditoria, sobre a ótica da Lei Federal nº 13.005/2014 (Lei do Plano Nacional de Educação) caracteriza que o Ensino Médio é de responsabilidade do Estado, vejamos:

**Quadro 2 – Metas da Lei nº 13.005/2014 (Lei do PNE)**

Tema	Meta
1 Educação infantil	universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até o final da vigência deste PNE.
2 Ensino fundamental	universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda a população de seis a quatorze anos e garantir que pelo menos noventa e cinco por cento dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.
3 Ensino médio	universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

15. Nesse contexto, evidencia-se nas metas fixadas no Plano Nacional da Educação, especificamente a Meta 3 do Plano Nacional da Educação - que tem como prioridade universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final de 2024, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento) – é de competência da Secretaria de Estado da Educação do Governo de Rondônia, a qual é responsável por fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio, bem como promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola.

16. Quanto ao Município de Jaru, de acordo com o comando normativo, somente poderá atuar em outro nível de ensino, no presente caso, o ensino médio, quando atender plenamente as necessidades de sua competência (creche, ensino infantil e fundamental) e cumprir a aplicação do percentual mínimo dos 25% na manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico .

17. Frente aos fundamentos jurídicos em questão, decide-se por excluir os Achados de Auditoria 3.1.3 e 3.1.4 do rol dos apontamentos indicados como passíveis de medidas de fazer.

18. Com relação aos demais achados e recomendações da Auditoria, mostra-se como medida mais adequada ao caso que este Tribunal de Contas – a teor dos artigos 38, II, §2º;40, caput, da Lei complementar nº 154/96 c/c art. 61, I, e 77 do RI-TCE/RO – assine prazo, de pronto a administração de Jaru, exercício de 2017, no sentido de que adote as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 483032), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

19. Quanto à propositura constante da conclusão da unidade técnica para fins de firmar Termo de Ajuste de Gestão (TAG), em que pese a correção das análises feitas pelo Corpo Instrutivo, em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do processo nº 01920/17, cumpre observar, porém, que o encaminhamento sugerido para que se determine ao gestor do Município de Jaru a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG não encontra respaldo quer normativo, quer na própria decisão daquele colegiado, afigurando-se, ademais, providência de pouca utilidade para os fins perseguidos com a fiscalização em comento. Senão, vejamos.

20. É de se constatar, de plano, que o TAG, legalmente previsto no art. 1.º, inciso XVII, da Lei Complementar estadual nº 154/1996, constitui “instrumento de controle consensual”, nos termos do art. 2.º da Resolução recentemente aprovada pelo egrégio Plenário, no bojo do processo nº 2495/17. Essa natureza consensual se confirma com a descrição de seu procedimento, no art. 5.º da mesma Resolução, em cujo parágrafo 1.º se estipula que o gestor será convidado para discutir e deliberar sobre os termos propostos e para formalizar o instrumento. Diz o texto normativo:

Art. 5.º. A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao relator, salvo em caso de iniciativa própria, o qual encaminhará ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para autuação e distribuição do processo por dependência.

§ 1º. Autuado o processo, o relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento.

21. Assim sendo, à parte a inconveniência de se promover nova autuação, com a instauração de processo dependente a estes autos – autos estes, cujo arquivamento deverá ocorrer tão logo emitidas as determinações, restando a apreciação dos resultados para os processos de contas do ente respectivo – forçoso é reconhecer que o TAG não pode, por decorrência lógica e normativa, ser objeto de uma determinação para que se assine, na medida em que sua formalização depende de tratativa e de deliberação direta com o destinatário (compromissário), que, por este motivo, pode discordar de seus termos – situação que leva ao arquivamento do TAG, segundo o § 5.º do mesmo art. 5.º acima transcrito.

22. A isso se adicione que o parágrafo único do art. 2.º da Resolução diz expressamente que o TAG não se aplica às contas de governo.

23. Ao demais, perscrutando a fundamentação do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, no qual fora aprovada a metodologia de trabalho para a presente auditoria, observa-se que, ao incorporar as razões expendidas pelo Corpo Técnico no processo n. 01920/17, o Conselho Superior de Administração consignou que a necessidade de se firmar um TAG com os gestores fica sujeita à avaliação dos relatores de cada auditoria. In litteris:

[...]

87. Não bastasse, os resultados obtidos do monitoramento das metas também serão considerados para trabalhos específicos de fiscalização ou para tomada de outras medidas para induzir a melhoria dos resultados, como, por exemplo, assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que ficará a cargo dos respectivos relatores avaliarem a necessidade, para assegurar o acesso à educação básica obrigatória.

[...]

24. Por derradeiro, em face da minuta de TAG anexa ao Relatório Técnico juntado aos presentes autos (ID 483034) vê-se que as únicas obrigações previstas ao gestor para o instrumento de ajuste são: i – a de apresentar, em prazo a ser definido, um plano de ação, discriminando os meios para atingir as metas e estratégias já estabelecidas nos planos de educação; e ii – a de alinhar e compatibilizar suas leis orçamentárias, para garantir as dotações suficientes à execução das medidas contidas no plano de ação a ser apresentado.

25. Ora, se as medidas concretas para o atingimento das metas necessárias, a fim de que se tenha por cumprido o planejamento para as políticas públicas de educação, no município em comento, não de estar explicitadas no plano de ação a ser proposto pelo gestor; e considerando que a obrigação de apresentar um tal plano pode ser diretamente determinada pelo Relator, por meio desta decisão; e considerando, por fim, que o cumprimento das medidas a serem avançadas no plano de ação somente se fará possível com a adequação orçamentária indispensável à sua execução – o que poderá, inclusive, constituir uma das medidas a serem adotadas –, é imperativo concluir que o TAG ora sugerido se faz despiçando.

26. Desta feita, na medida em que sua propositura está sujeita ao juízo desta Relatoria, e em se demonstrando tanto a incorreção lógica e normativa de sua determinação, quanto a inutilidade do instrumento de ajustamento, nestes autos, parece mais oportuno eliminar essa alternativa, no procedimento aqui seguido, para desde logo determinar a elaboração de plano de ação que atenda às reais finalidades da fiscalização ora encetada.

27. Em face do exposto, Decido:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru e ao titular da Secretaria Municipal de Educação, que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 483032), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

II – Notificar, via ofício, os responsáveis, instruindo-o com cópia desta decisão e do Relatório Técnico, e advertindo que o descumprimento da determinação supra implicará a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

III – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, acerca do Plano de Ação apresentado pelo Município em cumprimento ao item I desta Decisão, junto aos processos de fiscalização de acordo com o planejamento de auditoria a ser definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

IV – Encaminhar ao Relator das contas de governo, do município de Jaru, relativas ao exercício de 2016, cópia desta Decisão e do Relatório Técnico (ID 488265).

V – Cumpridas as determinações supra, remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental.

VI – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para medidas de cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Matrícula 11

## Município de Mirante da Serra

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03121/2017– TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Sem Interessado  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra  
 RESPONSÁVEL: Adinaldo de Andrade, Prefeito – CPF n. 084.953.512-34  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. METAS. TAG. NÃO CELEBRAÇÃO. PLANO DE AÇÃO. ELABORAÇÃO. PRAZO. ACOMPANHAMENTO. RELATOR DAS CONTAS. EXERCÍCIO 2016. CIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

DM-GCJEPPM-TC 00374/17

1. Trata-se de Auditoria realizada na Prefeitura de Mirante da Serra com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo n. 01920/17.

2. A referida metodologia se desdobra na realização de fiscalização das unidades jurisdicionadas (Estado e municípios) a partir de dois instrumentos distintos, a saber, levantamento e auditoria de regularidade.

3. No que toca à auditoria de regularidade, objeto destes autos, seu escopo é a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, analisando, a partir deste exercício e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados ser consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.

4. Para o presente exercício, em que serão apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação municipais, muito embora não haja a aplicação de quaisquer sanções, deverá ser assinado prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação objetivando a adoção de medidas com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras.

5. Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na unidade jurisdicionada indicada no cabeçalho, produziu Relatório Técnico (ID 488286) com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

[...]

#### 4. CONCLUSÃO

Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Mirante da Serra, segue abaixo a síntese do resultado:

4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e,

Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de: Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e,

Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC n° 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Mirante da Serra sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B das metas 1 e 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Mirante da Serra, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC n° 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Mirante da Serra, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

6. É o Relatório.

7. Conforme relatado, os presentes autos tratam de Auditoria de acompanhamento realizada com o fim de aferir o cumprimento e evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação que consiste: a) Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até 2024; b) Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

8. O Corpo Técnico por meio de uma visão geral buscou aferir a evolução dos indicados das metas realizadas na área da educação com as bases de dados oficiais (DATASUS e Censo Escolar) disponíveis, para ao final analisar os resultados alcançados pelo Estado e por cada um dos municípios de Rondônia, anos após ano, comparando com as metas intermediárias.

9. Como bem dito pelo Corpo Instrutivo, as diretrizes impostas pelo PNE tem uma duração decenal (2014/2024), cuja finalidade é desenvolver um sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, com vista ao cumprimento das diretrizes determinadas no art. 2º, da Lei nº 13.005/14 .

10. Em análise exordial aos documentos da auditoria (ID 488286), a Equipe de Auditores concluiu pela existência de descumprimentos e riscos de descumprimentos das metas 1 e 3 dos indicadores 1 A e 1 B, definidas no Plano Nacional de Educação no Município de Mirante da Serra

11. Neste cenário, a fim de evitar falhas processuais e qualquer obstrução futura no trâmite dos autos, é necessário fazer a exclusão dos Achados de Auditoria 3.1.3 e 3.1.4, que tratam, respectivamente, da Universalização do Ensino para Jovens entre 15 e 17 anos e da elevação da taxa de matrícula líquida de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio.

12. Pois bem, os municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, ou seja: creche (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil de 4 a 5 anos) e ensino fundamental (6 a 14 anos), conforme expressa a Lei Federal nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), in verbis:

[...]

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009).

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: [...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

[...] [Grifo nosso]

13. Com base nos dispositivos legais retro, observa-se que a universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos e a elevação da taxa de matrícula líquida de jovens entre 15 e 17 anos- relativos as metas 3, 1A e 3,1B, referem-se aos alunos do ensino médio que é competência prioritária do Estado de Rondônia, incumbindo ao Município de Mirante da Serra oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, conforme determinado no art. 211, §2º e §3º, da Constituição Federal .

14. Tal fato apontado pela auditoria, sobre a ótica da Lei Federal nº 13.005/2014 (Lei do Plano Nacional de Educação) caracteriza que o Ensino Médio é de responsabilidade do Estado, vejamos:

**Quadro 2 – Metas da Lei nº 13.005/2014 (Lei do PNE)**

	Tema	Meta
1	Educação infantil	universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até o final da vigência deste PNE.
2	Ensino fundamental	universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda a população de seis a quatorze anos e garantir que pelo menos noventa e cinco por cento dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.
3	Ensino médio	universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

15. Nesse contexto, evidencia-se nas metas fixadas no Plano Nacional da Educação, especificamente a Meta 3 do Plano Nacional da Educação - que tem como prioridade universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final de 2024, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento) – é de competência da Secretaria de Estado da Educação do Governo de Rondônia, a qual é responsável por fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio, bem como promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola.

16. Quanto ao Município de Mirante da Serra, de acordo com o comando normativo, somente poderá atuar em outro nível de ensino, no presente caso, o ensino médio, quando atender plenamente as necessidades de sua competência (creche, ensino infantil e fundamental) e cumprir a aplicação do percentual mínimo dos 25% na manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico.

17. Frente aos fundamentos jurídicos em questão, decide-se por excluir os Achados de Auditoria 3.1.3 e 3.1.4 do rol dos apontamentos indicados como passíveis de medidas de fazer.

18. Com relação aos demais achados e recomendações da Auditoria, mostra-se como medida mais adequada ao caso que este Tribunal de Contas – a teor dos artigos 38, II, §2º; 40, caput, da Lei complementar n. 154/96 c/c art. 61, I, e 77 do RI-TCE/RO – assine prazo, de pronto a administração de Mirante da Serra, exercício de 2017, no sentido de que adote as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 483062), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

19. Quanto à propositura constante da conclusão da unidade técnica para fins de firmar Termo de Ajuste de Gestão (TAG), em que pese a correção das análises feitas pelo Corpo Instrutivo, em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do processo n. 01920/17, cumpre observar, porém, que o encaminhamento sugerido para que se determine ao gestor do Município de Mirante da Serra a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG não encontra respaldo quer normativo, quer na própria decisão daquele colegiado, afigurando-se, ademais, providência de pouca utilidade para os fins perseguidos com a fiscalização em comento. Senão, vejamos.

20. É de se constatar, de plano, que o TAG, legalmente previsto no art. 1.º, inciso XVII, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, constitui “instrumento de controle consensual”, nos termos do art. 2.º da Resolução recentemente aprovada pelo egrégio Plenário, no bojo do processo n. 2495/17. Essa natureza consensual se confirma com a descrição de seu procedimento, no art. 5.º da mesma Resolução, em cujo parágrafo 1.º se estipula que o gestor será convidado para discutir e deliberar sobre os termos propostos e para formalizar o instrumento. Diz o texto normativo:

Art. 5.º. A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao relator, salvo em caso de iniciativa própria, o qual encaminhará ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para autuação e distribuição do processo por dependência.

§ 1º. Autuado o processo, o relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento.

21. Assim sendo, à parte a inconveniência de se promover nova autuação, com a instauração de processo dependente a estes autos – autos estes, cujo arquivamento deverá ocorrer tão logo emitidas as determinações, restando a apreciação dos resultados para os processos de contas do ente respectivo – forçoso é reconhecer que o TAG não pode, por decorrência lógica e normativa, ser objeto de uma determinação para que se assine, na medida em que sua formalização depende de tratativa e de deliberação direta com o destinatário (compromissário), que, por este motivo, pode discordar de seus termos – situação que leva ao arquivamento do TAG, segundo o § 5.º do mesmo art. 5.º acima transcrito.

22. A isso se adicione que o parágrafo único do art. 2.º da Resolução diz expressamente que o TAG não se aplica às contas de governo.

23. Ao demais, perscrutando a fundamentação do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, no qual fora aprovada a metodologia de trabalho para a presente auditoria, observa-se que, ao incorporar as razões expendidas pelo Corpo Técnico no processo n. 01920/17, o Conselho Superior de Administração consignou que a necessidade de se firmar um TAG com os gestores fica sujeita à avaliação dos relatores de cada auditoria. In litteris:

[...]

87. Não bastasse, os resultados obtidos do monitoramento das metas também serão considerados para trabalhos específicos de fiscalização ou para tomada de outras medidas para induzir a melhoria dos resultados, como, por exemplo, assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que ficará a cargo dos respectivos relatores avaliarem a necessidade, para assegurar o acesso à educação básica obrigatória.

[...]

24. Por derradeiro, em face da minuta de TAG anexa ao Relatório Técnico juntado aos presentes autos (ID 483063) vê-se que as únicas obrigações previstas ao gestor para o instrumento de ajuste são: i – a de apresentar, em prazo a ser definido, um plano de ação, discriminando os meios para atingir as metas e estratégias já estabelecidas nos planos de educação; e ii – a de alinhar e compatibilizar suas leis orçamentárias, para garantir as dotações suficientes à execução das medidas contidas no plano de ação a ser apresentado.

25. Ora, se as medidas concretas para o atingimento das metas necessárias, a fim de que se tenha por cumprido o planejamento para as políticas públicas de educação, no município em comento, não de estar explicitadas no plano de ação a ser proposto pelo gestor; e considerando que a obrigação de apresentar um tal plano pode ser diretamente determinada pelo Relator, por meio desta decisão; e considerando, por fim, que o cumprimento das medidas a serem avançadas no plano de ação somente se fará possível com a adequação orçamentária indispensável à sua execução – o que poderá, inclusive, constituir uma das medidas a serem adotadas –, é imperativo concluir que o TAG ora sugerido se faz despendioso.

26. Desta feita, na medida em que sua propositura está sujeita ao juízo desta Relatoria, e em se demonstrando tanto a incorreção lógica e normativa de sua determinação, quanto a inutilidade do instrumento de ajustamento, nestes autos, parece mais oportuno eliminar essa alternativa, no procedimento aqui seguido, para desde logo determinar a elaboração de plano de ação que atenda às reais finalidades da fiscalização ora encetada.

27. Em face do exposto, Decido:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra e ao titular da Secretaria Municipal de Educação, que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 483062), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

II – Notificar, via ofício, os responsáveis, instruindo-o com cópia desta decisão e do Relatório Técnico, e advertindo que o descumprimento da determinação supra implicará a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

III – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, acerca do Plano de Ação apresentado pelo Município em cumprimento ao item I desta Decisão, junto aos processos de fiscalização de acordo com o planejamento de auditoria a ser definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

IV – Encaminhar ao Relator das contas de governo, do município de Mirante da Serra, relativas ao exercício de 2016, cópia desta Decisão e do Relatório Técnico (ID 488286).

V – Cumpridas as determinações supra, remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental.

VI – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para medidas de cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 11

## Município de Monte Negro

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03122/2017– TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Auditoria  
 ASSUNTO: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.  
 INTERESSADO: Sem Interessado  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
 RESPONSÁVEL: Evandro Marques da Silva, Prefeito – CPF n. 595.965.622-15  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. METAS. TAG. NÃO CELEBRAÇÃO. PLANO DE AÇÃO. ELABORAÇÃO. PRAZO. ACOMPANHAMENTO. RELATOR DAS CONTAS. EXERCÍCIO 2016. CIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

DM-GCJEPPM-TC 00378/17

1. Trata-se de Auditoria realizada na Prefeitura de Monte Negro com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo n. 01920/17.

2. A referida metodologia se desdobra na realização de fiscalização das unidades jurisdicionadas (Estado e municípios) a partir de dois instrumentos distintos, a saber, levantamento e auditoria de regularidade.

3. No que toca à auditoria de regularidade, objeto destes autos, seu escopo é a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, analisando, a partir deste exercício e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados ser consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.

4. Para o presente exercício, em que serão apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação municipais, muito embora não haja a aplicação de quaisquer sanções, deverá ser assinado prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação objetivando a adoção de medidas com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras.

5. Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na unidade jurisdicionada indicada no cabeçalho, produziu Relatório Técnico (ID 488282) com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

[...]

#### 4. CONCLUSÃO

Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Monte Negro, segue abaixo a síntese do resultado:

4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e,

Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de: Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e,

Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Monte Negro sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B das metas 1 e 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Monte Negro, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Monte Negro, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

6. É o Relatório.

7. Conforme relatado, os presentes autos tratam de Auditoria de acompanhamento realizada com o fim de aferir o cumprimento e evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação que consiste: a) Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até 2024; b) Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

8. O Corpo Técnico por meio de uma visão geral buscou aferir a evolução dos indicados das metas realizadas na área da educação com as bases de dados oficiais (DATASUS e Censo Escolar) disponíveis, para ao final analisar os resultados alcançados pelo Estado e por cada um dos municípios de Rondônia, anos após ano, comparando com as metas intermediárias.

9. Como bem dito pelo Corpo Instrutivo, as diretrizes impostas pelo PNE tem uma duração decenal (2014/2024), cuja finalidade é desenvolver um sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, com vista ao cumprimento das diretrizes determinadas no art. 2º, da Lei nº 13.005/14 .

10. Em análise exordial aos documentos da auditoria (ID 488282), a Equipe de Auditores concluiu pela existência de descumprimentos e riscos de descumprimentos das metas 1 e 3 dos indicadores 1 A e 1 B, definidas no Plano Nacional de Educação no Município de Monte Negro.

11. Neste cenário, a fim de evitar falhas processuais e qualquer obstrução futura no trâmite dos autos, é necessário fazer a exclusão dos Achados de Auditoria 3.1.3 e 3.1.4, que tratam, respectivamente, da Universalização do Ensino para Jovens entre 15 e 17 anos e da elevação da taxa de matrícula líquida de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio.

12. Pois bem, os municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, ou seja: creche (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil de 4 a 5 anos) e ensino fundamental (6 a 14 anos), conforme expressa a Lei Federal nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), in verbis:

[...]

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009).

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: [...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

[...] [Grifo nosso]

13. Com base nos dispositivos legais retro, observa-se que a universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos e a elevação da taxa de matrícula líquida de jovens entre 15 e 17 anos- relativos as metas 3, 1A e 3,1B, referem-se aos alunos do ensino médio que é competência prioritária do Estado de Rondônia, incumbindo ao Município de Monte Negro oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, conforme determinado no art. 211, §2º e §3º, da Constituição Federal .

14. Tal fato apontado pela auditoria, sobre a ótica da Lei Federal nº 13.005/2014 (Lei do Plano Nacional de Educação) caracteriza que o Ensino Médio é de responsabilidade do Estado, vejamos:

**Quadro 2 – Metas da Lei nº 13.005/2014 (Lei do PNE)**

	Tema	Meta
1	Educação infantil	universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até o final da vigência deste PNE.
2	Ensino fundamental	universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda a população de seis a quatorze anos e garantir que pelo menos noventa e cinco por cento dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.
3	Ensino médio	universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

15. Nesse contexto, evidencia-se nas metas fixadas no Plano Nacional da Educação, especificamente a Meta 3 do Plano Nacional da Educação - que tem como prioridade universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final de 2024, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento) – é de competência da Secretaria de Estado da Educação do Governo de Rondônia, a qual é responsável por fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio, bem como promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola.

16. Quanto ao Município de Monte Negro, de acordo com o comando normativo, somente poderá atuar em outro nível de ensino, no presente caso, o ensino médio, quando atender plenamente as necessidades de sua competência (creche, ensino infantil e fundamental) e cumprir a aplicação do percentual mínimo dos 25% na manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico.

17. Frente aos fundamentos jurídicos em questão, decide-se por excluir os Achados de Auditoria 3.1.3 e 3.1.4 do rol dos apontamentos indicados como passíveis de medidas de fazer.

18. Com relação aos demais achados e recomendações da Auditoria, mostra-se como medida mais adequada ao caso que este Tribunal de Contas – a teor dos artigos 38, II, §2º; 40, caput, da Lei complementar n. 154/96 c/c art. 61, I, e 77 do RI-TCE/RO – assine prazo, de pronto a administração de Monte Negro, exercício de 2017, no sentido de que adote as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 483069), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

19. Quanto à propositura constante da conclusão da unidade técnica para fins de firmar Termo de Ajuste de Gestão (TAG), em que pese a correção das análises feitas pelo Corpo Instrutivo, em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do processo n. 01920/17, cumpre observar, porém, que o encaminhamento sugerido para que se determine ao gestor do Município de Monte Negro a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG não encontra respaldo quer normativo, quer na própria decisão daquele colegiado, afigurando-se, ademais, providência de pouca utilidade para os fins perseguidos com a fiscalização em comento. Senão, vejamos.

20. É de se constatar, de plano, que o TAG, legalmente previsto no art. 1.º, inciso XVII, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, constitui “instrumento de controle consensual”, nos termos do art. 2.º da Resolução recentemente aprovada pelo egrégio Plenário, no bojo do processo n. 2495/17. Essa natureza consensual se confirma com a descrição de seu procedimento, no art. 5.º da mesma Resolução, em cujo parágrafo 1.º se estipula que o gestor será convidado para discutir e deliberar sobre os termos propostos e para formalizar o instrumento. Diz o texto normativo:

Art. 5.º. A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao relator, salvo em caso de iniciativa própria, o qual encaminhará ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para autuação e distribuição do processo por dependência.

§ 1º. Autuado o processo, o relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento.

21. Assim sendo, à parte a inconveniência de se promover nova autuação, com a instauração de processo dependente a estes autos – autos estes, cujo arquivamento deverá ocorrer tão logo emitidas as determinações, restando a apreciação dos resultados para os processos de contas do ente respectivo – forçoso é reconhecer que o TAG não pode, por decorrência lógica e normativa, ser objeto de uma determinação para que se assine, na medida em que sua formalização depende de tratativa e de deliberação direta com o destinatário (compromissário), que, por este motivo, pode discordar de seus termos – situação que leva ao arquivamento do TAG, segundo o § 5.º do mesmo art. 5.º acima transcrito.

22. A isso se adicione que o parágrafo único do art. 2.º da Resolução diz expressamente que o TAG não se aplica às contas de governo.

23. Ao demais, perscrutando a fundamentação do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, no qual fora aprovada a metodologia de trabalho para a presente auditoria, observa-se que, ao incorporar as razões expostas pelo Corpo Técnico no processo n. 01920/17, o Conselho Superior de Administração consignou que a necessidade de se firmar um TAG com os gestores fica sujeita à avaliação dos relatores de cada auditoria. In litteris:

[...]

87. Não bastasse, os resultados obtidos do monitoramento das metas também serão considerados para trabalhos específicos de fiscalização ou para tomada de outras medidas para induzir a melhoria dos resultados, como, por exemplo, assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que ficará a cargo dos respectivos relatores avaliarem a necessidade, para assegurar o acesso à educação básica obrigatória.

[...]

24. Por derradeiro, em face da minuta de TAG anexa ao Relatório Técnico juntado aos presentes autos (ID 483070) vê-se que as únicas obrigações previstas ao gestor para o instrumento de ajuste são: i – a de apresentar, em prazo a ser definido, um plano de ação, discriminando os meios para atingir as metas e estratégias já estabelecidas nos planos de educação; e ii – a de alinhar e compatibilizar suas leis orçamentárias, para garantir as dotações suficientes à execução das medidas contidas no plano de ação a ser apresentado.

25. Ora, se as medidas concretas para o atingimento das metas necessárias, a fim de que se tenha por cumprido o planejamento para as políticas públicas de educação, no município em comento, não de estar explicitadas no plano de ação a ser proposto pelo gestor; e considerando que a obrigação de apresentar um tal plano pode ser diretamente determinada pelo Relator, por meio desta decisão; e considerando, por fim, que o cumprimento das medidas a serem avançadas no plano de ação somente se fará possível com a adequação orçamentária indispensável à sua execução – o que poderá, inclusive, constituir uma das medidas a serem adotadas –, é imperativo concluir que o TAG ora sugerido se faz despendendo.

26. Desta feita, na medida em que sua propositura está sujeita ao juízo desta Relatoria, e em se demonstrando tanto a incorreção lógica e normativa de sua determinação, quanto a inutilidade do instrumento de ajustamento, nestes autos, parece mais oportuno eliminar essa alternativa, no procedimento aqui seguido, para desde logo determinar a elaboração de plano de ação que atenda às reais finalidades da fiscalização ora encetada.

27. Em face do exposto, Decido:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro e ao titular da Secretaria Municipal de Educação, que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 483069), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

II – Notificar, via ofício, os responsáveis, instruindo-o com cópia desta decisão e do Relatório Técnico, e advertindo que o descumprimento da determinação supra implicará a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

III – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, acerca do Plano de Ação apresentado pelo Município em cumprimento ao item I desta Decisão, junto aos processos de fiscalização de acordo com o planejamento de auditoria a ser definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

IV – Encaminhar ao Relator das contas de governo, do município de Monte Negro, relativas ao exercício de 2016, cópia desta Decisão e do Relatório Técnico (ID 488282).

V – Cumpridas as determinações supra, remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental.

VI – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para medidas de cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 11

## Município de Nova União

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2393/17 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2016  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União  
 INTERESSADO (A): Marcos Paulo França de Souza e outros  
 CPF nº 010.740.392-70  
 RESPONSÁVEIS: Luiz Gomes Furtado – Prefeito do Município de Nova União  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO Nº 186/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital nº 001/2016. Prefeitura de Nova União. Ausência de documentos que comprovam compatibilidade da jornada de trabalho. Determinações.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016 .

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, o Corpo Técnico se manifestou nos seguintes termos :

4.1 – Conceder registro aos atos admissionais dos servidores Perly Dorneles de Oliveira Junior, Marcos Paulo França de Souza, Leonardo Aguiar Merlin, Raimunda Laborda dos Santos e Sueli Pinto de Souza com espeque no art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.2 – Determinar ao gestor da Prefeitura de Nova União que encaminhe a esta Corte de Contas documentos que esclareçam a forma de prestação de serviços do servidor Antonimar Aparecido de Souza Gomes junto à Prefeitura Municipal de Theobroma, se em regime de plantão ou não, a teor do Acórdão n. 165/2010 – Pleno, prolatado por esta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "c" do provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e decido.

4. Pois bem. Constatou-se que, de acordo com informações da Diretora de Recursos Humanos da Prefeitura de Theobroma , o servidor ocupa cargo de Médico Clínico Geral, 40 horas, entretanto, o ato admissional do servidor Antonimar Aparecido de Souza Gomes, contém irregularidades que obstam o registro, pois não houve esclarecimentos acerca de como é laborado, se em regime integral ou escala de plantão.

5. No que diz respeito a acumulação de cargos privativos de profissionais da saúde, o teor do Acórdão n. 165/2010 – Pleno, acentua que a compatibilidade permitida deve perfazer uma carga horária semanal de até 80 horas, bem ainda ser laborada sob o regime de plantão.

6. Ante o exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias , a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Município de Nova União, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento da seguinte medida:

I – encaminhe a esta Corte de Contas justificativas ou razões que esclareçam acerca de qual regime o servidor Antonimar Aparecido de Souza Gomes, CPF nº 572.835.242-15, foi admitido, se em escala de plantão ou não, a teor do Acórdão n. 165/2010 – Pleno, prolatado por esta Corte de Contas.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para oficial o Instituto de Previdência.

Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para sobrestamento e acompanhamento do prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 03 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 467

## Município de Nova União

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### REPUBLICAÇÃO

PROCESSO: 02761/2017 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Edital Nº 001/2016  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União  
INTERESSADO (A): Davi Freitas Oliveira e outros  
CPF nº 959.689.112-04  
RESPONSÁVEIS: Luiz Gomes Furtado



ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 185/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Análise da legalidade do Ato de Admissão. Concurso Público. Prefeitura Municipal de Nova União. Edital nº 149/2009. Ausência de documentos. Determinações.

Versa o presente feito sobre o exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova União, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016.

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, o Corpo Técnico elaborou Relatório Técnico e concluiu nos seguintes termos:

5.2 – Determinar à Administração da Prefeitura Municipal de Nova União que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear as irregularidades indicadas no subitem 2.3 desta peça técnica e elencadas no Anexo 1, a saber: anexo TC-29 de todos os servidores, devidamente preenchidos.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "c" do provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e decido.

4. Analisando a documentação encartada aos autos, observou-se a ausência de Anexo TC-29, o que impede a análise in casu, pois neste, constam informações como grau de escolaridade, informações a respeito da quitação militar, inscrição em conselho de classe, sendo esta imprescindível no que concerne aos cargos de Farmacêutico e Psicólogo.

5. Ante o exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias , a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Prefeitura Municipal de Nova União, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento da seguinte medida:

a) encaminhe a esta Corte de Contas o Anexo TC-29, devidamente preenchidos, dos servidores elencados no Anexo I, parte integrante desta Decisão Monocrática;

Dê-se conhecimento da decisão à Prefeitura Municipal de Nova União.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência para oficiar a Prefeitura Municipal de Nova União.

Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para sobrestamento e acompanhamento do prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 03 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 467

#### ANEXO I – ATOS ADMISSIONAIS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO

Nome	CPF	Cargo	Irregularidades Detectadas
Davi de Freitas Oliveira	959.689.112-04	Operador de Máquinas Pesadas e Tratores	Ausência de Anexo TC-29
Osiel Pinto de Oliveira	964.312.702-82	Operador de Máquinas Pesadas e Tratores	
Karla Ferreira de Almeida	008.812.322-70	Farmacêutico	
Patrícia Rodrigues de Souza	950.102.112-20	Psicólogo	
Wellington Gama de Oliveira	994.906.332-91	Motorista de Veículos Pesados	

**Município de Nova União****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 03125/2017– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Sem Interessado

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União

RESPONSÁVEL: Luiz Gomes Furtado, Prefeito – CPF n. 228.856.503-57

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. METAS. TAG. NÃO CELEBRAÇÃO. PLANO DE AÇÃO. ELABORAÇÃO. PRAZO. ACOMPANHAMENTO. RELATOR DAS CONTAS. EXERCÍCIO 2016. CIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

DM-GCJEPPM-TC 00373/17

1. Trata-se de Auditoria realizada na Prefeitura de Nova União com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo n. 01920/17.

2. A referida metodologia se desdobra na realização de fiscalização das unidades jurisdicionadas (Estado e municípios) a partir de dois instrumentos distintos, a saber, levantamento e auditoria de regularidade.

3. No que toca à auditoria de regularidade, objeto destes autos, seu escopo é a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, analisando, a partir deste exercício e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados ser consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.

4. Para o presente exercício, em que serão apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação municipais, muito embora não haja a aplicação de quaisquer sanções, deverá ser assinado prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação objetivando a adoção de medidas com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras.

5. Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na unidade jurisdicionada indicada no cabeçalho, produziu Relatório Técnico (ID 488281) com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

[...]

**4. CONCLUSÃO**

Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Nova União, segue abaixo a síntese do resultado:

4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de: Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e,

Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de: Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e,

Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Nova União sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B das metas 1 e 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Nova União, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Nova União, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

6. É o Relatório.

7. Conforme relatado, os presentes autos tratam de Auditoria de acompanhamento realizada com o fim de aferir o cumprimento e evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação que consiste: a) Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até 2024; b) Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

8. O Corpo Técnico por meio de uma visão geral buscou aferir a evolução dos indicados das metas realizadas na área da educação com as bases de dados oficiais (DATASUS e Censo Escolar) disponíveis, para ao final analisar os resultados alcançados pelo Estado e por cada um dos municípios de Rondônia, anos após ano, comparando com as metas intermediárias.

9. Como bem dito pelo Corpo Instrutivo, as diretrizes impostas pelo PNE tem uma duração decenal (2014/2024), cuja finalidade é desenvolver um sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, com vista ao cumprimento das diretrizes determinadas no art. 2º, da Lei nº 13.005/14 .

10. Em análise exordial aos documentos da auditoria (ID 488281), a Equipe de Auditores concluiu pela existência de descumprimentos e riscos de descumprimentos das metas 1 e 3 dos indicadores 1 A e 1 B, definidas no Plano Nacional de Educação no Município de Nova União.

11. Neste cenário, a fim de evitar falhas processuais e qualquer obstrução futura no trâmite dos autos, é necessário fazer a exclusão dos Achados de Auditoria 3.1.3 e 3.1.4, que tratam, respectivamente, da Universalização do Ensino para Jovens entre 15 e 17 anos e da elevação da taxa de matrícula líquida de jovens entre e 15 e 17 anos no ensino médio.

12. Pois bem, os municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, ou seja: creche (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil de 4 a 5 anos) e ensino fundamental (6 a 14 anos), conforme expressa a Lei Federal nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), in verbis:

[...]

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009).

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: [...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

[...] [Grifo nosso]

13. Com base nos dispositivos legais retro, observa-se que a universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos e a elevação da taxa de matrícula líquida de jovens entre 15 e 17 anos- relativos as metas 3, 1A e 3,1B, referem-se aos alunos do ensino médio que é competência prioritária do Estado de Rondônia, incumbindo ao Município de Nova União oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, conforme determinado no art. 211, §2º e §3º, da Constituição Federal .

14. Tal fato apontado pela auditoria, sobre a ótica da Lei Federal nº 13.005/2014 (Lei do Plano Nacional de Educação) caracteriza que o Ensino Médio é de responsabilidade do Estado, vejamos:

**Quadro 2 – Metas da Lei nº 13.005/2014 (Lei do PNE)**

	Tema	Meta
1	Educação infantil	universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até o final da vigência deste PNE.
2	Ensino fundamental	universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda a população de seis a quatorze anos e garantir que pelo menos noventa e cinco por cento dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.
3	Ensino médio	universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

15. Nesse contexto, evidencia-se nas metas fixadas no Plano Nacional da Educação, especificamente a Meta 3 do Plano Nacional da Educação - que tem como prioridade universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final de 2024, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento) – é de competência da Secretaria de Estado da Educação do Governo de Rondônia, a qual é responsável por fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio, bem como promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola.

16. Quanto ao Município de Nova União, de acordo com o comando normativo, somente poderá atuar em outro nível de ensino, no presente caso, o ensino médio, quando atender plenamente as necessidades de sua competência (creche, ensino infantil e fundamental) e cumprir a aplicação do percentual mínimo dos 25% na manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico .

17. Frente aos fundamentos jurídicos em questão, decide-se por excluir os Achados de Auditoria 3.1.3 e 3.1.4 do rol dos apontamentos indicados como passíveis de medidas de fazer.

18. Com relação aos demais achados e recomendações da Auditoria, mostra-se como medida mais adequada ao caso que este Tribunal de Contas – a teor dos artigos 38, II, §2º, 40, caput, da Lei complementar n. 154/96 c/c art. 61, I, e 77 do RI-TCE/RO – assinie prazo, de pronto a administração de Nova União, exercício de 2017, no sentido de que adote as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 483092), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

19. Quanto à propositura constante da conclusão da unidade técnica para fins de firmar Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em que pese a correção das análises feitas pelo Corpo Instrutivo, em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do processo n. 01920/17, cumpre observar, porém, que o encaminhamento sugerido para que se determine ao gestor do Município de Nova União a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG não encontra respaldo quer normativo, quer na própria decisão daquele colegiado, afigurando-se, ademais, providência de pouca utilidade para os fins perseguidos com a fiscalização em comento. Senão, vejamos.

20. É de se constatar, de plano, que o TAG, legalmente previsto no art. 1.º, inciso XVII, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, constitui "instrumento de controle consensual", nos termos do art. 2.º da Resolução recentemente aprovada pelo egrégio Plenário, no bojo do processo n. 2495/17. Essa natureza consensual se confirma com a descrição de seu procedimento, no art. 5.º da mesma Resolução, em cujo parágrafo 1.º se estipula que o gestor será convidado para discutir e deliberar sobre os termos propostos e para formalizar o instrumento. Diz o texto normativo:

Art. 5.º. A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao relator, salvo em caso de iniciativa própria, o qual encaminhará ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para autuação e distribuição do processo por dependência.

§ 1º. Autuado o processo, o relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento.

21. Assim sendo, à parte a inconveniência de se promover nova autuação, com a instauração de processo dependente a estes autos – autos estes, cujo arquivamento deverá ocorrer tão logo emitidas as determinações, restando a apreciação dos resultados para os processos de contas do ente respectivo – forçoso é reconhecer que o TAG não pode, por decorrência lógica e normativa, ser objeto de uma determinação para que se assinie, na medida em que sua formalização depende de tratativa e de deliberação direta com o destinatário (compromissário), que, por este motivo, pode discordar de seus termos – situação que leva ao arquivamento do TAG, segundo o § 5.º do mesmo art. 5.º acima transcrito.

22. A isso se adicione que o parágrafo único do art. 2.º da Resolução diz expressamente que o TAG não se aplica às contas de governo.

23. Ao demais, perscrutando a fundamentação do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, no qual fora aprovada a metodologia de trabalho para a presente auditoria, observa-se que, ao incorporar as razões expendidas pelo Corpo Técnico no processo n. 01920/17, o Conselho Superior de Administração consignou que a necessidade de se firmar um TAG com os gestores fica sujeita à avaliação dos relatores de cada auditoria. In litteris:

[...]

87. Não bastasse, os resultados obtidos do monitoramento das metas também serão considerados para trabalhos específicos de fiscalização ou para tomada de outras medidas para induzir a melhoria dos resultados, como, por exemplo, assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que ficará a cargo dos respectivos relatores avaliarem a necessidade, para assegurar o acesso à educação básica obrigatória.

[...]

24. Por derradeiro, em face da minuta de TAG anexa ao Relatório Técnico juntado aos presentes autos (ID 483093) vê-se que as únicas obrigações previstas ao gestor para o instrumento de ajuste são: i – a de apresentar, em prazo a ser definido, um plano de ação, discriminando os meios para atingir as metas e estratégias já estabelecidas nos planos de educação; e ii – a de alinhar e compatibilizar suas leis orçamentárias, para garantir as dotações suficientes à execução das medidas contidas no plano de ação a ser apresentado.

25. Ora, se as medidas concretas para o atingimento das metas necessárias, a fim de que se tenha por cumprido o planejamento para as políticas públicas de educação, no município em comento, não de estar explicitadas no plano de ação a ser proposto pelo gestor; e considerando que a obrigação de apresentar um tal plano pode ser diretamente determinada pelo Relator, por meio desta decisão; e considerando, por fim, que o cumprimento das medidas a serem avançadas no plano de ação somente se fará possível com a adequação orçamentária indispensável à sua execução – o que poderá, inclusive, constituir uma das medidas a serem adotadas –, é imperativo concluir que o TAG ora sugerido se faz despiçando.

26. Desta feita, na medida em que sua propositura está sujeita ao juízo desta Relatoria, e em se demonstrando tanto a incorreção lógica e normativa de sua determinação, quanto a inutilidade do instrumento de ajustamento, nestes autos, parece mais oportuno eliminar essa alternativa, no procedimento aqui seguido, para desde logo determinar a elaboração de plano de ação que atenda às reais finalidades da fiscalização ora encetada.

27. Em face do exposto, Decido:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União e ao titular da Secretaria Municipal de Educação, que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 483092), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

II – Notificar, via ofício, os responsáveis, instruindo-o com cópia desta decisão e do Relatório Técnico, e advertindo que o descumprimento da determinação supra implicará a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

III – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, acerca do Plano de Ação apresentado pelo Município em cumprimento ao item I desta Decisão, junto aos processos de fiscalização de acordo com o planejamento de auditoria a ser definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

IV – Encaminhar ao Relator das contas de governo, do município de Nova União, relativas ao exercício de 2016, cópia desta Decisão e do Relatório Técnico (ID 488281).

V – Cumpridas as determinações supra, remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental.

VI – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para medidas de cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Matrícula 11

## Município de Ouro Preto do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03127/2017 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Sem Interessado

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
RESPONSÁVEL: Vagno Gonçalves Barros, Prefeito – CPF n. 665.507.182-87  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. METAS. TAG. NÃO CELEBRAÇÃO. PLANO DE AÇÃO. ELABORAÇÃO. PRAZO. ACOMPANHAMENTO. RELATOR DAS CONTAS. EXERCÍCIO 2016. CIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

DM-GCJEPPM-TC 00376/17

1. Trata-se de Auditoria realizada na Prefeitura de Ouro Preto do Oeste com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo n. 01920/17.

2. A referida metodologia se desdobra na realização de fiscalização das unidades jurisdicionadas (Estado e municípios) a partir de dois instrumentos distintos, a saber, levantamento e auditoria de regularidade.

3. No que toca à auditoria de regularidade, objeto destes autos, seu escopo é a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, analisando, a partir deste exercício e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados ser consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.

4. Para o presente exercício, em que serão apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação municipais, muito embora não haja a aplicação de quaisquer sanções, deverá ser assinado prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação objetivando a adoção de medidas com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras.

5. Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na unidade jurisdicionada indicada no cabeçalho, produziu Relatório Técnico (ID 488264) com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

[...]

#### 4. CONCLUSÃO

Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Ouro Preto do Oeste, segue abaixo a síntese do resultado:

##### 4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e,

Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

##### 4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e,

Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Ouro Preto do Oeste sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B das metas 1 e 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

6. É o Relatório.

7. Conforme relatado, os presentes autos tratam de Auditoria de acompanhamento realizada com o fim de aferir o cumprimento e evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação que consiste: a) Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até 2024; b) Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

8. O Corpo Técnico por meio de uma visão geral buscou aferir a evolução dos indicados das metas realizadas na área da educação com as bases de dados oficiais (DATASUS e Censo Escolar) disponíveis, para ao final analisar os resultados alcançados pelo Estado e por cada um dos municípios de Rondônia, anos após ano, comparando com as metas intermediárias.

9. Como bem dito pelo Corpo Instrutivo, as diretrizes impostas pelo PNE tem uma duração decenal (2014/2024), cuja finalidade é desenvolver um sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, com vista ao cumprimento das diretrizes determinadas no art. 2º, da Lei nº 13.005/14 .

10. Em análise exordial aos documentos da auditoria (ID 488264), a Equipe de Auditores concluiu pela existência de descumprimentos e riscos de descumprimentos das metas 1 e 3 dos indicadores 1 A e 1 B, definidas no Plano Nacional de Educação no Município de Ouro Preto do Oeste.

11. Neste cenário, a fim de evitar falhas processuais e qualquer obstrução futura no trâmite dos autos, é necessário fazer a exclusão dos Achados de Auditoria 3.1.3 e 3.1.4, que tratam, respectivamente, da Universalização do Ensino para Jovens entre 15 e 17 anos e da elevação da taxa de matrícula líquida de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio.

12. Pois bem, os municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, ou seja: creche (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil de 4 a 5 anos) e ensino fundamental (6 a 14 anos), conforme expressa a Lei Federal nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), in verbis:

[...]

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009).

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: [...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

[...] [Grifo nosso]

13. Com base nos dispositivos legais retro, observa-se que a universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos e a elevação da taxa de matrícula líquida de jovens entre 15 e 17 anos- relativos as metas 3, 1A e 3,1B, referem-se aos alunos do ensino médio que é competência prioritária do Estado de Rondônia,

incumbindo ao Município de Ouro Preto do Oeste oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, conforme determinado no art. 211, §2º e §3º, da Constituição Federal .

14. Tal fato apontado pela auditoria, sobre a ótica da Lei Federal nº 13.005/2014 (Lei do Plano Nacional de Educação) caracteriza que o Ensino Médio é de responsabilidade do Estado, vejamos:

**Quadro 2 – Metas da Lei nº 13.005/2014 (Lei do PNE)**

Tema	Meta
1 Educação infantil	universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até o final da vigência deste PNE.
2 Ensino fundamental	universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda a população de seis a quatorze anos e garantir que pelo menos noventa e cinco por cento dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.
3 Ensino médio	universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

15. Nesse contexto, evidencia-se nas metas fixadas no Plano Nacional da Educação, especificamente a Meta 3 do Plano Nacional da Educação - que tem como prioridade universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final de 2024, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento) – é de competência da Secretaria de Estado da Educação do Governo de Rondônia, a qual é responsável por fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio, bem como promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola.

16. Quanto ao Município de Ouro Preto do Oeste, de acordo com o comando normativo, somente poderá atuar em outro nível de ensino, no presente caso, o ensino médio, quando atender plenamente as necessidades de sua competência (creche, ensino infantil e fundamental) e cumprir a aplicação do percentual mínimo dos 25% na manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico .

17. Frente aos fundamentos jurídicos em questão, decide-se por excluir os Achados de Auditoria 3.1.3 e 3.1.4 do rol dos apontamentos indicados como passíveis de medidas de fazer.

18. Com relação aos demais achados e recomendações da Auditoria, mostra-se como medida mais adequada ao caso que este Tribunal de Contas – a teor dos artigos 38, II, §2º; 40, caput, da Lei complementar nº 154/96 c/c art. 61, I, e 77 do RI-TCE/RO – assinie prazo, de pronto a administração de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2017, no sentido de que adote as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 483119), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas

19. Quanto à propositura constante da conclusão da unidade técnica para fins de firmar Termo de Ajuste de Gestão (TAG), em que pese a correção das análises feitas pelo Corpo Instrutivo, em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do processo n. 01920/17, cumpre observar, porém, que o encaminhamento sugerido para que se determine ao gestor do Município de Ouro Preto do Oeste a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG não encontra respaldo quer normativo, quer na própria decisão daquele colegiado, afigurando-se, ademais, providência de pouca utilidade para os fins perseguidos com a fiscalização em comento. Senão, vejamos.

20. É de se constatar, de plano, que o TAG, legalmente previsto no art. 1.º, inciso XVII, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, constitui “instrumento de controle consensual”, nos termos do art. 2.º da Resolução recentemente aprovada pelo egrégio Plenário, no bojo do processo n. 2495/17. Essa natureza consensual se confirma com a descrição de seu procedimento, no art. 5.º da mesma Resolução, em cujo parágrafo 1.º se estipula que o gestor será convidado para discutir e deliberar sobre os termos propostos e para formalizar o instrumento. Diz o texto normativo:

Art. 5.º. A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao relator, salvo em caso de iniciativa própria, o qual encaminhará ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para autuação e distribuição do processo por dependência.

§ 1º. Autuado o processo, o relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento.

21. Assim sendo, à parte a inconveniência de se promover nova autuação, com a instauração de processo dependente a estes autos – autos estes, cujo arquivamento deverá ocorrer tão logo emitidas as determinações, restando a apreciação dos resultados para os processos de contas do ente respectivo –, forçoso é reconhecer que o TAG não pode, por decorrência lógica e normativa, ser objeto de uma determinação para que se assinie, na medida em que sua formalização depende de tratativa e de deliberação direta com o destinatário (compromissário), que, por este motivo, pode discordar de seus termos – situação que leva ao arquivamento do TAG, segundo o § 5.º do mesmo art. 5.º acima transcrito.

22. A isso se adicione que o parágrafo único do art. 2.º da Resolução diz expressamente que o TAG não se aplica às contas de governo.

23. Ao demais, perscrutando a fundamentação do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, no qual fora aprovada a metodologia de trabalho para a presente auditoria, observa-se que, ao incorporar as razões expendidas pelo Corpo Técnico no processo n. 01920/17, o Conselho Superior de Administração consignou que a necessidade de se firmar um TAG com os gestores fica sujeita à avaliação dos relatores de cada auditoria. In litteris:

[...]

87. Não bastasse, os resultados obtidos do monitoramento das metas também serão considerados para trabalhos específicos de fiscalização ou para tomada de outras medidas para induzir a melhoria dos resultados, como, por exemplo, assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que ficará a cargo dos respectivos relatores avaliarem a necessidade, para assegurar o acesso à educação básica obrigatória.

[...]

24. Por derradeiro, em face da minuta de TAG anexa ao Relatório Técnico juntado aos presentes autos (ID 483120) vê-se que as únicas obrigações previstas ao gestor para o instrumento de ajuste são: i – a de apresentar, em prazo a ser definido, um plano de ação, discriminando os meios para atingir as metas e estratégias já estabelecidas nos planos de educação; e ii – a de alinhar e compatibilizar suas leis orçamentárias, para garantir as dotações suficientes à execução das medidas contidas no plano de ação a ser apresentado.

25. Ora, se as medidas concretas para o atingimento das metas necessárias, a fim de que se tenha por cumprido o planejamento para as políticas públicas de educação, no município em comento, não de estar explicitadas no plano de ação a ser proposto pelo gestor; e considerando que a obrigação de apresentar um tal plano pode ser diretamente determinada pelo Relator, por meio desta decisão; e considerando, por fim, que o cumprimento das medidas a serem avançadas no plano de ação somente se fará possível com a adequação orçamentária indispensável à sua execução – o que poderá, inclusive, constituir uma das medidas a serem adotadas –, é imperativo concluir que o TAG ora sugerido se faz despiçando.

26. Desta feita, na medida em que sua propositura está sujeita ao juízo desta Relatoria, e em se demonstrando tanto a incorreção lógica e normativa de sua determinação, quanto a inutilidade do instrumento de ajustamento, nestes autos, parece mais oportuno eliminar essa alternativa, no procedimento aqui seguido, para desde logo determinar a elaboração de plano de ação que atenda às reais finalidades da fiscalização ora encetada.

27. Em face do exposto, Decido:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste e ao titular da Secretaria Municipal de Educação que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 433119), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

II – Notificar, via ofício, os responsáveis, instruindo-o com cópia desta decisão e do Relatório Técnico, e advertindo que o descumprimento da determinação supra implicará a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

III – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, acerca do Plano de Ação apresentado pelo Município em cumprimento ao item I desta Decisão, junto aos processos de fiscalização de acordo com o planejamento de auditoria a ser definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

IV – Encaminhar ao Relator das contas de governo, do município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício de 2016, cópia desta Decisão e do Relatório Técnico (ID 488264).

V – Cumpridas as determinações supra, remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental.

VI – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para medidas de cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Matrícula 11

## Município de Ouro Preto do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02031/17– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência -  
Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº  
04.801.221/0001-10  
RESPONSÁVEIS: Vagno Gonçalves Barros–CPF nº. 665.507.182-87  
Sandra Figueredo Rocha–CPF nº. 640.283.992-20  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES. RESPONSABILIDADES NOTIFICADAS. MEDIDAS ADOTADAS MELHORANDO O ÍNDICE DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. NOVO CHAMAMENTO.**

DM-GCJEPPM-TC 00380/17

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Município de Ouro Preto do Oeste, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar a unidade técnica apresentou relatório, id 457930, apontando diversas irregularidades no portal da transparência do Município e indicando que o índice de transparência do portal foi calculado em 70,25%, percentual considerado mediano na matriz de fiscalização.

3. Em razão das irregularidades apontadas, o Prefeito e a Controladora Geral do Município foram instados a apresentar justificativas e adotar medidas saneadoras tendentes a corrigir as irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico.

4. Devidamente instados, os agentes responsabilizados apresentaram suas justificativas e as medidas adotadas para adequar o Portal de Transparência aos preceitos legais, mormente aos dispostos na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (id 497926).

5. Procedendo ao exame das justificativas apresentadas em confronto com as informações extraídas do sítio oficial de Ouro Preto do Oeste, a unidade técnica assim concluiu, verbis:

#### 4. CONCLUSÃO

Concluimos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros – CPF nº. 665.507.182-87 – Prefeito Municipal e Sandra Figueiredo Rocha – CPF nº. 640.283.992-20 – Controladora do Município.

4.1. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art. 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial, de seção específica disposta sobre Estrutura organizacional. (Item 3.1 desta análise de defesa e Item 2, subitem 2.1.2 da Matriz de Fiscalização);

4.2. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art. 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc. (Item 3.2 desta análise de defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

4.3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º caput e §§ 1º e 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar o inteiro teor de decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos; informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos; versão consolidada dos atos normativos. (Item 3.3 desta análise de defesa e Item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4.4. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 13, II da IN nº52/2017/TCE-RO por não apresentar o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos e básicos

e/ou subsídios dos cargos. (Item 3.5 desta análise de defesa e Item 6, subitem 6.2 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE– RO;

4.5 Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Orçamentária Anual. (Item 3.7 desta análise de defesa e Item 7, subitens 7.2, 7.3 e 7.4 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.6 Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar a relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados. (Item 3.8 desta análise de defesa e Item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização);

4.7 Infringência ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar o inteiro teor dos convênios. (Item 3.9 desta análise de defesa e Item 8, subitem 8.2 da Matriz de Fiscalização);

4.8. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, § 2º, I da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não apresentar a indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI. (Item 3.11 desta análise de defesa e Item 13, subitem 13.1 Matriz de Fiscalização);

4.9. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.12 desta análise de defesa e item 13, subitens 13.3; 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

4.10. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/00 c/c art. 4º, § 2º da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017 por não apresentar todas as informações atualizadas no Portal (Item 3.15 desta análise de defesa e item 17, subitem 17.4 da Matriz de Fiscalização);

4.11. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC. (Item 3.16 desta análise de defesa e Item 18, subitem 18.3 da Matriz de fiscalização);

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste sofreu importantes modificações que aumentaram consideravelmente a transparência de sua gestão, alcançando um índice de transparência de 88,08%, anteriormente calculado em 70,25%. No entanto, também foi constatada a ausência de informações obrigatórias: (art. 13, II e 15, II, III, IV, IX e 16 II da IN nº 52/2017/TCE-RO).

- Informações atualizadas sobre o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos e básicos/e ou subsídios dos cargos.

- Informações quanto a: PPA, LDO e LOA;

- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados;

- O inteiro teor dos convênios.

Ressalta-se que a Prefeitura descumpra determinação feita no Acórdão APL – TC 00327/16 - Processo nº 2912/2013, quanto ao monitoramento da inclusão de informações em tempo real.

Assim, com fulcro no §4º do artigo 24 da IN nº. 52/2017 c/c §2º, II do mesmo artigo, sugerimos ao nobre Relator que abra novo prazo, não superior a 15 (quinze) dias, para que a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste adeque seu Portal no sentido de alimentá-lo com as informações consideradas obrigatórias, assim como, cumpra as determinações feitas por meio do Acórdão APL – TC 00327/16 – Processo nº. 2912/2013, no sentido de monitorar a inclusão de informações em tempo real.

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Como visto, embora as medidas adotadas pelos agentes responsáveis tenham sido capazes de aumentar o índice de transparência do Portal do Município de 70,25% para 88,08%, ainda restou evidenciada a presença de falhas em desatenção às normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) bem como na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, principalmente no que concerne a ausência de informações obrigatórias.

9. Registre-se, por necessário, que o derradeiro relatório técnico evidencia que o Município descumpra determinação feita no Acórdão APL-TC 00327/16 prolatado no processo 2912/13, ao não monitorar a inclusão de informações em tempo real.

10. Assim, considerando que ainda restam irregularidades e adequações a serem justificadas/realizadas no sítio da Transparência do Município, principalmente no que concerne a fornecimento de informações obrigatórias (art. 13, II e 15, II, III, IV, IX e 16 II da IN nº 52/2017/TCE-RO) acolho o opinativo técnico a fim de conceder novo prazo aos agentes responsabilizados.

11. Ante o exposto DECIDO:

I – NOTIFICAR, via ofício, os senhores VAGNO GONÇALVES BARROS e SANDRA FIGUEREDO ROCHA, Prefeito e Controladora Geral do Município, respectivamente, ou quem lhes substituam ou sucedam na forma da lei, encaminhando junto com esta decisão e cópia do relatório técnico acostado ao id 504395, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 4.1 a 4.11 do relatório técnico, facultando-lhes que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, e adequando o sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações obrigatórias, conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO e monitoramento da inclusão de informações em tempo real;

II – DAR CIÊNCIA aos responsáveis que, embora o índice de transparência do sítio eletrônico do Município tenha alcançado o percentual de 88,08%, também foram constatadas ausência de informações obrigatórias dispostas nos arts. 13, II; art. 15, II, III, IV e IX e art. 16 II da IN nº 52/2017/TCE-RO).

III – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

IV – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

12. P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

13. À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Matrícula 468

## Município de Urupá

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01460/17– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

RESPONSÁVEIS: Fred Rodrigues Batista - CPF nº 603.933.602-10

Célio de Jesus Lang - CPF nº 593.453.492-00

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES. RESPONSÁVEIS NOTIFICADOS. MEDIDAS ADOTADAS MELHORANDO O ÍNDICE DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. NOVO CHAMAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00379/17

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Município de Urupá, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar a unidade técnica apresentou relatório, id 457215, apontando diversas irregularidades no portal da transparência do Município e indicando que o índice de transparência do portal foi calculado em 46,34%, percentual considerado deficiente na matriz de fiscalização.

3. Em razão das irregularidades apontadas, o Prefeito e o Controlador Geral do Município foram instados a apresentar justificativas e adotar medidas saneadoras tendentes a corrigir as irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico.

4. Devidamente instados, os agentes responsabilizados apresentaram suas justificativas e as medidas adotadas para adequar o Portal de Transparência aos preceitos legais, mormente aos dispostos na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (id 498301).

5. Procedendo ao exame das justificativas apresentadas em confronto com as informações extraídas do sítio oficial de Urupá, a unidade técnica assim concluiu, verbis:

#### 4. CONCLUSÃO

Concluímos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De corresponsabilidade de Célio de Jesus Lang – CPF nº. 593.453.492-00 – Prefeito Municipal de Urupá e Fred Rodrigues Batista – CPF nº. 603.933.602-10 – Controlador do Município de Urupá.

Porto Velho, 03 de outubro de 2017.

4.1. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial e ou Portal de Transparência de seção específica dispondo sobre Estrutura organizacional; Registro de Competências; Endereços e telefones das unidades; Horário de atendimento; (Item 3.1 desta análise de defesa e Item 2.1, subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.4 e 2.1.5 da Matriz de Fiscalização);

4.2. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc., (Item 3.2 desta análise de defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

4.3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, caput, §1º e §2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar versão consolidada dos atos normativos (Item 3.3 desta análise de defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4.4. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o arts 7º, VI e 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO, pela não apresentação de informações sobre as medidas adotadas para cobrança dos inscritos em dívida ativa. (Item 3.4 desta análise de defesa, e item 4 subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.5. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 3.7 desta análise de defesa e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.6. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 12, II, "d" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre despesas realizadas com cartões corporativos. (Item 3.8 desta análise de defesa e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.7. Infringência aos arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, II, III, caput, IV, "b" e "i" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Item 3.9 desta análise de defesa e Item 6, subitens 6.2, 6.3, 6.4.2 e 6.4.9 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;

- dados dos servidores inativos, bem como dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração;

- cargo ou função exercida pelo agente beneficiado com diárias;

- número da ordem bancária correspondentes à despesa com diária;

4.8. Infringência ao art. 48, § 1º, I da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 3.10 desta análise de defesa e item 7.1 da matriz de fiscalização);

4.9. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, II, III, IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 3.11 desta análise de defesa e Item 7, subitens 7.2, 7.3, 7.4 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Plano Plurianual – PPA;

- Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

- Lei Orçamentária Anual – LOA;

4.10. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX e X da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso, assim como divulgação da lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa. (Item 3.12 desta análise de defesa 7, subitens 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.11. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I, "h" e II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar quanto às licitações: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata e inteiro teor atualizado dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. (Item 3.13 desta análise de defesa, Item 8, subitens 8.1.8, e 8.2 da Matriz de Fiscalização);

4.12. Infringência aos arts. 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o cadastro do requerente. (Item 3.15 desta análise de defesa e Item 12.1 da Matriz de Fiscalização);

4.14. Infringência ao art. 10, § 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não permitir envio de pedido de informação de forma eletrônica. (Item 3.16 desta análise de defesa e Item 12.3 da Matriz de Fiscalização);

4.15. Infringência ao Arts. 9º, I, "b" e "c", e 10, § 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c 18, III e IV da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo), assim como não proporcionar a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação (Item 3.17 desta análise de defesa 12, subitens 12.4 e 12.5 da Matriz de Fiscalização);

4.16. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.20 desta análise de defesa e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

4.17. Infringência aos arts. 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 por não conter em seu Portal remissão expressa para a norma que regulamenta a aplicação da LAI em seu âmbito. (Item 3.22 desta análise de defesa e Item 14.2 da Matriz de Fiscalização);

4.18. Infringência ao artigo 8 § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 3.26 desta análise de defesa e Item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

4.19. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não possuir glossário de termos técnicos, visando explicar, em termos simples e de fácil entendimento ao homem médio, o significado de expressões técnicas e de peças típicas da gestão

pública, assim, como não disponibilizar notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (Item 3.27 desta análise de defesa e item 18, subitens 18.4 e 18.5 da Matriz de Fiscalização);

4.20. Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque (Item 3.28 desta análise de defesa e item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

4.21. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: Teclas de atalho (item 3.29 desta análise de defesa e item 19, subitens 19.6 da Matriz de Fiscalização);

4.22. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I e II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet e não possuir participação em redes sociais. (item 3.30 desta análise de defesa e item 20, subitens 20.1 e 20.2 da Matriz de Fiscalização);

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal da Prefeitura Municipal de Urupá/RO sofreu importantes modificações que aumentaram a transparência de sua gestão, alcançando um índice de transparência de 65,58%, anteriormente calculado em 46,34%. No entanto, também foi constatado a ausência de informações obrigatórias, quais sejam: (art. 11, III, 12, II "b" e "d", art. 13, II, III, caput, IV "b" e "i", art. 15 II, III, IV, IX e X e art. 16 I "h" e II da IN nº 52/2017/TCE-RO).

- informações sobre as medidas adotadas para cobrança dos inscritos em dívida ativa;
- lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;
- informações sobre despesas realizadas com cartões corporativos;
- informações sobre servidores inativos, bem como dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração;
- cargo ou função exercida pelo agente beneficiado com diárias;
- número da ordem bancária correspondentes à despesa com diária;
- Plano Plurianual – PPA;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- Lei Orçamentária Anual – LOA;
- informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, assim como, divulgação da lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa;
- quanto às licitações: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata e inteiro teor atualizado dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos.

Foi averiguado, ainda, que a Prefeitura prossegue no descumprimento de quesitos que foram apontados na auditoria dos Portais de Transparência realizada no exercício de 2013. Frisa-se que, o Acórdão APL-TC 00046/16

(Proc. 2922/2013) determinou a adoção de medidas com vistas ao saneamento das seguintes irregularidades:

Infringência ao art. 48, caput, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar os documentos relativos ao PPA, LDO e LOA, das prestações de contas e o respectivo parecer prévio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal. (item I.6 do Acórdão APL-TC 00046/16 - Proc. 2922/2013)

Assim, com fulcro no §4º do artigo 24 da IN nº. 52/2017 c/c §2º, II do mesmo artigo, sugerimos ao nobre Relator que abra novo prazo, não superior a 15 (quinze) dias, para que a Prefeitura Municipal de Urupá/RO adeque seu Portal no sentido de alimentá-lo com as informações consideradas obrigatórias, assim como, promova as adequações determinadas por meio do APL-TC 00046/16 - Proc. 2922/2013. (grifos do original)

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Como visto, embora as medidas adotadas pelos agentes responsáveis tenham sido capazes de aumentar o índice de transparência do Portal do Município de 46,34% para 65,58%, ainda restou evidenciada a presença de falhas em desatenção às normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) bem como na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO.

9. Registre-se, por necessário, que o derradeiro relatório técnico evidencia que o Município prossegue no descumprimento ao caput do artigo 48 da lei de Responsabilidade Fiscal, caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da publicidade), bem como ao item I.6 do Acórdão APL-TC 00046/16 prolatado no processo 2922/13, por não disponibilizar os documentos relativos ao PPA, LDO e LOA das prestações de contas e o respectivo parecer prévio dos relatórios resumidos da execução orçamentária e de gestão fiscal.

10. Assim, considerando que ainda restam irregularidades e adequações a serem justificadas/realizadas no sítio da Transparência do Município, acolho o opinativo técnico a fim de conceder novo prazo aos agentes responsabilizados.

11. Ante o exposto DECIDO:

I – NOTIFICAR, via ofício, os senhores CÉLIO DE JESUS LANG e FRED RODRIGUES BATISTA, Prefeito e Controlador Geral do Município, respectivamente, ou quem lhes substituam ou sucedam na forma da lei, encaminhando junto com esta decisão cópia do relatório técnico acostado ao id 503698, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 4.1 a 4.22 do relatório técnico, facultando-lhes que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, e adequando o sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações obrigatórias, conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO e art. 48, caput da LRF e art. 37, caput da CF/88 (princípio da publicidade);

II – DAR CIÊNCIA aos responsáveis que, embora o índice de transparência do sítio eletrônico do Município tenha alcançado o percentual de 65,58%, também foram constatadas ausência de informações obrigatórias dispostas nos arts. 11, III, 12, II "b" e "d", art. 13, II, III, caput, IV "b" e "i", art. 15 II, III, IV, IX e X e art. 16 I "h" e II da IN nº 52/2017/TCE-RO, art. 48, caput da LRF e art. 37, caput da CF/88 (princípio da publicidade).

III – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

IV – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

12. P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

13. À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho, 03 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Matrícula 468

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03422/17  
INTERESSADO: DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: Conversão de licença-prêmio por assiduidade

DM-GP-TC 0297/2017-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATÉSTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo instaurado com a finalidade de instruir pedido formulado pelo servidor Demetrius Chaves Levino de Oliveira, cadastro 361, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, que solicita o usufruto de 03 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, no período de 1º.11.2017 a 29.01.2018 ou, subsidiariamente, em caso de indeferimento, sua conversão em pecúnia (fls. 02).

A chefia imediata do servidor se manifestou pela inviabilidade do seu afastamento, por imperiosa necessidade do serviço, conforme razões delineadas no despacho n. 0422/2017-SGCE (fls. 04).

Às fls. 09 consta o demonstrativo de cálculo relativo aos valores correspondentes à licença-prêmio indenizada, apresentado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, por sua Divisão de Folha de Pagamento.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0248/2017-SEGESP – especificou o período quinquenal do tempo de serviço do servidor e esclareceu que para a concessão do benefício pleiteado, deverá ser considerado o 3º quinquênio, referente ao período de 30.08.2012 a 30.08.2017.

Destacou que a despeito de o servidor ter reconhecido o direito à licença prêmio por assiduidade, houve o indeferimento por sua chefia imediata, razão pela qual, deve-se submeter o expediente à Presidência da Corte para que se manifeste sobre a possibilidade de conversão do período em pecúnia.

Ademais, registra que caso autorizado o pagamento, o servidor fará jus a percepção do montante de R\$ 45.460,62 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos), conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento, às fls. 09.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETILLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
  - b) licença para tratar de interesses particulares;
  - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 01 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2012/2017.

Não há qualquer registro de que o interessado tenha incorrido nas hipóteses previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam, de qualquer modo, retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio.

Registra-se que o seu pedido para gozo foi indeferido pela sua chefia imediata por imperiosa necessidade do serviço (fls. 04).

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença prêmio que o servidor faz jus.

Destaque-se, oportunamente, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado a unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 03 (três) meses da licença-prêmio que o servidor Demetrius Chaves Levino de Oliveira possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 13/15), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se, se necessário, o demonstrativo de cálculo acostado às fls. 09;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite-se feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 03 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03495/17  
INTERESSADO: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: Conversão de licença-prêmio por assiduidade

DM-GP-TC 0298/2017-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo instaurado com a finalidade de instruir pedido formulado pelo servidor Marivaldo Nogueira de Oliveira, cadastro 314, Motorista, lotado na Divisão de Transportes, que solicita o usufruto de 03 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, no período de 20.09 a 18.12.2017 ou, subsidiariamente, em caso de indeferimento, sua conversão em pecúnia (fls. 02).

A chefia imediata do servidor se manifestou pela inviabilidade do afastamento do seu afastamento, por imperiosa necessidade do serviço, conforme razões delineadas às fls. 02-v.

Às fls. 07 consta o demonstrativo de cálculo relativo aos valores correspondentes à licença-prêmio indenizada, apresentado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, por sua Divisão de Folha de Pagamento.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0255/2017-SEGESP – especificou o período quinquenal do tempo de serviço do servidor e esclareceu que para a concessão do benefício pleiteado, deverá ser considerado o 3º quinquênio, referente ao período de 04.09.2012 a 04.09.2017.

Destacou que a despeito de o servidor ter reconhecido o direito à licença prêmio por assiduidade, houve o indeferimento por sua chefia imediata, razão pela qual, deve-se submeter o expediente à Presidência da Corte para que se manifeste sobre a possibilidade de conversão do período em pecúnia.

Ademais, registra que caso autorizado o pagamento, o servidor fará jus a percepção do montante de R\$ 8.246,79 (oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento, às fls. 07.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
  - b) licença para tratar de interesses particulares;
  - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo

protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 01 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2012/2017.

Não há qualquer registro de que o interessado tenha incorrido nas hipóteses previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam, de qualquer modo, retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio.

Registra-se que o seu pedido para gozo foi indeferido pela sua chefia imediata por imperiosa necessidade do serviço (fls. 2v).

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença prêmio que o servidor faz jus.

Destaque-se, oportunamente, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 03 (três) meses da licença-prêmio que o servidor Marivaldo Nogueira de Oliveira possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 11/13), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se, se necessário, o demonstrativo de cálculo acostado às fls. 07;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive-se feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 03 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03492/17  
INTERESSADO: TOME RIBEIRO DA COSTA NETO  
ASSUNTO: Conversão de licença-prêmio por assiduidade

DM-GP-TC 0299/2017-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo instaurado com a finalidade de instruir pedido formulado pelo servidor Tomé Ribeiro da Costa Neto, cadastro 310, Motorista, lotado na Divisão de Transportes, que solicita o usufruto de 03 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, no período de 20.09 a 18.12.2017 ou, subsidiariamente, em caso de indeferimento, sua conversão em pecúnia (fls. 02).

A chefia imediata do servidor se manifestou pela inviabilidade do afastamento do seu afastamento, por imperiosa necessidade do serviço, conforme razões delineadas às fls. 02-v.

Às fls. 07 consta o demonstrativo de cálculo relativo aos valores correspondentes à licença-prêmio indenizada, apresentado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, por sua Divisão de Folha de Pagamento.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0247/2017-SEGESP – especificou o período quinquenal do tempo de serviço do servidor e esclareceu que para a concessão do benefício pleiteado, deverá ser considerado o 2º quinquênio, referente ao período de 1º.08.2012 a 1º.08.2017.

Destacou que a despeito de o servidor ter reconhecido o direito à licença prêmio por assiduidade, houve o indeferimento por sua chefia imediata, razão pela qual, deve-se submeter o expediente à Presidência da Corte para que se manifeste sobre a possibilidade de conversão do período em pecúnia.

Ademais, registra que caso autorizado o pagamento, o servidor fará jus a percepção do montante de R\$ 8.246,79 (oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento, às fls. 07.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
  - b) licença para tratar de interesses particulares;
  - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 01 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2012/2017.

Não há qualquer registro de que o interessado tenha incorrido nas hipóteses previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam, de qualquer modo, retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio.

Registra-se que o seu pedido para gozo foi indeferido pela sua chefia imediata por imperiosa necessidade do serviço (fls. 2v).

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença prêmio que o servidor faz jus.

Destaque-se, oportunamente, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 03 (três) meses da licença-prêmio que o servidor Tomé Ribeiro da Costa Neto possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 11/13), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se, se necessário, o demonstrativo de cálculo acostado às fls. 07;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive-se feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 03 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03752/17  
INTERESSADO: JOSÉ AROLD COSTA CARVALHO JUNIOR  
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 0302/2017-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em eventos realizados por esta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 4. Pedido deferido. 5. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para a análise de requerimento formulado pelo servidor José Aroldo Costa Carvalho Junior, cadastro 522, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, que objetiva usufruir, no período de 26 a 29.09.2017, 04 (quatro) dias de folgas compensatórias decorrentes de sua participação no IX e X Processos Seletivos para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal ou, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

O interessado instruiu o seu pedido com cópias das Portarias n. 783/2017 e 367/2017 (fls. 02/09).

A chefia imediata do servidor manifestou-se contrário ao seu afastamento das atividades laborais, por imperiosa necessidade do serviço, ocasião em que sugeriu o pagamento da indenização correspondente, conforme o despacho exarado à fl. 01.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0254/2017-SEGESP, fls. 14, consignou que não haver óbice ao pagamento do valor constante no Demonstrativo da Folha de Pagamento (fls. 10), vez que houve ato convocatório formal expedido pelo Presidente desta Corte de Contas, o que gera o direito às folgas compensatórias ou à sua conversão em pecúnia.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito.

À luz do art. 2º, inciso V, combinado com o § 2º do art. 5º, ambos da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, observa-se que o trabalho realizado em processos seletivos e outros eventos garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de: V – atuação em processos seletivos

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 2º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante processos seletivos.

Na espécie, há nos autos as Portarias ns. 783/2017 e 367/2017, comprovando que o interessado participou do IX e X Processos Seletivos para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal, fazendo jus ao gozo de 04 (quatro) dias de folgas compensatórias.

Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da legislação pertinente ao caso, ou seja, o requerente comprova sua participação nos eventos em debate, faz-se mister acolher o parecer da SEGESP e reconhecer o direito do interessado à folga por ter, estreme de dúvida, efetivamente trabalhado.

Ocorre que, a chefia imediata do servidor indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição de referidas folgas, sugerindo, na ocasião, a conversão em pecúnia.

Assim, como o próprio servidor manifestou-se pelo recebimento da indenização correspondente, caso não fosse possível seu afastamento no período vindicado, entendo ser possível, na forma do aludido § 2º, do art. 5º e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor José Aroldo Costa Carvalho Junior, convertendo em pecúnia 04 (quatro) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua participação no IX e X Processos Seletivos para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo

pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado às fls. 10 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 03 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.322/17  
INTERESSADO: Nivaldo Marques Santos  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração

DM-GP-TC 306/2017-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 692/2012. INCORPORAÇÃO DE VERBA. EFEITOS RETROATIVO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. De acordo com o § 3º do art. 2º da LC n. 692/2012 estabeleceu expressamente que o direito à incorporação da verba nela prevista dependeria, para os agentes públicos que são partes dos processos ns. 0251621-22.2007.8.22.0001, 0004745-85.2010.8.22.0001, 0251158-12.2009.8.22.0001, 0252133-34.2009.8.22.0001, 0004747-55.2010.8.22.0001, 0295320-29.2008.8.22.0001, 2006739-59.2006.8.22.0000 e 0216767-31.2009.8.22.0001, mas que até a aplicação desta Lei Complementar não obtiveram decisão assecuratória da incorporação dessa verba, de comprovação da desistência do pedido judicial de incorporação dessa verba e da renúncia da faculdade de postular o reconhecimento do direito à obtenção dessa verba com efeito retroativo utilizando como fundamento esta Lei Complementar.

2. Não há que falar, portanto, em retroatividade dos efeitos financeiros decorrentes da incorporação dessa verba à data de publicação da LC n. 692/12, como pretende o interessado.

2. Indeferimento.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo servidor Nivaldo Marques Santos, auditor de controle externo, cadastro n. 251, com o objetivo de modificar parcialmente o teor da decisão monocrática n. 208/2017, proferida pelo Presidente deste Tribunal, às fls. 58/60.

Com efeito, por meio da decisão em debate, o interessado obteve o reconhecimento do direito à incorporação da verba prevista na Lei Complementar n. 692/2012, com efeitos financeiros retroativos à data de seu requerimento administrativo.

Agora, o interessado pede reconsideração quanto ao alcance da retroatividade dos efeitos previsto na decisão monocrática n. 208/2017, de modo que retroaja à data de publicação da LC n. 692/12, e não à data de seu requerimento administrativo.

É o relatório.

Passo a decidir.

À luz do art. 143 da LC n. 68/1992, cabe pedido de reconsideração, que não pode ser renovado, à autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a primeira decisão, e, de acordo com o § 4º do art. 146 da aludida

lei, o prazo para a interposição deste pedido é de trinta dias, a contar da data da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Desse modo, detecto que o pedido de reconsideração é cabível e tempestivo na hipótese, uma vez que dirigido à autoridade que proferiu a decisão impugnada (Presidente) e manejado no prazo legal (decisão publicada em 14.8.14, pedido formulado em 11.9.17).

No que diz respeito ao mérito, não acolho o pedido.

É que o § 3º do art. 2º da LC n. 692/2012 estabeleceu expressamente que o direito à incorporação da verba nela prevista dependeria, para os agentes públicos que são partes dos processos ns. 0251621-22.2007.8.22.0001, 0004745-85.2010.8.22.0001, 0251158-12.2009.8.22.0001, 0252133-34.2009.8.22.0001, 0004747-55.2010.8.22.0001, 0295320-29.2008.8.22.0001, 2006739-59.2006.8.22.0000 e 0216767-31.2009.8.22.0001, mas que até a aplicação desta Lei Complementar não obtiveram decisão assecuratória da incorporação dessa verba, de comprovação da desistência do pedido judicial de incorporação dessa verba e da renúncia da faculdade de postular o reconhecimento do direito à obtenção dessa verba com efeito retroativo utilizando como fundamento esta Lei Complementar.

O interessado comprovou o preenchimento apenas quando do pedido administrativo realizado perante este Tribunal (18.7.2016, cf. processo n. 2.640/16).

Sob tópico argumentativo, o Tribunal de Justiça do estado de Rondônia, no recurso administrativo n. 00017529620158220000, decidiu que, atendidas as condições legais, é imperiosa a concessão de auxílio-educação, sendo devida a partir do requerimento do servidor, cujos efeitos só podem retroagir ao tempo da interposição do pleito administrativo, por não se tratar de uma concessão automática.

Pois bem.

Na espécie, a LC n. 692/12 não previu que a verba ali tratada seria concedida automaticamente aos servidores da carreira de auditoria e controle, mas tão somente após a comprovação de que os requisitos para a sua concessão foram preenchidos pelo interessado.

É dizer, a comprovação de preenchimento dos requisitos configura ônus do servidor/interessado.

O interessado entendeu por bem formular o pedido perante este Tribunal apenas em 18.7.2016, cf. processo n. 2.640/16.

Logo, não há que falar em retroatividade dos efeitos financeiros à data da LC n. 692/12, mas, como decidido, à data do requerimento realizado pelo interessado, em 18.7.2016.

Diante do exposto, decido:

I - Indeferir o pedido formulado pelo servidor Nivaldo Marques Santos, de modo a manter o reconhecimento do direito à incorporação da verba assegurada pelo art. 2º da LC n. 692/12, cujo pagamento deve se dar a partir da data de seu requerimento (18.7.2016, cf. requerimento juntado no processo n. 2.640/16);

II - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado e, posteriormente, arquite este processo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03754/17

INTERESSADA: LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA  
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 0307/2017-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em eventos realizados por esta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 4. Pedido deferido. 5. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para a análise de requerimento formulado pela servidora Luana Pereira dos Santos Oliveira, cadastro 422, Técnica de Controle Externo, lotada na Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, que objetiva usufruir, no período de 26 a 29.09.2017, 04 (quatro) dias de folgas compensatórias decorrentes de sua participação no IX e X Processos Seletivos para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal ou, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

A interessada instruiu o seu pedido com cópias das Portarias n. 783/2017 e 367/2017 (fls. 02/09).

A chefia imediata da servidora manifestou-se contrária ao seu afastamento das atividades laborais, por imperiosa necessidade do serviço, ocasião em que sugeriu o pagamento da indenização correspondente, conforme o despacho exarado à fl. 01.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0253/2017-SEGESP, fls. 14, consignou não haver óbice ao pagamento do valor constante no Demonstrativo da Folha de Pagamento (fls. 13), vez que houve ato convocatório formal expedido pelo Presidente desta Corte de Contas, o que gera o direito às folgas compensatórias ou à sua conversão em pecúnia.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito.

À luz do art. 2º, inciso V, combinado com o § 2º do art. 5º, ambos da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, observa-se que o trabalho realizado em processos seletivos e outros eventos garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de: V – atuação em processos seletivos

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 2º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante processos seletivos.

Na espécie, há nos autos as Portarias ns. 783/2017 e 367/2017, comprovando que a interessada participou do IX e X Processos Seletivos para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal, fazendo jus ao gozo de 04 (quatro) dias de folgas compensatórias.

Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da legislação pertinente ao caso, ou seja, a requerente comprova sua participação nos eventos em debate, faz-se mister acolher o parecer da SEGESP e reconhecer o direito da interessada à folga por ter, estreme de dúvida, efetivamente trabalhado.

Ocorre que, a chefia imediata da servidora indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição de referidas folgas, sugerindo, na ocasião, a conversão em pecúnia.

Assim, como a própria servidora manifestou-se pelo recebimento da indenização correspondente, caso não fosse possível seu afastamento no período vindicado, entendo ser possível, na forma do aludido § 2º, do art. 5º e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Luana Pereira dos Santos Oliveira, convertendo em pecúnia 04 (quatro) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua participação no IX e X Processos Seletivos para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado às fls. 13 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 04 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03753/17  
INTERESSADA: JONATHAN DE PAULA SANTOS  
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 0308/2017-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em eventos realizados por esta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 4. Pedido deferido. 5. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para a análise de requerimento formulado pelo servidor Jonathan de Paula Santos, cadastro 533, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, que objetiva usufruir, no período de 25 a 28.09.2017, 04 (quatro) dias de folgas compensatórias decorrentes de sua participação no IX e X Processos Seletivos para ingresso no programa de estagiários de nível

superior deste Tribunal ou, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

O interessado instruiu o seu pedido com cópias das Portarias n. 783/2017 e 367/2017 (fls. 02/09).

A chefia imediata do servidor manifestou-se contrária ao seu afastamento das atividades laborais, por imperiosa necessidade do serviço, ocasião em que sugeriu o pagamento da indenização correspondente, conforme o despacho exarado à fl. 01.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0256/2017-SEGESP, fls. 14, consignou não haver óbice ao pagamento do valor constante no Demonstrativo da Folha de Pagamento (fls. 13), vez que houve ato convocatório formal expedido pelo Presidente desta Corte de Contas, o que gera o direito às folgas compensatórias ou à sua conversão em pecúnia.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito.

À luz do art. 2º, inciso V, combinado com o § 2º do art. 5º, ambos da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, observa-se que o trabalho realizado em processos seletivos e outros eventos garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de: V – atuação em processos seletivos

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 2º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante processos seletivos.

Na espécie, há nos autos as Portarias ns. 783/2017 e 367/2017, comprovando que o interessado participou do IX e X Processos Seletivos para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal, fazendo jus ao gozo de 04 (quatro) dias de folgas compensatórias.

Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da legislação pertinente ao caso, ou seja, o requerente comprova sua participação nos eventos em debate, faz-se mister acolher o parecer da SEGESP e reconhecer o direito do interessado à folga por ter, estreme de dúvida, efetivamente trabalhado.

Ocorre que, a chefia imediata do servidor indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição de referidas folgas, sugerindo, na ocasião, a conversão em pecúnia.

Assim, como o próprio servidor manifestou-se pelo recebimento da indenização correspondente, caso não fosse possível seu afastamento no período vindicado, entendo ser possível, na forma do aludido § 2º, do art. 5º e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Jonathan de Paula Santos, convertendo em pecúnia 04 (quatro) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua participação no IX e X Processos Seletivos para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado às fls. 13 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 04 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 799, 22 de setembro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0255/2017-SGCE de 12.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Cessar os efeitos da Portaria n. 627, de 2.8.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1445 ano VII de 3.8.2017, que designou o servidor FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 62, ocupante do cargo em comissão de Secretário Executivo, para, substituir o servidor JOSE LUIZ DO NASCIMENTO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 94, no cargo em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-8.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.9.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

### PORTARIA

Portaria n. 800, 22 de setembro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 0249/2017-SPJ de 19.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 3 a 6.10.2017, para atuar no Gabinete do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em virtude de viagem do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

### PORTARIA

Portaria n. 801, 22 de setembro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 0246/2017-SPJ de 15.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a convocação do Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, substituir o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, na Sessão Plenária, realizada em 14.9.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

### PORTARIA

Portaria n. 802, 22 de setembro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0255/2017-SGCE de 12.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 62, ocupante do cargo em comissão de Secretário Executivo, para, no período de 12.9.2017 a 10.11.2017, substituir o servidor JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 94, no cargo em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-8, em virtude de licença médica do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.9.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

### PORTARIA

Portaria n. 805, 25 de setembro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0250/2017-SPJ de 19.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 3 a 6.10.2017,

atuar no Gabinete do Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, em virtude de viagem do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Avisos

#### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

##### AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 26/2017/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 3091/2017

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO – nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II do Estatuto Nacional de Licitações, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 3091/2017/TCE-RO, com a empresa Lada Cursos, Palestras e Seminários S/S Ltda., CNPJ n. 05.611.913/0001-68, para, por meio do professor Luiz Alberto David Araújo, ministrar curso sobre o tema "Novos conceitos de acessibilidade sob a ótica fiscalizatória dos Tribunais de Contas nos termos da Lei nº 13.146/15 (parte teórica)", com carga horária total de 16h, no valor total de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

A despesa correrá pela Ação Programática: 01.122.1220.2640 – Capacitar os servidores do Tribunal de Contas e Jurisdicionados, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 138/2017.

Porto Velho, 03 de outubro de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

#### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

##### AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 27/2017/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 3092/2017.

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO – nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, do Estatuto Nacional de Licitações, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 3092/2017/TCE-RO, da Professora ADRIANA ROMEIRO DE ALMEIDA PRADO, inscrita no CPF sob o nº 990.312.138/53, para a realização de curso sobre: "Novos

conceitos de acessibilidade sob a ótica fiscalizatória dos Tribunais de Contas nos termos da Lei nº 13.146/16 (parte prática)", com carga horária total de 16h, no valor total de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

A despesa correrá pela Ação Programática: 01.122.1220.2640 – Capacitar os Servidores do Tribunal de Contas e Jurisdicionados, Elemento de Despesa 3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, Nota de Empenho nº 139/2017.

Porto Velho, 03 de outubro de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

## Licitações

### Avisos

#### ABERTURA DE LICITAÇÃO

##### AVISO DE LICITAÇÃO

##### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2017/TCE-RO

Participação Exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 742/2017, retificada pela Portaria nº 745/2017/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 3554/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços para eventual fornecimento, tendo como unidade interessada o Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 20/10/2017, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação do fornecimento de materiais e expediente, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 147.121,05 (cento e quarenta e sete mil cento e vinte e um reais e cinco centavos).

Porto Velho - RO, 03 de outubro de 2017.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Pregoeira

#### SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

##### AVISO DE LICITAÇÃO - SUSPENSÃO

##### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2017/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, torna pública a

suspensão do Pregão em epígrafe, que tem por objeto a renovação de licenças de solução de proteção de rede do tipo Firewall Appliance (hardware e software integrados) com características de Next Generation Firewall (NGFW) para segurança de informação perimetral da rede de dados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com garantia e suporte do fabricante por um período de 36 (trinta e seis) meses, tudo conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos Anexos do Edital, em virtude da necessidade de proceder alterações no Part Number dos itens, conforme solicitado de ofício pelo setor demandante. Nova data para a realização da sessão será divulgada posteriormente pelas mesmas vias do original, observando a legislação pertinente que rege a matéria.

Porto Velho - RO, 4 de outubro de 2017.

JANAINA CANTERLE CAYE  
Pregoeira/TCE-RO

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

#### ATA DO PLENO

##### TRIBUNAL PLENO

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 14 DE SETEMBRO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e, ainda, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Eriivan Oliveira da Silva no Processo n. 04685/12.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros e o Procurador Ernesto Tavares Victoria no Processo n. 04685/12.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Secretária, Bel.<sup>a</sup> Veroni Lopes Pereira.

Havendo quórum necessário, às 9h13, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

#### COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO

O Conselheiro Presidente pediu ao Plenário observância no cumprimento das metas. Informou que as contas municipais estão descendo dentro do prazo, que o Controle Externo e a Secretaria de Processamento e Julgamento estão trabalhando em horário diferenciado. Observou que este será o primeiro ano que as contas serão apreciadas de forma diferenciada, e que todas as auditorias estarão sendo condensadas no mesmo processo, assim teremos um curto prazo para que os gabinetes trabalhem, assim a extensão do horário é coisa que se impõe. Também pediu que se dê prioridade em processos que tenham atos de inativação de pessoal, pois o Iperon tem prazo para a compensação previdenciária. O Iperon tem feito gestão perante esta Corte para que os auxiliemos no cumprimento desses prazos. Ressaltou que o Tribunal atuou no mutirão e apreciou um número exponencial de processos nesse sentido.

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 02874/08

Interessado: Mário Jonas Freitas Guterres - CPF n. 177.849.803-53  
Responsáveis: Waldecy dos Santos Vieira - CPF n. 326.409.352-91, Vanuza Viana de Souza - CPF n. 530.723.244-68, Telma Cristina Lacerda de Melo - CPF n. 220.465.002-10, Shirley Conesuque - CPF n. 115.271.102-49, Salatiel Lemos Valverde - CPF n. 421.618.272-00, Ricardo Amaral Alves do Vale - CPF n. 457.450.992-91, Renato Gomes Silva - CPF n. 212.696.218-07, Ranilson de Pontes Gomes - CPF n. 162.239.344-91, Moacir de Souza Magalhães - CPF n. 102.856.522-49, Miron Moraes de Souza - CPF n. 204.404.482-04, Maria do Rosário de Sousa Guimarães - CPF n. 078.315.363-53, Lourdes Aparecida Bezerra - CPF n. 349.865.452-72, Kárytha Menêzes E. Magalhães Thurler - CPF n. 782.955.993-72, José Luiz Storer Júnior - CPF n. 386.385.092-00, José Lopes de Castro - CPF n. 659.617.577-49, José da Costa Gomes - CPF n. 033.708.568-40, Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68, Humberto Marques Ferreira - CPF n. 021.655.202-82, Geane Pereira da Silva Goveia - CPF n. 599.683.202-00, Fátima Cristina Fernandes - CPF n. 447.572.806-10, Elisabeth Alves Fontenele Lara - CPF n. 366.523.503-00, Carlos Dobbis - CPF n. 147.091.639-87, Ana Francisca de Jesus Monteiro - CPF n. 369.202.152-68, Carlos Alberto de Sousa Mesquita - CPF n. 446.341.453-91, Mário Jonas Freitas Guterres - CPF n. 177.849.803-53  
Assunto: Tomada de Contas Especial - oferecida pelo Ministério Público sobre pagamentos de honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores do Município de Porto Velho - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 292/2010, proferida em 25.11.2010.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Extinguir os autos sem exame do mérito, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "No entender do MPC, este processo não se encontra apto a ter seu mérito enfrentado tendo em vista que não houve o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que impede a apreciação de mérito. Portanto, a medida que se impõe é a extinção do feito sem julgamento do mérito e ser despcienda a continuidade do feito para chamar os responsáveis aos autos, tendo em vista que a matéria já foi julgada de forma definitiva em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) e, como é cediço, as decisões proferidas pelo Judiciário em sede de Adin têm eficácia contra todos e efeito vinculante não só ao Judiciário mais à administração como um todo. De modo que reputo como medida mais adequada a extinção do processo sem julgamento de mérito tendo em vista o que foi decidido pela Adin e comunicação ao representante do Ministério Público do Estado para que adote as providências que entender cabíveis em relação à restituição dos valores por parte dos quais já retida judicialmente."

Observação: Em face do pedido de sustentação oral feito pelo Senhor José Lopes de Castro – OAB n. 593, Procurador do Município de Porto Velho, parte responsável, foi feita inversão de pauta.

O Senhor José Lopes de Castro – OAB n. 593, Procurador do Município de Porto Velho fez sustentação oral pugnano pela não apreciação do mérito e extinção do feito.

2 - Processo-e n. 00118/16

Apensos: 00259/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos. Lei n. 3.670, de 27 de novembro de 2015 e do Decreto Regulamentar n. 20.414, de 21 de dezembro de 2015. Transferências de Receitas de Taxas - vinculação imposta pelo Código Tributário Nacional - CTN.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pedindo vênha ao Procurador Ernesto Tavares Victoria divirjo da aplicação de sanção aos responsáveis, tanto em razão de que a matéria foi a todo tempo discutida no processo pela Procuradoria-Geral do Estado e pelos responsáveis, assim como foi judicializada e além disso a própria iniciativa da administração requerer a restituição dos valores já me sinaliza que a sanção seria medida assaz onerosa para os responsáveis, os quais deram cumprimento às normas e ao decreto que foi editado pela própria

administração. Nesse ponto, dissinto do parecer do eminente Procurador para pugnar pela não aplicação de multa. Resta ainda, em relação ao posicionamento do Ministério Público de Contas assentado nos autos, a negativa de excoatoriedade da lei, no entanto verifico que essa lei é de natureza temporária, cuja eficácia já se expirou em março de 2016, quando estava previsto o último repasse, de modo que me parece desnecessário negar a excoatoriedade porque a lei já perdeu a eficácia por seus próprios termos. Finalizando, o MPC opina que seja declarada ilegal a transferência dos recursos operados por meio dessa lei, que seja acolhido o pedido de parcelamento e determinado o ressarcimento ao erário em 24 parcelas de acordo com cronograma, que se promova o ressarcimento ao erário dessas 24 parcelas sugeridas pelo próprio jurisdicionado."

Observação: Sustentação oral do Procurador do Estado Artur Leandro Veloso de Sousa que propõe um cronograma para devolução da quantia levantada junto ao Detran. O cronograma busca adimplir o comando desta Corte, conforme as condições financeiras que se apresentam no momento. Considerando que o cronograma proposto representa o integral cumprimento da determinação da Corte de Contas, adimplindo o mandamento do Colendo Tribunal, pugna pelo arquivamento do procedimento. Ainda, pugna para que não seja aplicada qualquer punição aos Gestores, tal como orientado pelo MPTC, uma vez que cumpriam determinação contida na Lei nº 3.670/2015 e no Decreto nº 20.214/2015. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra pediu vista do Processo. O Conselheiro Paulo Curi Neto se manifestou nos seguintes termos: "Mesmo diante do pedido de vista do Conselheiro Wilber Coimbra, quero adiantar meu voto convergindo com o Relator, até porque na minha ausência já ficaria registrado o voto e se estiver aqui quando o Conselheiro Wilber trouxer o voto posso analisar as razões dele, se é que não serão convergentes com a do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias se manifestou nos seguintes termos: "Quero adiantar meu voto e divergir do ponto exposto pelo Relator da devolução desses recursos, invocando princípios orçamentários para isso. Primeiramente, o princípio da unidade orçamentária, pois orçamento é uno em nível estadual, comandado pelo poder central. A autarquia faz parte da administração indireta de direito público e também é uma unidade orçamentária do Estado, faz parte do orçamento. Isso significa que, na medida que há uma lei permitindo esse repasse de recurso arrecado pelo Detran de taxas para o Poder Executivo aplicar em políticas públicas já programadas, penso que não seria oportuna a devolução desses recursos, porque fere princípios orçamentários, até mesmo porque esses recursos estão sobrando no Detran e não estão sendo aplicados. Poderia invocar também o princípio da eficiência da administração pública. Se o Detran não está aplicando, o Poder Executivo pode fazer essa aplicação em políticas públicas devidamente programadas no seu orçamento, inclusive em decorrência de acidentes de trânsito cuja despesa recai na administração direta. Poderia ser invocado o princípio da anualidade do orçamento, porque o orçamento inicia em janeiro e termina em dezembro, e se recurso foi aplicado como devolveria depois? Deixo claro minha discordância na devolução."

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra pediu vista do Processo. O Conselheiro Paulo adiantou voto acompanhando o Relator e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias adiantou voto divergindo na devolução dos recursos.

### 3 - Processo n. 04685/12

Responsáveis: Francisco Izidro dos Santos - CPF n. 578.430.237-04, Neri Firigolo - CPF n. 191.601.600-63, Francisco Carvalho da Silva - CPF n. 161.259.244-91, Edezio Antônio Martelli - CPF n. 162.203.072-91, Marcos Antônio Donadon - CPF n. 341.328.562-91, Everton Leoni - CPF n. 205.875.700-91, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. 240.747.999-87, Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa - CPF n. 220.711.802-91, Deusdete Antônio Alves - CPF n. 031.123.141-15, Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, Edson Gazoni - CPF n. 970.345.258-20, João Batista dos Santos - CPF n. 517.148.685-91, José Ronaldo Palitot - CPF n. 112.055.984-72, Silvernani Cesar dos Santos - CPF n. 060.892.593-49, Ronilton Rodrigues Reis - CPF n. 707.957.977-53, João Ricardo Gerolamo de Mendonça - CPF n. 668.035.511-72, José Emílio Paulista Mancuso de Almeida - CPF n. 512.843.088-04, Carlos Henrique Bueno da Silva - CPF n. 590.489.649-20, Moisés José Ribeiro de Oliveira - CPF n. 567.325.469-53, Haroldo Augusto Filho - CPF n. 676.464.682-15, Alberto Ivair Rogoski Horny - CPF n. 577.326.989-91, Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna - CPF n. 161.108.036-34, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro - CPF n. 407.773.089-91, Amarildo de Oliveira - CPF n. 219.930.332-20, Daniel Neri de Oliveira - CPF n. 458.711.329-87, Haroldo Franklim de Carvalho Augusto dos Santos - CPF n. 073.413.933-00, Francisco Leudo Buriiti de Sousa - CPF n. 228.955.073-68, José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34, José Mário de Melo - CPF n. 643.284.577-72, Nereu José Klosinski - CPF n. 398.843.840-53

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 173/2014 - 1ª Câmara, proferida em 3.6.14 - Proc. judicial 202.000.2005.004770.17.640 – referente à compra de passagens aéreas Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia Advogados: Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB n. 1619, Shisley Nilce Soares da Costa Camargo - OAB n. 1244, Diógenes Nunes de Almeida Neto - OAB n. 3831, Carl Teske Júnior - OAB n. 3297 RO, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476 Impedimento/Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: Julgar irregular as contas, imputar débito aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O item 30 da pauta trata de tomada de contas especial originada de inspeção especial realizada pela Corte de Contas no âmbito da Assembleia Legislativa Estadual a fim de apurar supostas irregularidades na aquisição e distribuição de 1.757 passagens aéreas no período entre março de 2003 e junho de 2005. Após a regular instrução dos autos, o corpo técnico se debruçou sobre o calhamaço documental resultante e apresentou sua conclusão pela existência de irregularidades nas concessões de passagens aéreas a diversas pessoas sem comprovação da existência de interesse público, opinando pela imputação de débito a cada um dos deputados estaduais solicitantes das passagens aéreas, em solidariedade ao ex-presidente da Assembleia, José Carlos de Oliveira, e à ex-Diretora Financeira da Casa de Leis, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, além da aplicação de multas individuais aos responsáveis. Por sua vez, o Conselheiro-Substituto Relator dos presentes autos apresentou seu voto com fundamento preliminar ancorado no recentíssimo Acórdão nº 380/2017-PLENO, dispondo sobre a ocorrência de prescrição intercorrente para a aplicação das penalidades de multas aos responsáveis, uma vez que considerou que a análise dos fatos ilegais da concessão de passagens aéreas sem motivo de interesse público esteve paralisada por mais de três anos, tempo esse que decorreu entre a conversão em TCE dos autos da apuração originária dos fatos (Processo nº 2590/2005), em 07/12/2006, e o despacho que saneou aqueles autos originários e determinou o desentranhamento de documentos e a atuação dos presentes autos, em 22/10/2012. Assim, seria impossível a aplicação de multa. No mérito, o Relator dispôs pontualmente sobre as condutas dos deputados estaduais e demais responsáveis que requereram à Assembleia Legislativa a emissão de passagens aéreas a pessoas estranhas aos quadros da Casa de Leis e sem interesse público, mas concluiu que a responsabilidade pela ocorrência do dano ao erário deve ser atribuída somente ao Sr. José Carlos de Oliveira, Presidente da Assembleia à época, e à Sra. Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, então Diretora Administrativa e Financeira da Assembleia, que detinham o dever de gerir adequadamente os recursos públicos, vez que ocupavam cargos de ordenadores de despesas. Nessa linha, o voto apresentado consigna (1) o julgamento irregular da presente tomada de contas especial, (2) a imputação de débito a esses responsáveis no valor total das 1.757 passagens aéreas concedidas a pessoas estranhas ao quadro da Assembleia e sem comprovação da finalidade pública, o que alcança o montante de R\$ 2.681.947,97 em valor histórico, (3) o afastamento da responsabilidade dos demais agentes e (4) o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva da Corte de Contas quanto a aplicação da penalidade multa em razão das irregularidades havidas. Pois bem. Considerando as informações coligadas da Unidade Técnica e do judicioso voto apresentado pelo Relator, entendo ser relevante tratar, a princípio, da possibilidade de aplicação de multa aos responsáveis, em contraponto à propositura de reconhecimento de prescrição intercorrente disposta na preliminar do voto ora apresentado. Sobre essa preliminar de reconhecimento da prescrição intercorrente, justifico ser inaplicável o precedente do recentíssimo Acórdão nº 380/2017-PLENO, que inaugurou essa figura de prescrição na Corte de Contas. A inaplicabilidade do precedente se dá pela inexistência de trânsito em julgado do Acórdão 380, de forma que ele não deve servir de parâmetro a outros julgados nesse ínterim, considerando, sobretudo, que não há estabilidade dessa nova tese na Corte; ainda, verifica-se a ausência de Lei estadual que permita o reconhecimento da prescrição intercorrente em processos administrativos no Estado de Rondônia. Ao lado da inexistência de trânsito em julgado do precedente e da ausência de previsão legal em âmbito estadual para o reconhecimento da prescrição intercorrente está a subsidiariedade do Código de Processo Civil na solução de questões omissas na legislação da Corte, sem, contudo, haver no Codex a previsão da prescrição intercorrente como método de solução de questões jurídicas ligadas ao processo de conhecimento.

Assim, quanto à questão preliminar, o Ministério Público de Contas opina pela possibilidade de aplicação de penalidade de multa aos responsáveis nos presentes autos, uma vez que a prolapada prescrição intercorrente não tem cabimento no âmbito da Corte de Contas, seja pela ausência de trânsito em julgado do paradigma apresentado, ou pela inexistência de Lei que o permita, ou pela ausência de previsão na legislação de apoio. Superada a questão preliminar suscitada no voto do Nobre Relator, sobrevém a análise ministerial sobre o mérito dos autos, que indicam a ocorrência de dano milionário na Assembleia Legislativa do Estado pela aquisição e concessão de passagens aéreas a pessoas estranhas à Administração e, assim, com objetivos totalmente destituídos de interesse público. Essa concessão desenfreada de passagens aéreas chegou ao total de 1757 bilhetes emitidos e utilizados entre março de 2003 e junho de 2005. Na média, foram cerca de duas passagens aéreas por dia nesse período. Nessa linha, temos que as informações do corpo técnico e do próprio voto do Relator sustentam que o Sr. José Carlos de Oliveira, presidente da Assembleia Legislativa à época, e a Sra. Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, então Diretora Administrativa e Financeira da Casa de Leis detinham poder de gestão que lhes exigia, como ordenadores de despesa que eram, a verificação do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares para concessão de passagens aéreas solicitadas pelos deputados estaduais. Remetendo-me ao voto do Exmo. Relator, assinto com a fundamentação ali lançada de que os ordenadores de despesas da Assembleia Legislativa omitiram-se de seu poder-dever de fiscalizar a corretamente aplicar os recursos públicos que estavam sob sua gerência. De fato, verifica-se que as aquisições e concessões de passagens aéreas se deu de forma descontrolada, para fins totalmente dissonantes das atividades da Casa de Leis, e para pessoas estranhas à Administração. Conforme bem consignado pelo Relator, os responsáveis requisitaram, autorizaram, admitiram e ordenaram despesas com passagens aéreas sem finalidade pública comprovada, sem licitação adequada, sem licitação, sem cobertura contratual, e mediante fragmentação de despesas. Assim, ainda que se possa perquirir sobre as responsabilidades dos solicitantes das passagens aéreas, a culpa pelo dano ao erário se perfila nas pessoas que detinham o poder-dever de gerir e controlar os recursos da Assembleia Legislativa e verificar o preenchimento de requisitos mínimos, até mesmo morais, de direito ao recebimento das passagens aéreas. Dessa forma, o Ministério Público de Contas apresenta seu parecer pelo julgamento irregular da presente tomada de contas especial, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas 'b', 'c' e 'd' da Lei Complementar nº 154/96, em razão do dano ao erário ocorrido pela concessão imotivada e ilegal de 1757 passagens aéreas sem finalidade pública e a pessoas estranhas à Administração, no período entre março de 2003 e junho de 2005, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado; Por conseguinte, opina pela imputação de débito ao Sr. José Carlos de Oliveira, ex-presidente da Assembleia Legislativa do Estado, solidariamente com a Sra. Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, ex-Diretora Administrativa e Financeira da Assembleia, no valor histórico de R\$ 2.681.947,97, referente às 1757 passagens aéreas adquiridas e concedidas sem finalidade pública e a pessoas estranhas à Administração. Por fim, opina seja aplicada multas aos responsáveis, na forma do artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96, considerando a inviabilidade do reconhecimento da prescrição intercorrente pelos motivos já expostos. É o parecer."

O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva se manifestou nos seguintes termos: "Minha preocupação é evitar que se crie um precedente equívocado. A regra é que o artigo 16, quando se fala do julgamento das contas, no parágrafo segundo, alínea "b", da Lei Orgânica do Tribunal, afirma expressamente que, no caso de dano ao erário, desfalque ou desvio, além da responsabilização do agente, responde solidariamente o terceiro que, como contratante ou parte interessada, na prática do mesmo ato haja concorrido para o cometimento do dano apurado. A regra é que quem de alguma forma deu causa, mesmo que indiretamente, responde solidariamente. O relator, analisando o caso concreto, chegou à conclusão que não é o caso de imputar responsabilidade solidária. Temos que pontuar bem isso, para que fique claro que não estamos abrindo precedente para deixar de responsabilizar quem deu causa ou quem de alguma forma concorreu para isso. O que estamos considerando é que o relator, no caso concreto, entendeu que não existia essa participação a ponto de tornar legítima uma responsabilização solidária."

Observação: Em face da suspeição e impedimento dos Conselheiros titulares, foram convocados os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva para compor o quórum. Presidência com o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva. O Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória foi convocado para proferir parecer oral em face de já ter atuado no processo. Após o julgamento do Processo n. 04685/12, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva, Erivan Oliveira da Silva e o Procurador

do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória retiraram-se do Plenário.

4 - Processo-e n. 00317/17

Responsáveis: José de Albuquerque Cavalcante - CPF n. 062.220.649-49, Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. 808.791.792-87, Florivaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00

Assunto: Resultados consolidados das Auditorias de Conformidades do Transporte Escolar realizadas nos municípios do Estado no exercício de 2016.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Determinar ao Secretário Estadual de Educação que regulamente as diretrizes para formalização dos convênios de execução do transporte escolar dos alunos da rede estadual entre o Estado e os municípios; ao Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito, que adote, em conjunto com as secretarias de educação estadual e municipais cronograma de fiscalização com a finalidade de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar; ao Controlador-Geral do Estado, que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações direcionadas aos gestores da Secretaria de Educação do Estado e do Departamento de Trânsito do Estado, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

5 - Processo n. 03850/09

Responsáveis: Adenildo Alves Vieira - CPF n. 469.238.612-68, Ivone Taufmann da Silva - CPF n. 628.244.309-15, Thiago dos Santos Tezzar - CPF n. 790.128.332-72, João Adalberto Testa - CPF n. 367.261.681-87

Assunto: Auditoria - 1º semestre de 2009

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

Advogado: Ademir Dias dos Santos - OAB n. 3774

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Considerar irregular a auditoria, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Sugiro ao Relator que, na parte final do voto, em vez de considerar irregular a auditoria considere irregulares os atos ou ilegais os atos auditados. Quanto ao mérito, não há divergência."

Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: "Penso que não seria razoável aplicar a multa em razão do não atingimento de Índice indicativo pela Organização Mundial de Saúde, de modo que sugiro ao Relator suprimir a multa aplicada.

O Relator acatou a proposição apresentada.

6 - Processo-e n. 04720/15

Interessado: Valdoir Gomes Ferreira - CPF n. 169.941.401-72, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Maria Thereza Tomazini Tirolli - CPF n. 271.871.522-72,

Francineth Magipo - CPF n. 239.009.112-15, Manoel Rumão de Paula Neto - CPF n. 566.808.056-00, Lenilson George Xavier Júnior - CPF n.

739.535.559-87, Valdoir Gomes Ferreira - CPF n. 169.941.401-72

Assunto: Assistência farmacêutica no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Manter as irregularidades elencadas na Decisão Monocrática DM-GCJEPPM 006/16 nos itens I (alíneas "a" e "c"); II (alíneas "b", "c" e "d"); III (alíneas "a", "b" e "c"); e item IV, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

7 - Processo-e n.: 03537/17

Assunto: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de setembro de 2017, tendo como base a arrecadação do mês de agosto/2017

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia – CGE/RO, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO e Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO

Responsáveis: José Carlos da Silveira – CPF nº 338.303.633-20 e Wagner Garcia Freitas – CPF nº 321.408.271-04

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DECISÃO: Determinar, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de setembro de 2017, tendo por base a arrecadação do mês de agosto/2017, com determinações e recomendações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Processo levado em mesa.

8 - Processo n. 01191/09

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n.

04.801.221/0001-10

Responsável: Juan Alex Testoni - CPF n. 203.400.012-91

Assunto: Acompanhamento ambiental - por parte do Departamento de Controle Ambiental com a finalidade de monitoramento da bacia do rio Boa Vista no Município de Ouro Preto D'Oeste

Jurisicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Arquivar o processo de Acompanhamento Ambiental, realizado em face do Acordo de Cooperação Técnica - ACT nº 06/2008, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

9 - Processo-e n. 04069/14

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Giumar José Bonato - CPF n. 780.209.057-15, Gilson Cabral da Costa - CPF n. 649.603.664-00, Rute Justiniano Coelho

Rodrigues - CPF n. 569.217.302-63, Wagner Miranda da Silva - CPF n.

692.616.362-68, Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68

Assunto: Possíveis irregularidades quanto ao descumprimento de carga horária de professores da rede municipal, além de indícios de desvio de recursos do FUNDEB, no ano de 2013.

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar legais os atos auditados concernentes a apuração de ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Costa Marques, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

10 - Processo-e n. 02917/17

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Sidneia Aparecida Ortiz de Abreu Esteve "hotel do Manelão" - CNPJ n. 19.378.286/0001-71, Robson Ortiz Estevez - CPF n.

850.140.282-68, Admilson Doria de Oliveira - CPF n. 663.118.612-91,

Nilson Akira Sukanuma - CPF n. 160.574.302-04, Edmar Carlos da Silva -

CPF n. 277.236.312-00

Assunto: Possíveis irregularidades no pagamento de diárias a funcionários para hospedagens durante a execução da Operação "Mão Amiga" do Governo Estadual

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Advogado: Francisco de Assis Moura Gomes Rodrigues - OAB n. 5847

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas opina que se promova a transmutação do processo em processo de contas especiais."

11 - Processo n. 01335/11

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Marcelo dos Santos - CPF n. 586.749.852-20, José Márcio

Londe Raposo - CPF n. 573.487.748-49, Niltom Edgard Mattos Marena -

CPF n. 016.256.629-80, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87

Assunto: Representação - possíveis irregularidades na execução do Processo Administrativo n. 8927/2009 - Prefeitura Municipal de Ariquemes.

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: Marcelo dos Santos - OAB n. 7602, Vergílio Pereira Rezende

- OAB n. 4068, Paulo Cesar dos Santos - OAB n. 4768, Niltom Edgard

Mattos Marena - OAB n. 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n.

4476

Advogados/Responsáveis: Marcelo dos Santos, Niltom Edgard Mattos

Marena - OAB n. 361-B

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar ilegal, com efeito ex nunc, o Contrato nº 006/2010, celebrado entre o Município de Ariquemes e a empresa Projeto Consultoria Ltda., aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

12 - Processo n. 01617/17 (Processo de origem n. 01665/10)

Recorrente: Silvio Soares do Nascimento - CPF n. 499.003.072-91

Assunto: Recurso de Revisão em face da decisão consubstanciada no

Acórdão n. 535/2015 referente ao Processo n. 1665/10-TCERO.

Jurisicionado: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

13 - Processo n. 02934/15

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: José Ribeiro da Silva Filho - CPF n. 044.976.058-84

Assunto: Representação - convertida em Tomada de Contas Especial

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito de aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Na mesma senda do Corpo Instrutivo e da Relatoria, opino no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas de responsabilidade do ex-prefeito de Presidente Médici com imputação de débito e multa que foram apurados nos autos."

14 - Processo n. 00326/14

Responsáveis: Zenildo Pereira dos Santos - CPF n. 909.566.722-72, Lauri

Pedro Rockenbach - CPF n. 334.244.629-34, João Batista da Silva - CPF

n. 688.473.357-87, Roberto Rodrigues da Silva - CPF n. 478.511.802-44,

Ángelo Fenali - CPF n. 162.047.272-49, Cresio dos Santos - CPF n.

006.606.022-29, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15

Assunto: Representação - possíveis irregularidades no consumo de

combustíveis e na aquisição de peças e acessórios pela Secretaria

Municipal de Educação no 2º semestre/2012

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer da Representação e considerá-la improcedente,

aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do Relator, à

unanimidade.

15 - Processo n. 01491/10

Interessado: Adineudo de Andrade - CPF n. 272.060.922-68

Responsáveis: Vitorino Cherque - CPF n. 525.682.107-53, Andra Delfino

Silva - CPF n. 871.959.682-00, Jasiel Oliveira da Silva - CPF n.

051.905.762-72

Assunto: Representação - pelo cometimento de ato de improbidade

administrativa praticada por Vitorino Cherque, Prefeito de Mirante da Serra

Jurisicionado: Câmara Municipal de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Extinguir sem análise de mérito, nos termos do voto do Relator,

à unanimidade.

16 - Processo n. 03976/11

Responsáveis: Abraham Merino Chamma - CPF n. 389.944.612-72, Assis

Canuto - CPF n. 046.311.887-15, Reinaldo Pereira de Andrade - CPF n.

421.941.722-20, José de Abreu Bianco - CPF n. 136.097.269-20

Assunto: Auditoria - no período de 4 a 10.12.2011

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Considerar legais os atos de gestão ambiental praticados no

âmbito do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, no exercício de 2010,

nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

17 - Processo n. 00429/14

Responsáveis: Márcio de Souza - CPF n. 654.842.742-49, Ariane Laia

Carvalho - CPF n. 868.172.562-91, Marta de Assis Nogueira Calixto - CPF

n. 215.992.386-91, Maria Aparecida Barros Cavalcante - CPF n.

721.206.062-34, Francisco de Assis Neto - CPF n. 423.540.564-00, Dijalmi

Gonzaga Lopes - CPF n. 350.125.872-00, José Roberto Ramalho Dias -

CPF n. 420.694.672-87, Reinaldo de Souza Cortês - CPF n. 110.167.521-

72, Weslen Flávio da Silva - CPF n. 836.861.772-34, Dario Ribeiro - CPF n.

653.057.602-91, Reginaldo Ribeiro Machado - CPF n. 027.932.957-10,

Gilmar Alves de Macedo - CPF n. 697.213.782-91, Isabel Pereira Barbosa -

CPF n. 150.706.976-68, Ataíza Pinto Fonseca Miler - CPF n. 510.537.802-49, Maria Aparecida Torquato Simon - CPF n. 486.251.242-91  
 Assunto: Auditoria - ordinária para verificação da aplicação de recursos na educação no exercício de 2013 e outras possíveis irregularidades  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira  
 Advogada: Marta de Assis Nogueira Calixto - OAB n. 498-A  
 Advogado/Responsável: Marta de Assis Nogueira Calixto - OAB n. 498-A  
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 DECISÃO: Considerar ilegais os atos de gestão concernentes aos achados de Auditoria levada a efeito no Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
 Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: "Sugiro que na parte dispositiva descreva as condutas de forma individualizada dos jurisdicionados, pois limitou-se apenas a citar os jurisdicionados."  
 O Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves acatou a sugestão apresentada.

18 - Processo n. 01547/17  
 Interessado: Orlando José de Souza Ramires – CPF n. 068.602.494-04  
 Assunto: Direito de Petição  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 DECISÃO: Não conhecer a petição nominada como Direito de Petição, porquanto tal instituto não constitui sucedâneo recursal, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

19 - Processo-e n. 00228/15  
 Interessado: Tribunal de Contas da União  
 Responsáveis: Rufino Pereira dos Santos Neto - CPF n. 904.240.009-97, Francisco Vicente de Souza - CPF n. 033.848.374-87  
 Assunto: Auditoria oriunda do Tribunal de Contas da União - Termo de Compromisso TC/PAC 0938/2008, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura de Candeias do Jamari/RO  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari  
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 DECISÃO: Conhecer da Representação e, no mérito, considerá-la procedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

20 - Processo-e n. 00933/16  
 Interessado: Corino Valentin dos Santos - CPF n. 249.982.065-91  
 Responsáveis: Neuracy da Silva Freitas Rios - CPF n. 369.220.722-00  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Quero adotar como premissa que estamos tratando de norma anterior à Constituição Federal, Decreto n. 9A/82, o juízo não é de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, mas de recepção ou não recepção desse normativo pela nova ordem constitucional. Adiantando que convirjo e ratifico o parecer do Procurador Ernesto Tavares Victória pelos próprios fundamentos, mas agregaria um outro fundamento. A questão posta é que o Decreto 9A estabelece um óbice a que o militar passe a inatividade se ele responder a uma ação judicial. Veio a Assembleia Legislativa e promulgou uma emenda constitucional retirando esse óbice, a discussão é em relação à norma obstativa do Decreto 9A e o princípio de presunção de inocência. A Emenda Constitucional n. 23, de 2001, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, aliás estranhamente duas Adins foram julgadas, uma das quais disse que é inconstitucional tanto formalmente por vício de iniciativa quanto material. Meu fundamento diz com a eficácia negativa da declaração de inconstitucionalidade em sede de controle concentrado. Sabemos que as ações diretas de inconstitucionalidade têm ação eficaz contra todos e força vinculante para o judiciário e aos órgãos da administração. Se o Decreto 9A pôs um óbice à passagem do militar para inatividade, uma norma constitucional estadual retira esse óbice e o judiciário em sede de Adin diz que não pode retirar esse óbice, por via transversa está dizendo que o Decreto 9A é compatível com a Constituição e como a regra do ordenamento jurídico é a presunção de constitucionalidade das normas. Firme nesse fundamento é que ratificando o parecer do eminente Procurador Ernesto Tavares Victória, pugno pelo não registro desse ato."  
 Observação: O Conselheiro Presidente submeteu à apreciação do Plenário a proposta apresentada pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves quanto à deliberação de se apreciar processo de competência da Câmara no Pleno. Submetido à votação, o Plenário deferiu à unanimidade.

O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza pediu de vista do processo. Não houve antecipação de voto, os demais Conselheiros aguardarão o retorno dos autos.

#### PROCESSO ADIADO

1 - Processo n. 03914/06  
 Responsáveis: Antônio Marcos Pires - CPF n. 326.936.302-82, Marcos Paiva Freitas - CPF n. 695.357.872-68, Sílvia Cristina Rodrigues - CPF n. 390.108.212-34, José da Silva Paixão - CPF n. 010.170.202-72, José Edenildo de Oliveira - CPF n. 204.045.812-34, Carlos Rogério Rodrigues - CPF n. 286.377.552-91  
 Assunto: Tomada de Contas Especial – referente à criação ilegal de gratificação no Município de Pimenteiras do Oeste - convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 179/2007-Pleno, proferida em 13.12.2007.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste  
 Advogado: Jorge Augusto Pagliosa Ulkowski - OAB n. 1458  
 Impedido: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias  
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Acompanho o entendimento do corpo técnico, no sentido de julgar irregular a Tomada de Contas Especial e imputar débito aos responsáveis elencados no Relatório Técnico."  
 Observação: Após o Relator proferir voto, a discussão foi adiada e não houve antecipação de votos.

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 02973/02  
 Aposos: 04409/01  
 Interessado: Leonirto Rodrigues dos Santos - CPF n. 239.090.132-87  
 Responsáveis: Norberto Alfredo Gohl - CPF n. 001.592.470-04, Leonirto Rodrigues dos Santos - CPF n. 239.090.132-87  
 Assunto: Omissão - PC/01  
 Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Observação: Retirado a pedido do Relator.

2 - Processo n. 03882/08  
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87  
 Responsáveis: Empresa R. R. Construções Civis Ltda. - CNPJ n. 07.219.402/0001-20, Sueli Alves Aragão - CPF n. 172.474.899-87, Eric Carlos Borba da Silva Henn - CPF n. 470.919.407-68  
 Assunto: Tomada de Contas Especial n. 016/2008  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Observação: Retirado a pedido do Relator.

3 - Processo n. 02281/15  
 Responsáveis: Fabiane Fão - CPF n. 900.220.842-15, Débora Aparecida de Lima - CPF n. 755.175.072-04, Rondec - Rondônia Construções Ltda - CNPJ n. 05.626.706/0001-87, José Fernandes Pereira - CPF n. 557.665.446-34, José Carlos Correia  
 Assunto: Contrato n. 004/PMMN/2008  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
 Advogados: Corina Fernandes Pereira - OAB n. 2074, Jean Noujain Neto – OAB/RO n. 1684, José Fernandes Pereira Júnior – OAB/RO n. 6615 e Juliano Pinto Ribeiro – OAB/RO n. 3940  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Observação: Retirado a pedido do Relator.

4 - Processo-e n. 03963/15  
 Responsável: Josemar Beatto - CPF n. 204.027.672-68  
 Assunto: Auditoria ordinária - período de janeiro a setembro 2015  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Observação: Retirado em virtude da ausência do Relator.

5 - Processo-e n. 04099/15  
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Responsáveis: Selso Lopes de Souza - CPF n. 419.310.332-34, Airtton Gomes - CPF n. 239.871.629-53

Assunto: Auditoria ordinária - período de janeiro a setembro exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado em virtude da ausência do Relator.

6 - Processo n. 01536/17 (Processo de origem n. 04007/08)

Recorrente: Ulisses Borges de Oliveira - CPF n. 108.144.185-20

Assunto: Opõe embargos de declaração referentes ao Processo n. 03188/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru

Advogado: Nelma Pereira Guedes Alves - OAB n. 1218

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado em virtude da ausência do Relator.

7 - Processo-e n. 01029/17

Responsável: Airtton Pedro Marin Filho

Assunto: Prestação de Contas - Balancete anual referente ao exercício financeiro de 2016.

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado em virtude da ausência do Relator.

8 - Processo n. 01942/17 (Processo de origem n. 03332/08)

Recorrente: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Responsáveis: Manoel Carlos Neri da Silva - CPF n. 350.306.582-20

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n. 3332/08.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Maicon Roberto Romano de Souza - OAB n. 1059-E, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado em virtude da ausência do Relator.

9 - Processo n. 00463/12

Responsáveis: José Carneiro Pontes - CPF n. 315.709.682-68, José Brasileiro Uchôa - CPF n. 037.011.662-34

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n.

313/2012-Pleno, proferida em 29.11.2012 - possível irregularidade

referente à cedência de servidores com ônus para a municipalidade

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado em virtude da ausência do Relator.

10 - Processo n. 02634/10

Aposos: 02229/12

Responsáveis: Karla Cristina de Oliveira Pereira - CPF n. 866.425.614-49,

Francisco Augusto Filho - CPF n. 191.998.992-72, Karla Regina Antônio -

CPF n. 711.924.841-34, Laura Vicunã de Sousa Roque Lopez - CPF n.

389.746.652-04, Marlete Gonçalves Holanda - CPF n. 396.432.124-91,

José da Silva - CPF n. 044.978.642-00, Francisco Charles Mendonça da

Silva - CPF n. 789.294.402-82, Michele Marques Rosato - CPF n.

783.518.802-30, Iracy Wanderley Filha - CPF n. 023.991.814-25, Izabel

Cristina da Silva - CPF n. 468.443.684-53, Anita Ho-Tong Thomaz, George

Luiz Ribeiro Matheus - CPF n. 263.536.793-00, Anderson Santos Ferreira -

CPF n. 948.859.902-20, Núbia Darlene Gomes - CPF n. 486.334.372-87,

José Carlos Coutinho - CPF n. 113.735.472-00, Valdir Harmatiuk - CPF n.

608.472.559-72, Paulo Roberto Ventura Brandão - CPF n. 021.696.062-20,

Cletho Muniz de Brito - CPF n. 441.851.706-53, Ana Maria Carneiro da

Silva - CPF n. 603.853.322-20, Lurdelena Freitas da Silva - CPF n.

203.087.012-91, Viviane dos Santos Casavechia - CPF n. 885.110.222-87,

Semírames Maciel Ribeiro - CPF n. 519.567.482-53

Assunto: Tomada de Contas Especial - supostas irregularidades no

pagamento de diárias na Secretaria de Estado do Meio Ambiente -

cumprimento à Decisão n. 194/2011, proferida em 22.9.2011.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental -

SEDAM

Advogados: Samuel dos Santos Junior - OAB n. 1238, Henry Rodrigo

Rodrigues Gouvea - OAB n. 632-A

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado em virtude da ausência do Relator.

Nada mais havendo, às 13h34, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 14 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSELHEIRO

Matrícula 299